

Processo nº 450/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

I. Sob acusação pública e em audiência colectiva, responderam no Tribunal Judicial de Base:

(1.ª) **A (XXX)**

(2.º) **B (XXX)**

(3.ª) **C (XXX)**

(4.º) **D (XXX)**

(5.º) **E (XXX)**

(6.º) **F (XXX)**

(7.º) **G**, todos, devidamente identificados nos autos.

*

Realizado o julgamento, proferiu o Tribunal Colectivo Acórdão decidindo:

- (a) - Absolver a (1ª.) arguida **A** da prática de 6 (seis) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 10º, no. 1, al. a) da Lei 6/97/M;
- Condenar a mesma arguida, como co-autora, na forma consumada e em concurso real de 8 (oito) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 3º, nº 2 e 3 de Lei 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão cada;
- Condenar a mesma arguida, como autora e na forma consumada de 1 (um) crime de “riqueza injustificada”, p. e p. pelo artigo 28º, no. 1, da Lei 11/2003, na pena de 2 (dois) anos de prisão e 240 (duzentas e quarenta) dias de multa, à quantia diária de MOP\$1.000,00 (mil patacas), perfazendo o valor total de MOP\$240.000,00 (duzentas e quarenta mil patacas) ou, em

- alternativa, 6 (seis) meses de prisão subsidiária; e,
- Condenar a mesma arguida pela prática de 1 (um) crime de “não colaboração de cônjuge na declaração de rendimentos e interesses patrimoniais”, p. e p. pelo artigo 30º, no. 3 da Lei 11/2003, na pena de 1 (um) ano de prisão e 120 (cento e vinte) dias de multa à quantia diária de MOP\$1.000,00 (mil patacas), perfazendo o valor total de MOP\$120.000,00 (cento e vinte mil patacas) ou, em alternativa 3 (três) meses de prisão subsidiária;
 - Em cúmulo jurídico, foi a arguida condenada na pena única de 23 (vinte e três) anos de prisão e 360 (trezentos e sessenta) dias de multa à quantia diária de MOP\$1.000,00 (mil patacas), perfazendo o valor total de MOP\$360.000,00 (trezentas e sessenta mil patacas), ou em alternativa, 9 (nove) meses de prisão subsidiária;
- (b) - Absolver o (2.º) arguido **B** da prática de 6 (seis) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 10º, no.1, al. a) da Lei 6/97/M; e,
- Condenar o mesmo arguido, como co-autor, na forma consumada e em concurso real de 8 (oito) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 3º, nº 2 e 3 da Lei 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão cada;

- Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 18 (dezoito) anos de prisão;
- (c) - Absolver a (3.^a) arguida C da prática de 1 (um) crime de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 10^o, no.1, al. a) da Lei 6/97/M; e,
 - Condenar a mesma arguida, como co-autora, na forma consumada e em concurso real de 5 (cinco) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 3^o, n^o 2 e 3 da Lei 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão cada;
 - Em cúmulo jurídico, foi a arguida condenada na pena única de 13 (treze) anos de prisão;
- (d) - Absolver o (4.^o) arguido D da prática de 5 (cinco) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 10^o, no. 1, al. a) da Lei 6/97/M); e,
 - Condenar o mesmo arguido, como co-autor, na forma consumada e em concurso real de 3 (três) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 3^o, n^o 2 e 3 da Lei 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão cada;
 - Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 10 (dez) anos de prisão;

- (e) - Absolver o (5.º) arguido **E** da prática de 10 (dez) crimes de “branqueamento de capitais” p. e p. pelo artigo 10º, no.1, al. a) da Lei 6/97/M;
- Condenar o mesmo arguido, como co-autor, na forma consumada e em concurso real de 8 (oito) crimes de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 3º, nº 2 e 3 da Lei 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão cada;
 - Condenar o mesmo arguido, como autor, na forma consumada e em concurso real de 8 (oito) crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, p. e p. pelo artigo 339º, no. 1, do C.P.M., na pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de prisão cada; e,
 - Condenar o mesmo arguido, como autor, na forma consumada e em concurso real de 10 (dez) crimes de “corrupção activa para acto lícito”, p. e p. pelo artigos 339º, no.2, do C.P.M., na pena de 5 (cinco) meses de prisão;
 - Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão, e em MOP\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de patacas) de indemnização à Região Administrativa Especial de Macau;
- (f) - Absolver o (6.º) arguido **F** da prática de 3 (três) crimes de

“branqueamento de capitais” p. e p. pelo artigo 10º, no.1, al. a) da Lei 6/97/M;

- Condenar o mesmo arguido, como co-autor e na forma consumada de 1 (um) crime de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo artigo 3º, nº 2 e 3 da Lei 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão;
 - Condenar o mesmo arguido, como autor e na forma consumada de 1 (um) crime de “corrupção activa para acto ilícito”, p. e p. pelo artigo 339º, nº 1, do C.P.M. na pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de prisão; e,
 - Condenar o mesmo arguido, como autor, na forma consumada e em concurso real de 3 (três) crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, p. e p. pelo artigo 339º, no.2, do C.P.M. na pena de 5 (cinco) meses de prisão cada;
 - Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 7 (sete) anos de prisão e em MOP\$20.000.000,00 (vinte milhões de patacas) de indemnização à Região Administrativa Especial de Macau;
- (g) - Condenar o (7.º) arguido G, como co-autor, na forma consumada e em concurso real de 2 (dois) crimes de “branqueamento de

capitais”, p. e p. pelo artigo 3º, nº 2 e 3 da Lei 2/2006, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão cada; e,

- Condenar o mesmo arguido, como autor, na forma consumada e em concurso real de 3 (três) crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, p. e p. pelo artigo 339º, no.1, do C.P.M., na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão cada;
- Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 10 (dez) anos de prisão e em MOP\$30.000.000,00 (trinta milhões de patacas) de indemnização à Região Administrativa Especial de Macau;

No mesmo Acórdão, decidiu também o Colectivo declarar perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau os bens seguintes:

- Os bens existentes nas contas bancárias das (3) Sociedades “**H** Management Limited”, “**I** Property Limited” e “**J** Assests Limited”, transferidos para Inglaterra e aí movimentados pela 1ª arguida.
- Os objectos e dinheiro apreendidos à 1ª arguida, designadamente os não referidos na última declaração de rendimentos, de valor superior ao índice 500 da tabela indiciária da função pública.

- Os montantes em dinheiro das contas bancárias em Hong Kong e Inglaterra dos 2º, 3ª e 4º arguidos.
- A importância de MOP\$46.431.000,00 (5% de MOP\$ 928.620.000,00), que o 7º arguido prometeu pagar a **L** em relação à renovação do contrato com a CSR - Macau, e a remuneração destinada à corrupção no valor de HKD \$6.256.581,00 referente aos factos provados e referenciados com o nº 161.
(...); (cfr., fls. 11909 a 11997 que, como as que se vieram a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Inconformados com o assim decidido, do mesmo vieram recorrer – em conformidade com o registo de entrada – os arguidos **F, G, B, C e D**; (cfr., fls. 12043 a 12076, 12086 a 12187; e 12189 a 12249).

*

Considerando-se igualmente afectada pela decisão proferida, da mesma veio também recorrer a “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E

ENGENHARIA M, LTD””; (cfr., fls. 12077 a 12085).

*

Após Resposta, (cfr., fls. 12368 a 12421-v), e admitidos os recursos, (cfr., fls. 12425 a 12426), foram os autos remetidos a este T.S.I., neles subindo um outro recurso interlocutório antes interposto pelo arguido **E**; (cfr., fls. 10857 a 10885).

*

Nesta Instância, após douto Parecer da Exm^a Procuradora-Adjunta (cfr., fls. 12484 a 12495-v), e atento o princípio da celeridade e economia processual, proferiu o ora relator despacho onde se consignou que o recurso do arguido **E**, assim como um outro recurso, posteriormente interposto por **N**, que subiu em separado e que foi incorporado nos presentes autos, seriam também apreciados no acórdão a proferir após a audiência de julgamento dos recursos interpostos do Acórdão do T.J.B..

*

Realizada que foi a referida audiência de julgamento, e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

*

A tanto se passa.

Fundamentação

Dos factos

II. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes:

“1.

Entre 20 de Dezembro de 1999 e 6 de Dezembro de 2006, L (tratado no outro processo) desempenhou as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2.

O Secretário para os Transportes e Obras Públicas exercia as competências nas seguintes áreas da governação : ordenamento físico do território, regulação dos transportes, aeronaves e actividades portuárias, infra-estruturas e obras públicas, transportes e comunicações, protecção

do ambiente, habitação económica e social, e meteorologia.

3.

A arguida A é esposa de L; o arguido B é irmão mais novo de L; a arguida C é esposa de B; o arguido D é pai de L.

4.

O arguido E era administrador e gerente geral da Companhia de Construção e Engenharia M Lda.,

5.

O arguido Q era gerente geral da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P.

6.

O arguido G era o sócio e gerente geral da Companhia Q & Cia., Lda de Macau, era também administrador da companhia R Limited, registada em Hong Kong,

7.

A Companhia Q & Cia. é sócio da Companhia CSR-MACAU.

8.

O arguido G é gerente da Companhia CSR-MACAU.

9.

A Companhia CSR-Macau é constituída de capital misto da S WASTE SERVICES LIMITED e Q & Cia., Lda de Macau. com exploração nas áreas de reciclagem e tratamento de lixos.

10.

As actividades comerciais principais da Companhia de Construção e Engenharia M Lda. e da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P são obras de construção.

11.

A partir de um dia não determinado, L decidiu intervir, com os seus poderes do cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, nos resultados de apreciação do concurso público das obras públicas,

designando determinadas companhias de construção que participaram no concurso público a serem adjudicatárias, ou decidindo a dispensa de concurso público e adjudicou directamente a concessão de construção das respectivas obras para a companhia designada, no intuito de receber o dinheiro como retribuições fornecidas pela companhia designada à adjudicação ou pela companhia de construção que obteve directamente a concessão de construção das obras.

12.

Depois, L comunicou a decisão acima referida aos arguidos A, B, C e D, pedindo-os para estabelecer companhias em Hong Kong e na Inglaterra ou, administrando as respectivas companhias através de procuração, e estes abriram contas individuais ou contas de companhia ou, administraram as respectivas companhias através de procuração, para que possa receber ou transferir as retribuições pecuniárias recebidas. Encobrimo a natureza e origem ilegal das respectivas retribuições, fazendo com que L possa fugir dos efeitos jurídicos provenientes de recepção das retribuições acima referidas.

13.

Entre 2003 e 2006, segundo as instruções de L, os arguidos B, C, D, T (falecido) e U (tratado no outro processo), dirigiram a Hong Kong e Inglaterra para estabelecer companhias, abrindo contas individuais e contas de companhias.

14.

Ao mesmo tempo, foi delegada pelos arguidos B, C, D, T e U em L e arguida A o poder para administrar essas companhias e das contas bancárias.

15.

*Os arguidos A, B, C, em conjunto com L, T e U registaram, através de secretaria de advogado de Hong Kong, respectivamente as seguintes companhias nas Ilhas Virgens Britânicas: **H Management Limited**, **I***

Property Limited, e J Assets Limited.

16.

Em 30 de Janeiro de 2004, H Management Limited foi registada nas Ilhas Virgens Britânicas.

17.

Em 17 de Fevereiro de 2004, L e o arguido B pediram a arguida C para ser a única accionista e administradora desta companhia.

18.

Em 28 de Fevereiro de 2004, segundo o pedido de L e do arguido B, foi delegado pela arguida C, em L e arguida A o poder para administrar as actividades de H Management Limited, fazendo com que L e a arguida A passem a controlar efectivamente as companhias em causa.

19.

H Management Limited era companhia estabelecida por L em conjunto com os arguidos A, B e C para facilitar L receber, encobrir e mover as retribuições ilegais.

20.

Entre Março e Maio de 2004, sob indicação de L e do arguido B, a arguida C deslocou-se, em conjunto com L, a Hong Kong, abriram, em nome de H Management Limited, contas bancárias no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda (Surcursal de Hong Kong). e Hong Kong e Shanghai Banking Corporation, dando a procuração de poderes a L para administrar essas contas bancárias, foi delegado na arguida A o poder para administrar a conta bancária do Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda., fazendo com que L e a arguida A passem a ser assinante autorizados, controlando assim todos os poderes de administração das respectivas contas bancárias.

21.

As contas bancárias do Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. são as seguintes : conta de poupança de dólares de Hong

Kong com o número de XXX, conta de poupança de moedas estrangeiras com o número de XXX e conta de poupança de moedas estrangeiras com o número de XXX, e a conta bancária comercial no Hongkong and Shanghai Banking Corporation com o número de XXX.

22.

As contas acima referidas foram abertas em nome das companhias registadas com o endereço de Edif. XXX, XXX, XXX-andar-XXX, NAPE de Macau estabelecidas por L e a arguida C.

23.

Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à residência do Secretário para os Transportes e Obras Públicas sita na XXX, n. XXX, Macau, onde foi residência de L, no quarto, foi encontrado um carimbo com tinta permanente de H Management Limited e vários documentos relativos ao estabelecimento de H Management Limited pelos arguidos A, B, C em conjunto com L, e as informações das contas bancárias abertas no Hongkong and Shanghai Banking Corporation e Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda.

24.

I Property Limited era companhia estabelecida por L em conjunto com os arguidos A, B e T para facilitar L receber, encobrir e transferir as retribuições ilegais.

25.

Em 19 de Agosto de 2004, I Property Limited estabeleceu-se através de V Trust Company (B.V.I) Limited nas Ilhas Virgens Britânicas.

26.

Em 28 de Outubro de 2004, segundo a indicação de L e do arguido B, T tornou-se o único accionista e administrador de I Property Limited, delegando a L e à arguida A a administração de I Property Limited, fazendo com que L e a arguida A passem a controlar esta companhia.

27.

Entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005, a pedido de L, T abriu em nome de I Property Limited contas bancárias no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda (Sucursal de Hong Kong). e Banco da China (Sucursal de Hong Kong), delegando a L a administração das contas bancárias acima referidas, a arguida A foi delegada a administração da conta bancária do Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda (Sucursal de Hong Kong), por isso, L e a arguida A passaram a ser assinantes autorizados e exerceram efectivamente o controlo das contas bancárias em causa.

28.

As contas bancárias do Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. (Sucursal de Hong Kong) são as seguintes : conta de poupança em moeda estrangeira com o número XXX, conta de poupança de dólares de Hong Kong com o número XXX e conta de depósito a prazo com o número XXX. As contas bancárias do Banco da China são as seguintes : conta de Personal Foreign Exchange Trading(外匯寶帳戶) com o número XXX e conta de poupança de dólares de Hong Kong com o número XXX.

29.

O endereço de contacto de I Property Limited registado no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. (Sucursal de Hong Kong) é P. O BOX n.º XXX, Central, Hong Kong aberto por T em Hong Kong.

30.

Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à residência do Secretário para os Transportes e Obras Públicas sito na XXX, n. XXX, Macau, onde foi residência de L, no quarto foram encontrados dois carimbos com tinta permanente de I Property Limited, vários documentos relativos ao estabelecimento de I Property Limited realizado pelos arguidos A, B, em conjunto com L e T, e as informações das contas bancárias do Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda.

(Sucursal de Hong Kong) e do Banco da China (Sucursal de Hong Kong) da respectiva companhia.

31.

Em 7 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à Rua de XXX, n.º 28, Macau, gabinete de L quando ele desempenhava a função de Secretário, onde foram encontrados um volume de documentos relativos a **I Property Limited**, nos quais, continha a assinatura de T, um volume de documentos relativos a **H Management Limited**, nos quais continha a assinatura da arguida **C**, e os respectivos objectos e documentos relativos às companhias acima referidas.

32.

J Assets Limited estabeleceu-se em 27 de Outubro de 2005 pela arguida A, em conjunto com L e U, através de **V Trust Company (B.V.I) Limited** nas Ilhas Virgens Britânicas.

33.

A arguida A estabeleceu, em conjunto com L e U, a companhia acima referida com o objectivo de receber e transferir as retribuições ilegais recebidas por L através das contas bancárias da respectiva companhia, no sentido de encobrir a natureza e origem ilegal das respectivas retribuições, fazendo com que L possa fugir dos efeitos jurídicos provenientes da recepção das retribuições ilegais.

34.

Em 9 de Novembro de 2005, L e a arguida A delegaram a U para possuir a acção da respectiva companhia e tornar-se o único accionista e administrador desta companhia.

35.

A partir daí, a pedido de L, foi delegado por U em L e A o poder para administrar esta companhia, fazendo com que L e A passem a controlar efectivamente a companhia.

36.

Entre Maio e Junho de 2006, U abriu, em conjunto com L, contas bancárias no Banco da China (Sucursal de Hong Kong) e no Banco Weng Hang de Hong Kong em nome de **J Assets Limited**, foi delegado em L o poder para administrar as contas bancárias acima referidas, fazendo com que L possa controlar efectivamente as contas bancárias em causa.

37.

As contas bancárias do Banco da China acima referidas são as seguintes : as contas de dólares de Hong Kong com o número XXX e contas de Personal Foreign Exchange Trading (外匯寶) com o número XXX. as contas bancárias do Banco Weng Hang são as seguintes : as contas de dólares de Hong Kong com o número XXX, XXX e XXX, as contas de dólares de América com o número XXX, contas de GBP com o número XXX e contas de EUR com número XXX.

38.

O endereço de contacto das contas bancárias acima referidas é P. O BOX n.º XXX, Central, Hong Kong aberto por T em Hong Kong.

39.

Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à residência de L sita na XXX, n. XXX, Macau, no quarto foi encontrado um carimbo com tinta permanente de **J Assets Limited**, vários documentos relativos ao estabelecimento desta companhia realizado pela arguida A, em conjunto com L e U, e as informações das contas bancárias dos Bancos de Hong Kong da respectiva companhia.

40.

Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC de Hong Kong encontrou no cofre n.º PXXX, n.º de conta XXX) do Banco da China (Sucursal de Hong Kong) por **X**, mãe de **L**, o montante de €3.790.000,00 e US\$ 2.060.000,00, uma procuração original delegada por **H Managemnte Limited** à arguida A, duas procurações originais delegadas por **I Property Limited** à arguida A e uma procuração original delegada por **J**

Assets Limited à arguida A.

41.

Segundo a indicação de L, cerca de 2003 até 2004, os arguidos B e C abriram respectivamente contas bancárias no Royal Bank of Scotland, Natwest Bank PLC e Barclays Bank PLC (das quais, as contas bancárias de B estabelecidas nos três bancos acima referidos são as contas com os números XXX, XXX e XXX, as contas bancárias de C estabelecidas nos três bancos acima referidos são as contas com os números XXX, XXX e XXX).

42.

Entretanto, os arguidos B e C delegaram a L a administração das contas bancárias dos respectivos bancos de Inglaterra, fazendo com que L passe a ser o assinante autorizado e controlasse efectivamente as contas bancárias dos bancos acima referidos.

43.

Entre Julho de 2004 e Junho de 2006, sob indicação de L, o arguido D abriu respectivamente contas bancárias nos seguintes bancos em Hong Kong : Hongkong and Shanghai Banking Corporation (Hong Kong Branch), Citibank (Hong Kong) Limited, Banco da China (Sucursal de Hong Kong), Hang Sang Bank, Weng Hang Bank, foi delegado em L o poder para administrar as contas bancárias dos bancos acima referidos, na arguida A foi delegada pelo arguido D o poder para administrar a conta bancária de Hong Kong and Shanghai Banking Corporation (Hong Kong Branch), fazendo com que L e a arguida A passem a ser os assinantes autorizados e controlassem efectivamente as contas bancárias em causa.

44.

O número de conta bancária de Hongkong and Shanghai Banking Corporation (Hong Kong Branch) estabelecida pelo arguido D era XXX.

45.

As contas bancárias estabelecidas pelo arguido D no Citibank (Hong Kong) Limited são as seguintes : XXX, XXX, XXX, XXX e XXX.

46.

As contas bancárias estabelecidas pelo arguido D no Banco da China (Sucursal de Hong Kong) são as seguintes : XXX, XXX, XXX e XXX.

47.

As contas bancárias estabelecidas pelo arguido D no Hang Sang Bank é XXX.

48.

As contas bancárias estabelecidas pelo arguido D no Weng Hang Bank são as seguintes : XXX, XXX e XXX.

49.

Os arguidos A, B, C e D, estabeleceram e administraram, em conjunto com L, as companhias acima referidas, abrindo as respectivas contas bancárias e aceitaram as aludidas delegações, com o objectivo de ajudar L para receber, encobrir e transferir as retribuições ilegais obtidas pela prática dos actos que violaram o dever funcional de L, enquanto este aproveitou a sua competência e influência do Secretário.

50.

A partir de um dia não determinado, os arguidos E, Q e G reconheceram respectivamente L, e começaram ter contacto.

51.

Desde 2002, os arguidos E e Q tinham mantido contactos e encontros particulares com L.

52.

Nos contactos entre eles, L disse aos arguidos E e Q que podia aproveitar a força de influência e a competência da função do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, dando apoio à Companhia de Construção e Engenharia M Lda. e à Sociedade de Investimento e

Fomento Imobiliário P, para que estas companhias pudessem obter a adjudicação do governo da RAEM na área de construção de obras-públicas grandes.

53.

L disse aos arguidos E e Q que se as companhias deles obtiverem a adjudicação do governo da RAEM do respectivo contrato por “apoio” de L, lhe pagará certa “vantagem” como retribuição.

54.

L disse ao arguido E que em encontros com empresas de capitais estrangeiros, com a função de secretário, ele tinha-lhes recomendado a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda., por isso, pediu ao arguido E que, se a companhia de E for seleccionada como construtora do empreendimento, deverá pagar, segundo a praxe do sector de construção, um montante equivalente a cerca de 3% do preço contratual da obra como retribuição em nome de “despesas de recomendação” ou “despesas de consulta”

55.

Para estabelecer e manter “boa” relação com L e para deixar L utilizar a sua competência e influência do secretário, violando o regulamento de concurso público, intervindo nos resultados de apreciação de concessão de obras públicas, dando apoio à Companhia de Construção e Engenharia M Lda. e à Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, para que estas companhias pudessem obter a adjudicação no concurso público e, para agradecer a L o apoio prestado, os arguidos E e Q aceitaram a exigência acima referida de L.

56.

Para deixar a Companhia de Construção e Engenharia M Lda. e a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P e outras companhias de construção ganhar a adjudicação no concurso público das obras públicas, com que facilitar a recepção da retribuição ilegal, L instruiu a

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em termos de todos os concursos públicos de obras públicas, estes devem apresentar a ele o resultado da avaliação preliminar do concurso público antes de elaborar a proposta de avaliação sobre as propostas, se a companhia que obteve o máximo valor seja a companhia designada por ele, ele não irá intervir no assunto. Em caso contrário, ele usará seu poder para instruir os departamento de governo subordinados a fim de ajudar a companhia indicada por ele ganhar o concurso.

57.

Os arguidos E e Q sabiam bem que L, na qualidade do Secretário para os Transportes e Obras Públicas da Região Administrativa Especial de Macau., com o objectivo de obter as retribuições fornecidas por eles, aproveitou o poder de competência e a sua influência do Secretário, intervindo a adjudicação pública das obras públicas e dando apoio as respectivas companhias para ganhar a adjudicação, actos esses são actos ilícitos.

58.

Para registar as retribuições fornecidas pelos arguidos E, Q e G e outras pessoas, L costumava registar as obras, projectos e montante de relativas retribuições fornecidas pelos arguidos E, Q e G no caderno pessoal, Depois de receber as retribuições L fez os registos sobre as respectivas obras ou projectos, identificando com um sinal de “√” ao lado do montante de retribuição.

59.

Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à residência de L sita na XXX, n.º XXX, Macau, onde foi a residência do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, no quarto foram encontrados vários cadernos de L, dos quais, nos cadernos nomeados cadernos de amizade 2002, 2004, 2005 e 2006 foram registadas as retribuições fornecidas pelos arguidos E, Q e G.

60.

Para encobrir os factos relativos às retribuições fornecidas a L e os factos relativos à recepção das retribuições por L, segundo a indicação de L, o arguido E adoptou os seguintes meios para fornecer as retribuições ilegais a L:

(1) através de emissão de cheque de dinheiro por outrem, a seguir, passou-se este cheque a L.

(2) depositar o dinheiro a título de retribuição através de outrem na conta bancária nomeada por L;

61.

Para encobrir os factos relativos às retribuições fornecidas a L e os factos relativos à recepção das retribuições por L, segundo a indicação de L, o arguido Q adoptou os seguintes meios para fornecer as retribuições ilegais a L :

(1) em primeiro lugar, emitir cheque a outrem, e depois, exigiu este levantamento do dinheiro e entregue o dinheiro a Q, a seguir, forneceu o dinheiro a L .

(2) através de emissão de cheque de dinheiro por outrem, passou este cheque de dinheiro a L;

62.

Para encobrir os factos relativos às retribuições fornecidas a L e os factos relativos à recepção das retribuições por L, segundo a indicação de L, o arguido G adoptou os seguintes meios para fornecer as retribuições ilegais : através da Companhia R Limited em que o arguido desempenhava a administrador desta companhia emitiu os cheques e passou os cheques a L.

63.

Conforme a indicação de L, os arguidos E, Q e G forneceram as retribuições acima referidas a L, no sentido de encobrir a recepção de retribuições ilegais por L e as fontes reais das retribuições fornecidas a

L por eles, dando apoio a L para transferir as retribuições acima referidas, para que possam fugir as responsabilidades jurídicas dos respectivos actos.

64.

Entre 2004 e 2006, L forneceu ao arguido E as seguintes contas bancárias para receber, encobrir e transferir as retribuições :

(1) A arguida C abriu as contas bancárias no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. (Sucursal de Hong Kong) (n.ºs de conta XXX e XXX) e no Hong Kong e Shanghai Banking Corporation (as contas bancárias n.º XXX e XXX) em nome de H Management Limited.

(2) T abriu as contas bancárias n.º XXX no Banco da China (Sucursal de Hong Kong) e n.º XXX no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda..

(3) O arguido D abriu as contas bancárias n.º de conta XXX no Hong Kong e Shanghai Banking Corporation, n.º de conta XXX no Hong Kong Hang Sang Bank e n.º de conta XXX no Hong Kong Weng Hang Bank.

(4) J Assets Limited abriu a conta bancária no Hong Kong Weng Hang Bank. (n.º XXX).

65.

Em 15 de Maio de 2002, o Governo de Macau realizou o concurso público para o empreendimento do Pavilhão Polidesportivo e Novo Edifício no Terreno do Instituto Politécnico de Macau.

66.

Combinado entre L e o arguido E, se L, com os seus poderes, deixar a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ser empresa vencedora e ganhar o concurso do projecto da respectiva construção último e, adquirir o contrato de empreitada da referida obra; o arguido E pagará a L um montante de determinado valor como retribuição.

67.

A seguir, L mandou a indicação à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes que se responsabilizou pelo empreendimento, designando a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. a ganhar o concurso do projecto, por isso, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes alterou, segundo a ordem de L, o valor de apreciação original da Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. para o máximo, fazendo com que a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ganhasse o contrato de construção do respectivo projecto.

67A.

Em 2 de Agosto de 2002, foi adjudicada à Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. a construção da obra do Pavilhão Polidesportivo e Novo Edifício no Terreno do Instituto Politécnico de Macau com o valor total contratual da construção de MOP\$116.777.916,00. Entre o dia 6 de Maio e 16 de Dezembro de 2003, foram adjudicados directamente 12 trabalhos adicionais da respectiva construção da obra com o valor total de MOP\$37.967.727,60.

68.

Depois de a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ganhar o concurso e ser empresa adjudicatária da construção do Pavilhão Polidesportivo e Novo Edifício no Terreno do Instituto Politécnico de Macau, o arguido E pagou a L um montante de HKD\$1.000.000,00 como retribuição pela prestação de apoio por L em termos de ganhar o respectivo projecto e, pelo futuro apoio prestado por L para ganhar mais obras privadas e públicas.

69.

Em 25 de Setembro de 2002, o Governo de Macau realizou o concurso público para a Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau – 1.ª Fase (vulgarmente conhecido

como “Obras de Ovo de Macau).

70.

Combinado entre o arguido E e L, se L, com os seus poderes, deixar o Consórcio de SMF – CCECM estabelecido em conjunto pelas Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. e Companhia de Construção de Engenharia Z (Macau) Lda. ser empresa vencedora e ganhar o concurso do projecto da respectiva construção e, adquirir o contrato de empreitada da referida obra; o arguido E pagará a L um montante de determinado valor como retribuição.

71.

A seguir, L mandou a indicação à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes que se responsabilizou pelo empreendimento, designando o Consórcio de SMF – CCECM a ganhar o concurso do projecto, por isso, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes alterou, segundo a ordem de L, o valor de apreciação original da o Consórcio de SMF – CCECM para o máximo, fazendo com que o Consórcio de SMF – CCECM ganhasse o contrato de construção do respectivo projecto

71A.

Em 27 de Dezembro de 2002, o Consórcio de SMF – CCECM ganhou o concurso para a construção a Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau – 1.ª Fase com o valor contratual de MOP\$640.070.750,00.

72.

Depois de o Consórcio de SMF – CCECM ganhar o concurso e ser empresa adjudicatária da Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau – 1.ª Fase, o arguido E pagou a L um montante de HKD\$10.000.000,00 como retribuição pela prestação de apoio por L em termos de ganhar o respectivo projecto e, pelo futuro apoio prestado por L para ganhar mais obras privadas e públicas.

73.

Em 2003, o Governo de Macau realizou o concurso público para a parte dos Trabalhos Adicionais da “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental da Macau”- 1ª Fase, “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau “ 2ª Fase e a parte dos Trabalhos Adicionais desta construção.

74.

Como o Consórcio de SMF – CCECM ganhou, através do apoio prestado por L ao arguido E, o contrato de adjudicação para a “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental da Macau”- 1ª Fase, pelo que, o Consórcio de SMF – CCECM ganhou respectivamente pela adjudicação directa a construção da parte dos Trabalhos Adicionais da “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental da Macau”- 1ª Fase, a “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau” – 2ª Fase e a parte dos Trabalhos Adicionais desta construção.

74A.

A parte dos Trabalhos Adicionais da Construção da 1ª Fase é composta por 5 partes, as respectivas datas de adjudicação são 12 de Agosto de 2003, 27 de Novembro de 2003, 6 de Julho de 2004, 25 de Novembro de 2004 e 22 de Julho de 2005, os montantes de contratos de adjudicação são respectivamente: MOP\$34.408.320,80, MOP\$44.492.367,20, MOP\$4.648.845,80, MOP\$15.605.468,80 e MOP\$57.758.959,01.

74B.

A 2.ª fase da Construção foi adjudicada em 8 de Outubro de 2003, com o valor de MOP79.451.692,00.

74C.

A parte dos Trabalhos Adicionais da Construção da 2ª Fase é composta por 2 partes, as respectivas datas de adjudicação são 25 de Novembro de 2004 e 12 de Julho de 2005, os montantes da adjudicação são respectivamente : MOP\$6.258.840,00 e MOP\$1.397.712,30.

75.

Como o Consórcio de SMF – CCECM ganhou directamente o concurso e adjudicação da construção da parte dos Trabalhos Adicionais da “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental da Macau”- 1ª Fase, a “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau” – 2ª Fase e a parte dos Trabalhos Adicionais desta construção, o arguido E pagou a L GBP840.000,00 (equivalente a HK\$11.760.000,00) como retribuição por L ter dado apoio em termos de ganhar o concurso da obra acima referido e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

76.

*Entre 2003 e 2004, E apresentou, em nome de Sociedade Imobiliária **Aa** Limitada, por várias vezes, os pedidos à Direcção dos Serviços de Solos, Transportes e Obras Públicas para modificar os projectos de construção, segundo os quais, esta companhia pediu a acrescentar mais 3 andares, separar o terreno e construir uma vivenda no Lote PO5 do Aterro do Pac On, Taipa e do Pearl on the Lough.*

76A1.

*Perante o primeiro pedido de Sociedade Imobiliária **Aa** Limitada, **Bb**, Técnico-Superior Assessor da Direcção dos Serviços de Solos, Transportes e Obras Públicas, elaborou o relatório, no qual, indica que nos termos do planeamento urbano fixado, o pé direito dos edificio do Lote PO5 é de 31.5m, por isso, considerou que o pedido de 60m apresentado pelo requerente não estava conforme com o respectivo planeamento urbano, pelo que, ele proferiu o parecer desfavorável no*

seu relatório.

76A2.

Posteriormente, em 2006, E pediu a L para trocar o terreno (Lote PO5d) do Lote PO5 destinado a construção de uma vivenda de 3 pisos por outro terreno do Governo.

76B1.

Em relação ao assunto acima referido, L disse a Cc, Director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes responsável pelo respectivo projecto, de que o terreno Lote PO5d do Lote PO5 situava-se perto da entrada e saída do túnel subaquático entre Macau e Taipa, por isso, este projecto poderá influenciar a construção de instalações estruturais do transporte nas proximidades, por isso, sugeriu a Cc autorizar a troca do terreno da Sociedade Imobiliária Aa Limitada de E por um outro terreno do Governo. Porém, na altura, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes ainda não tinha recebido qualquer requerimento apresentado pela Sociedade Imobiliária Aa, Limitada.

76B2

Perante o pedido de separação do terreno acima referido, Bb, Técnico-Superior Assessor da Direcção dos Serviços de Solos, Transportes e Obras Públicas, elaborou o relatório, no qual, indica que o Lote PO5 foi utilizado totalmente, não deve separar o lote PO5d referido no artigo 76 do Lote PO5 para uso de outra construção, nomeadamente uso de comércio ou residência, pelo que, ele proferiu o parecer desfavorável no seu relatório.

76C1.

Em 23 de Outubro de 2006, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes recebeu um requerimento da Sociedade Imobiliária Aa, Limitada, visto e transmitido por L, no qual a referida empresa solicitou ao Governo a troca do terreno por razão de que o

terreno acima referido situava-se na Baía de Pac On, Taipa, próximo ao nó da nova rede viária à beira do mar e perto do túnel subaquático entre Macau e Taipa a ser construído brevemente segundo um novo planeamento.

76C2.

*Quanto à troca de terreno, a requerente Sociedade Imobiliária **Aa**, Limitada apresentou directamente o requerimento ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, por razão de que o lote PO5d situava-se na Taipa, ao lado do nó da nova rede viária na entrada do túnel subaquático entre Macau e Taipa. A seguir, o requerimento em causa foi baixado à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.*

76D.

Para isso, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes emitiu ofício ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, no sentido de solicitar o fornecimento dos dados sobre os aterros em construção localizados em frente da Zona Industrial do Pac On e o planeamento do túnel subaquático entre Macau e Taipa.

76E.

*Posteriormente, o Director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, **Cc**, soube pelo Coordenador do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, **Dd** que o referido terreno não será usado para a entrada e saída do túnel subaquático entre Macau e Taipa.*

76F.

Segundo os dados constantes dos arquivos de planeamento do Departamento do Planeamento Urbanístico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o referido terreno ainda era um terreno de desenvolvimento de finalidade não industrial e conforme o planeamento daquela zona na altura, o desenvolvimento daquele terreno

não seria afectado.

76G

Excepto o aludido requerimento da troca do terreno que não chegou a ser deferido, os restantes requerimentos apresentados pela Sociedade Imobiliária Aa, Limitada foram autorizados.

77.

Combinado entre o arguido E e L, se L, com seu poder, autorizar o respectivo pedido apresentado pela a Sociedade Imobiliária Aa Limitada, E pagará a L 7% do preço da construção como retribuições.

78.

A seguir, o arguido E apresentou, em nome da Sociedade Imobiliária Aa Limitada, o pedido acima referido foi autorizado, pela proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e pela concordância de L.

79.

Para isso, o arguido E pagou, por duas vezes, a L um montante total de 32,000,000.00 de Hong Kong dólares como retribuição pela razão de que o pedido acima referido foi autorizado e pelo futuro apoio prestado por L para ganhar mais obras privadas e públicas.

80.

Em 28 de Abril de 2004, o Governo de Macau realizou um concurso público para a execução da empreitada de Construção de Aterro de zona Leste do Istmo em COTAI.

81.

Combinado entre o arguido E e L, se L, com seus poderes, deixar a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ser empresa vencedora e ganhar o contrato de empreitada da obra acima referida, o arguido E pagará a L um montante de determinado valor como retribuição.

82.

Depois, com a sugestão do Gabinete para o Desenvolvimento de

Infra-estruturas e de L, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda venceu o concurso público e ganhou a adjudicação do contrato empreitada da referida obra.

82A.

Em 8 de Julho de 2004, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda ganhou o contrato para a execução da empreitada de Construção de Aterro de zona Leste do Istmo em COTAI com o valor global contratual da construção de MOP\$67.600.000,00.

82B.

Os trabalhos a mais da aludida obra foram compostos por duas partes que foram adjudicados directamente à Companhia de Construção e Engenharia M, Lda em 28 de Março de 2005 e 14 de Dezembro de 2005, com os valores contratuais da construção de MOP\$23.967.662,20 e MOP\$25.988.358,80, respectivamente.

83.

Ganhando a empreitada de Construção de Aterro de zona Leste do Istmo em COTAI, o arguido E pagou a L HKD \$3.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar o referido concurso, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

84.

Dado que o Consórcio SMF-CCECM ganhou, com a ajuda de L dada ao arguido E, a empreitada da Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 1.^a Fase, o governo de Macau adjudicou-lhe directamente a empreitada da Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 3.^a Fase, no dia 18 de Maio de 2004.

84A.

Em 18 de Maio de 2004, o Consórcio SMF-CCECM ganhou o contrato empreitada de Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau - 3.^a Fase, com o valor contratual

na totalidade de MOP \$262.389.246,00.

84B.

No dia 12 de Julho de 2005, foram também adjudicados ao Consórcio SMF-CCECM os trabalhos adicionais da aludida obra, com o valor contratual de MOP \$5.557.081,70.

85.

Ganhando a empreitada de Construção de Aterro de zona Leste do Istmo em COTAI, o arguido E pagou a L HKD \$13.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em obter a referida empreitada.

86.

Em 16 de Junho de 2004, o governo de Macau realizou o concurso público para a Empreitada de Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau.

87.

Ficou combinado entre o arguido E e L que, se este, com os seus poderes, fazer a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ser empresa vencedora e ganhar o contrato de empreitada da obra acima referida, o arguido E pagará ao arguido L um montante de cerca de HKD\$5.000.000,00 como retribuição.

88.

Posteriormente, L deu instruções à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes no sentido de fazer a Companhia de Construção e Engenharia M Lda a empresa vencedora. Logo, segundo as instruções de L, a DSSOPT deu maior nota a esta companhia, substituindo a nota anterior, fazendo com que ela ganhasse o referido contrato de empreitada.

88A.

Em 19 de Setembro de 2004, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ganhou o contrato da Empreitada de Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau, com o valor global contratual da

construção de MOP\$239.997.966,00.

88B.

Em 27 de Junho de 2005, 5 de Julho de 2005 e 18 de Novembro de 2005, os trabalhos adicionais da referida obra foram também adjudicados à Companhia de Construção e Engenharia M, Lda., com os valores contratuais da construção respectivamente de MOP\$1.685.543,40, MOP\$2.883.221,90 e MOP\$30.018.386,60.

89.

Ganhando a empreitada de Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau, o arguido E pagou a L HKD \$5.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

90.

Em Agosto de 2004, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ganhou o contrato da construção do Grand Waldo Hotel e Casino.

90A.

Visto que era um grande empreendimento e a sua construção afectaria a inauguração do Grand Waldo Casino na data prevista, o promotor da obra exigiu que o empreiteiro, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. concluísse a obra no prazo fixado, sob pena de lhe indemnizar em quantia elevada pelo atraso.

90B.

Para assegurar o bem prosseguimento da obra e evitar o pagamento de multa pelo atraso, E pediu ajuda a L para que este apressasse os serviços de fiscalização do governo, nomeadamente a DSSOPT, para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção, de modo a garantir a conclusão da obra no prazo estipulado.

90C.

Assim, L mandou a DSSOPT para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção.

91.

Para isso, o arguido E pagou a L, a título de “custo de apresentação” e “custo de consulta”, HKD \$15.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

92.

Dado que o Consórcio SMF-CCECM ganhou, com a ajuda de L dada ao arguido E, a empreitada da Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 1.ª Fase, o governo de Macau adjudicou-lhe directamente a empreitada da Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 4.ª Fase, no dia 9 de Novembro de 2004.

92A.

Em 9 de Novembro de 2004, foi adjudicado directamente ao Consórcio SMF-CCECM o contrato de empreitada de Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 4.ª Fase, com o valor global contratual da construção de MOP\$32.657.740,10.

93.

Ganhando o contrato empreitada de Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 4.ª Fase, o arguido E pagou a L HKD \$15.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

94.

Em 12 de Janeiro de 2005, o governo de Macau realizou o concurso público para a empreitada de construção de campo de futebol a nordeste de COTAI.

95.

Ficou combinado entre o arguido E e L que, este último vai, com os seus poderes, fazer a Companhia de Construção e Engenharia M Lda

ganhar o concurso e adquirir o contrato de empreitada da referida obra; e o arguido E pagará ao arguido L certo valor como retribuição.

96.

Assim, de acordo com a sugestão do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e de L, a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhou o concurso público e adquiriu o contrato empreitada da referida obra.

96A.

Em 2 de Março de 2005, a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhou o contrato empreitada de construção de campo de futebol a nordeste de COTAI, com o valor contratual da construção de MOP\$104.663.780,00. Entre 22 de Julho e 4 de Outubro de 2005, foram também adjudicados directamente à Companhia de Construção e Engenharia M, Lda os 4 trabalhos adicionais da referida obra, com o valor global de MOP\$7.584.348,30.

97.

Ganhando o contrato empreitada de construção de campo de futebol a nordeste de COTAI, o arguido E pagou a L HKD \$3.500.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

98.

Em 29 de Março de 2005, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda ganhou o contrato da construção do Hotel Star World.

98A.

Visto que era um grande empreendimento e a sua construção afectaria a inauguração do referido hotel na data prevista, o promotor da obra exigiu que o empreiteiro, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda concluísse a obra no prazo fixado, sob pena de lhe indemnizar em quantia elevada pelo atraso.

98B.

Para assegurar o bem prosseguimento da obra e evitar o pagamento de multa pelo atraso, E pediu ajuda a L para que este apressasse os serviços de fiscalização do governo, nomeadamente a DSSOPT, para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção, de modo a garantir a conclusão da obra no prazo estipulado.

98C.

Assim, L mandou a DSSOPT para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção.

99.

Para isso, o arguido E pagou a L, a título de “custo de apresentação” e “custo de consulta”, HKD \$10.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

100.

No dia 27 de Julho de 2005, o governo de Macau realizou o concurso público para a execução da empreitada de Construção de Arruamento a Sul da ETAR de Coloane.

101.

Ficou combinado entre o arguido E e L que, este último vai, com os seus poderes, fazer a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhar o concurso e adquirir o contrato de empreitada da referida obra; e o arguido E pagará ao arguido L certa quantia como retribuição.

102.

Assim, de acordo com a sugestão do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e de L, a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhou o concurso público e adquiriu o contrato empreitada da referida obra.

102A.

Em 13 de Outubro de 2005, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ganhou o contrato para a execução da empreitada de

*Construção de Arruamento a Sul da ETAR de Coloane, com o valor global contratual da construção de MOP\$32.263.027,00. Em 18 de Julho de 2006, um trabalho a mais foi também adjudicado directamente à Companhia de Construção e Engenharia **M**, Lda., com o valor de MOP\$9.142.842,00.*

103.

*Ganhando o contrato empreitada de construção de campo de futebol a nordeste de COTAI, o arguido **E** pagou a **L** HKD \$1.500.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.*

104.

*Dado que a Companhia de Construção e Engenharia **M** Lda ganhou, com a ajuda de **L** dada ao arguido **E**, a empreitada da Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau, o governo de Macau adjudicou-lhe, em 17 de Agosto de 2005, directamente a empreitada de Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau – 2.ª Fase.*

104A.

*Em 17 de Agosto de 2005, foi adjudicado directamente à Companhia de Construção e Engenharia **M**, Lda o contrato empreitada de Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau – 2.ª Fase, com o valor global contratual da construção de MOP\$79.423.649,50.*

105.

*Para isso, o arguido **E** pagou HKD \$4.200.000,00 a **L**, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.*

106.

*Em 31 de Agosto de 2005, o consórcio Companhia de Construção e Engenharia **M**, Lda./Grupo Chun Wo, Lda. ganhou o contrato para a execução da construção do Centro de Actividades e Centro de Convenção do Venetian Macau Resort Hotel.*

106A.

Visto ser uma grande obra e a sua construção afectaria a inauguração do referido hotel, o promotor da obra exigiu que o empreiteiro, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda concluísse a obra no prazo fixado, sob pena de lhe indemnizar em quantia elevada pelo atraso.

106B.

Para assegurar o bem prosseguimento da obra e evitar o pagamento de multa pelo atraso, E pediu ajuda a L para que este apressasse os serviços de fiscalização do governo, nomeadamente a DSSOPT, para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção, de modo a garantir a conclusão da obra no prazo estipulado.

106C.

Assim, L mandou a DSSOPT para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção.

107.

Para isso, o arguido E pagou a L, a título de “custo de apresentação” e “custo de consulta”, HKD \$3.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

108.

Em 14 de Outubro de 2005, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda. ganhou o contrato para a execução das fundações por estacas dos Edifícios A, B e C do Galaxy Cotai Mega Resort.

108A.

O promotor da referida obra exigiu que o empreiteiro, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda concluísse a obra no prazo fixado, sob pena de lhe indemnizar em quantia elevada pelo atraso.

108B.

Para assegurar o bem prosseguimento da obra e evitar o pagamento

de multa pelo atraso, E pediu ajuda a L para que este apressasse os serviços de fiscalização do governo, nomeadamente a DSSOPT, para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção, de modo a garantir a conclusão da obra no prazo estipulado.

108C.

Assim, L mandou a DSSOPT para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção.

109.

Para isso, o arguido E pagou a L, a título de “custo de apresentação” e “custo de consulta”, HKD \$4.500.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

110.

No dia 16 de Novembro de 2005, o governo de Macau realizou um concurso público para a execução da Empreitada de Reformulação do Jardim das Artes e Arruamentos Envolventes.

111.

Ficou combinado entre o arguido E e L que, este último vai, com os seus poderes, fazer a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhar o concurso e adquirir o contrato de empreitada da referida obra; e o arguido E pagará ao arguido L certa quantia como retribuição.

112.

Assim, de acordo com a sugestão do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e de L, o referido contrato de empreitada foi adjudicado à Companhia de Construção e Engenharia M Lda, a qual venceu o concurso.

112A.

Em 18 de Janeiro de 2006, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda ganhou o contrato de empreitada de Reformulação do Jardim das Artes e Arruamentos Envolventes, com o valor contratual da

construção de MOP\$102.956.032,00. Durante 24 de Maio e 21 de Agosto de 2006, dois trabalhos a mais da aludida obra também foram adjudicados directamente à Companhia de Construção e Engenharia M Lda, com valor global de MOP\$18.569.681,78.

113.

Ganhando o contrato de empreitada de Reformulação do Jardim das Artes e Arruamentos Envolventes, o arguido E pagou a L HKD \$5.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar o referido concurso, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

114.

Em 14 de Dezembro de 2005, o Governo de Macau realizou o concurso público para a Obra de Construção Civil da Expansão da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau.

115.

Já ficou combinado entre o arguido E e L que, este último vai, com os seus poderes, fazer a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhar o concurso e adquirir o contrato de empreitada da referida obra; e o arguido E pagará ao arguido L certa quantia como retribuição.

116.

Para isso, o arguido E pagou adiantadamente a L HKD \$10.000.000,00 entre Setembro e Novembro de 2005.

117.

Depois, conforme a sugestão do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e de L, o referido contrato de empreitada de Construção Civil da Expansão da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau foi adjudicado à Companhia de Construção e Engenharia M Lda, a qual venceu o concurso.

117A.

Em 28 de Março de 2006, a Companhia de Construção e Engenharia

M Lda ganhou o contrato empreitada das Obras de Construção Civil da Expansão da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, com o valor contratual de MOP \$234.846.946,00. No mesmo ano, foi adjudicada directamente a esta companhia a primeira obra adicional, com o valor contratual de MOP\$28.827.612,50.

118.

Para isso, o arguido E pagou HKD \$10.000.000,00 a L, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a empreitada das Obras de Construção Civil da Expansão da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

119.

No dia 14 de Dezembro de 2005, a Companhia de Construção e Engenharia M Lda ganhou o contrato empreitada das obras de decoração do Hotel Star World.

119A.

O promotor da referida obra exigiu que o empreiteiro, a Companhia de Construção e Engenharia M, Lda concluísse a obra no prazo fixado, sob pena de lhe indemnizar em quantia elevada pelo atraso.

119B.

Para assegurar o bem prosseguimento da obra e evitar o pagamento de multa pelo atraso, E pediu ajuda a L para que este apressasse os serviços de fiscalização do governo, nomeadamente a DSSOPT, para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção, de modo a garantir a conclusão da obra no prazo estipulado.

119C.

Assim, L mandou a DSSOPT para acelerar os trabalhos de apreciação e recepção.

120.

Para isso, o arguido E pagou a L, a título de “custo de apresentação”

e “custo de consulta”, HKD \$7.000.000,00, como retribuição pela ajuda que este lhe deu em ganhar a referida empreitada, e as que lhe vier a dar no futuro nas demais obras privadas e públicas.

121.

A pedido L, o arguido E transferiu verbas directamente ou através de outrem para as contas bancárias daquele, pagando-lhe as retribuições ilícitas por ter ganhado os contratos de empreitada acima referidos.

122.

Entre Fevereiro e Abril de 2004, a pedido de L, o arguido E pagou a L retribuições ilícitas no valor de GBP £ 840.000,00, cujo processo é o seguinte:

(1) Em Fevereiro de 2004, E transferiu da conta bancária aberta no Banco Nacional Ultramarino (Macau) (conta n.º XXX) um montante de HKD\$5.000.000,00 para a conta bancária de Ee no Standard Chartered Bank (HK) (conta n.º XXX);

(2) Além disso, o arguido E ainda emitiu da sua conta no Banco de Desenvolvimento de Cantão (n.º XXX) quatro cheques para a Companhia de Construção e Engenharia Ff, Lda., a Companhia de Obras de Decoração Gg, Lda. (ambas de Hh), e para a Sociedade de Engenharia e Construção Civil Ii, Lda. de Jj e Ll, respectivamente, no valor total de MOP \$9.180.350,00. O arguido E mandou Hh e Jj depositarem os referidos cheques nas suas contas abertas no Banco da China, depois transferirem-nos para a conta de Ee no HSBC Hong Kong & Shanghai (conta n.º XXX);

(3) Depois, de acordo com a instrução do arguido E, Hh e Jj transferiram o dinheiro recebido na conta do Banco da China (no valor de HKD \$8.900.000,00) para a conta de Ee no HSBC Hong Kong & Shanghai;

(4) De acordo com a instrução do arguido E, Ee cambiou o dinheiro recebido, respectivamente em 11 e 12 de Junho de 2004, em GBP

£840.000,00 (cerca de HKD \$11.760.000,00), e transferiu-os para a conta bancária aberta pela **H Management Limited** no **HSBC Hong Kong & Shanghai**, conta essa que era designada por **L** (n.º XXX).

123.

O referido montante de GBP £840.000,00 é retribuição que o arguido **E** paga a **L** por ter ganhado as obras adicionais da empreitada de “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 1.ª Fase”, e a de “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 2.ª Fase” e das obras adicionais.

124.

Em Agosto de 2004, a pedido de **L**, o arguido **E** pagou-lhe HKD \$10.000.000,00 de retribuição, cujo processo é o seguinte:

(1) Em 6 de Agosto de 2004, o arguido **E** emitiu da sua conta do Banco da China (Macau) de n.º XXX, três cheques (no valor total HKD\$5.000.000,00), e mais três cheques respectivamente da conta do Banco de Desenvolvimento de Cantão de n.º XXX) e do Banco da China (Macau) de n.º XXX (no valor total de MOP \$5.163.525,00), dando-os respectivamente a **Mm**, **Nn**, **Oo**, à Companhia de Construção e Engenharia **Ff**, Lda, companhia essa de **Jj** e de **Ll**, à Companhia de Obras de Decoração **Pp**, companhia essa de **Qq**, e à Companhia de Construção e Engenharia **Ff**, Lda, companhia essa de **Hh**;

(2) De seguida, o arguido **E** mandou os indivíduos acima referidos transferirem o dinheiro recebido através das contas pessoais ou em nome de companhia abertas no Banco da China (Macau) ou no Banco de Desenvolvimento de Cantão para a conta bancária designada por **L**, aberta em nome de **H Management Limited** no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (conta n.º XXX);

(3) Em 6 e 11 de Agosto de 2004, em obediência da instrução dada pelo arguido **E**, **Mm**, **Nn**, **Oo**, a Companhia de Construção e Engenharia

Ff, Lda, a Companhia de Obras de Decoração Pp, e a Companhia de Construção e Engenharia Ff, Lda transferiram respectivamente o seu dinheiro recebido para a dita conta da H Management Limited aberta no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda (Sucursal de HK). De entre todos, Mm transferiu HKD \$2.000.000, Nn transferiu HKD \$2.000.000, a Companhia de Construção e Engenharia Ff, Lda transferiu HKD \$2.000.000, a Companhia de Obras de Decoração Pp transferiu HKD \$1.350.000, Oo transferiu HKD \$1.000.000, e a Companhia de Construção e Engenharia Ff, Lda transferiu HKD \$1.650.000.

125.

O referido montante de HKD \$10.000.000,00 são retribuições que o arguido E paga a L por ter ganhado o contrato empreitada de “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 1.ª Fase”.

126.

Em 1 de Dezembro de 2004, a pedido de L, o arguido E emitiu da sua conta do Banco da China (Macau) de n.º XXX) dois cheques no valor total de MOP\$4.062.850,00 e deu-os a Mm; depois, ele mandou Mm cambiar o referido montante para USD\$500.000,00 (cerca de HKD\$ 4.000.000,00) e transferi-lo da conta no Banco da China de n.º XXX para a conta de H Management Limited aberta no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de HK (conta n.º XXX).

127.

O referido valor é retribuição que o arguido E pagou a L por ter ganhado os contratos de empreitada de construção de “Pavilhão desportivo e Novo Edifício no Terreno do Instituto Politécnico de Macau.” e da “Construção de Aterro de zona Leste do Istmo em COTAI”.

128.

Entre Janeiro e Fevereiro de 2005, a pedido de **L**, o arguido **E** pagou a **L**, a título de retribuição, um montante de HKD\$28.000.000,00, cujo processo é o seguinte:

- (1) Em 28 de Janeiro de 2005, o arguido **E** emitiu, da sua conta do Banco da China (Macau) de n.º XXX, e da conta do Banco de Desenvolvimento de Cantão de n.º XXX, 6 cheques no valor total de MOP \$28.913.000 e deu-os respectivamente a **Rr**, **Nn** e **Mm**;
- (2) Depois, ele mandou **Rr**, **Nn** e **Mm** cambiarem o dinheiro recebido para dólares de HK e transferirem-no das suas respectivas contas abertas no Banco da China (Macau), Banco Internacional e Banco Tai Fung para as contas abertas em nome de **I Property Limited** e **H Management Limited** no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), Sucursal de HK, de respectivo n.º: XXX e XXX, contas essas designados por **L**;
- (3) Em 28 de Janeiro de 2005, a pedido do arguido **E**, **Rr** mudou o dinheiro (mais de MOP \$5.000.000,00) recebido de **E** para quinhentos dólares de HK e transferiu-os da sua conta aberta no Banco da China (Macau) de n.º XXX para a conta de **I Property Limited** aberta no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), Sucursal de HK; ao passo que **Nn** mudou o dinheiro (mais de MOP \$5.000.000,00) recebido de **E** para quinhentos dólares de HK e transferiu-os da sua conta aberta no Banco da China (Macau) de n.º XXX para a conta de **I Property Limited** aberta no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), Sucursal de HK;
- (4) Em 1 de Fevereiro de 2005, **Mm** mudou o dinheiro (mais de MOP \$8.000.000,00) recebido de **E** para oitocentos HKD e transferiu-os da sua conta aberta no Banco Internacional de Macau de n.º XXX para a conta de **I Property Limited** aberta no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), Sucursal de HK, e por outro lado, mudou o dinheiro (mais de MOP \$10.000.000,00) recebido de **E** para dez

*milhões HKD e transferiu-os da sua conta aberta no Banco Tai Fung de Macau de n.º XXX para a conta de **H** Management Limited aberta no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), Sucursal de HK.*

129.

*O referido dinheiro no valor de HKD \$28.000.000,00 é retribuição que o arguido **E** pagou a **L** por ter ganhado os contratos empreitada de “Construção do Complexo da Nave Desportiva dos Jogos da Ásia Oriental de Macau — 3.ª Fase e 4.ª Fase”.*

130.

*Entre Setembro e Outubro do ano 2005, a pedido de **L**, o arguido **E** pagou a **L**, a título de retribuição, um valor de HKD \$18.000.000,00, cujo processo é o seguinte:*

- (1) Em Setembro de 2005, o arguido **E** emitiu da conta bancária da sua Companhia de Fomento Predial Ss no Banco da China sucursal de Macau (conta n.º XXX) um cheque (n.º XXX) no valor de MOP\$18.000.000,00 e depositou-o na sua conta bancária aberta no Banco Weng Hang, S.A. (Macau) (conta n.º XXX);*
- (2) Em 26 de Setembro de 2005, **E** transferiu da aludida conta bancária no Banco Weng Hang, S.A. (Macau) o montante de HKD\$18.000.000,00 para a conta bancária de **Tt** no Namyang Commercial Bank (Hong Kong) (conta de n.º XXX);*
- (3) Em 6 de Outubro de 2005, a pedido do arguido **E**, **Tt** emitiu um cheque no valor de HKD\$18.000.000,00; e no mesmo dia, o referido cheque foi depositado na conta de Econline Property Limited aberta no Banco da China sucursal de Hong Kong (conta n.º XXX).*

131.

*O referido dinheiro no valor de HKD \$18.000.000,00 é retribuição que o arguido **E** pagou a **L** por ter ganhado os contratos empreitada de “Grand Waldo Hotel e Casino” e do “Centro de Actividades e Centro de Convenção do Venetian Macau Resort Hotel”.*

132.

Entre Setembro e Outubro do ano 2005, a pedido de L, o arguido E pagou a L, a título de retribuição, um valor de HKD \$8.450.000,00, cujo processo é o seguinte:

- (1) Em 21 de Setembro de 2005, E emitiu da conta bancária da sua Companhia de Fomento Predial Ss no Banco da China sucursal de Macau (conta n.º XXX) um cheque no valor de MOP\$8.790.000,00 a Uu, pedindo este depositar tal quantia na sua conta bancária aberta no Banco da China (Macau) de n.º XXX e depois, transferir HKD\$8.517.000,00 para a conta bancária de Ee aberta no Standard Chartered Bank (HK), Ltd. (conta n.º XXX);
- (2) Posteriormente, sob a orientação de E, Ee transferiu, em 7 de Outubro de 2005, HKD\$8.450.000,00 da referida quantia para uma conta bancária previamente designada pelo arguido L, aberta em nome de I Property Limited no Banco da China sucursal de Hong Kong (conta n.º XXX).

133.

O referido dinheiro no valor de HKD \$8.450.000,00 é retribuição que o arguido E pagou a L por ter ganhado os contratos empreitada de “Construção do Centro Internacional de Tiro de Macau” e do “construção de campo de futebol a nordeste de COTAI”.

134.

Entre Setembro e Outubro de 2005, a pedido de L, o arguido E pagou a L, a título de retribuição, um valor de HKD \$32.000.000,00, cujo processo é o seguinte:

- (1) Em Setembro de 2005, o arguido E emitiu, respectivamente das contas bancárias da sua Companhia de Fomento Predial Ss no Banco da China (Macau) de n.º XXX e da Companhia de Construção e Engenharia E Lda no Banco de Desenvolvimento de Cantão de n.º XXX, cinco cheques no valor total de MOP

\$22.440.000 e entregou-os às Obras de Construção “Vv” de Xx, Zz e Aaa, às Obras de Decoração Bbb de Ccc, às Obras de Decorações Ddd de Oo, e à Companhia de Obras de Decoração Gg, Lda de Hh;

- (2) Depois, o arguido E mandou as quatro companhias a depositarem o dinheiro recebido na conta bancária da Companhia de Construção e Engenharia Eee, Lda de Fff aberta no Banco da China (Macau) de n.º XXX; e finalmente, ele mandou Fff a transferir o dinheiro recebido para a sua conta no Banco da China (HK) de n.º XXX;
- (3) Em 22 de Setembro de 2005, Xx cambiou as referidas MOP \$9.000.000,00 para HKD \$8.727.272,73 e transferiu-as para a conta de Ee aberta no Banco da China (HK) de n.º XXX;
- (4) Além disso, a pedido do arguido E, Fff transferiu HKD \$2.896.000,00 da sua conta do Banco da China (Macau) de n.º XXX para a conta de Ee em Namyang Commercial Bank (Hong Kong) de n.º XXX;
- (5) Em Outubro de 2005, a pedido do arguido E, Ee emitiu, com o dinheiro recebido, dois cheques de respectivo n.º XXX e XXX, no valor total de HKD \$11.683.000,00, os quais foram depositados em 14 de Outubro de 2004 na conta bancária de I Property Limited de n.º XXX, aberta no Banco da China (HK);
- (6) Em 11 de Novembro do ano 2005, o arguido E mandou Fff passar, da sua conta do Banco da China (HK), com o dinheiro recebido, um cheque no valor de HKD\$20.300.000,00 (de n.º XXX) e entregá-lo ao arguido E; no dia 12 de Novembro de 2005, o referido cheque foi depositado na conta de I Propertt Limited no Banco da China (HK) de n.º XXX.

135.

O referido dinheiro no valor de HKD \$32.000.000,00 inclui retribuição que o arguido E pagou a L por ter ganhado os contratos

empreitada da “Vivenda no Lote PO5 do Aterro do Pac On, Taipa e do Pearl on the Lough”, do “Centro Internacional de Tiro de Macau, Fase II”, e do “Galaxy Cotai Mega Resort” e pré-pagamento do retribuição para ganhar o contrato de empreitada de “Construção Civil da Expansão da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau”.

136.

Entre Janeiro de Julho de 2006, a pedido de L, o arguido E pagou a L, a título de retribuição, um valor de HKD \$35.000.000,00, cujo processo é o seguinte:

- (1) Entre Março e Junho de 2006, o arguido E transferiu, da sua conta aberta no Banco da China (Macau), e mandou Ggg, Hhh, Fff a depositarem o respectivo dinheiro recebido para a conta bancária aberta em nome de Iii Group, Limited no Banco da China sucursal de Hong Kong (conta n.º XXX), um total de HKD \$24.100.000,00;
- (2) De acordo com a instrução do arguido E, Ggg transferiu primeiro o dinheiro recebido de E da conta bancária aberta em nome das Obras de Construção de Jjj no Banco da China (Macau) de n.º XXX para a sua conta no Banco HSBC (HK) de n.º XXX, e depois passou desta conta, no dia 10 de Abril de 2006, um cheque no valor de HKD \$4.500.000,00 (de n.º XXX) e entregou-o a E. O referido cheque foi depositado, no dia 13 de Abril de 2006, na conta bancária aberta em nome de Iii Group, Limited no Banco da China (HK) de n.º XXX;
- (3) Por outro lado, Hhh transferiu o dinheiro recebido de E das suas contas de abertas em nome da Companhia de Decoração Lll no Banco da China (Macau) n.º XXX e no Banco Tai Fung de n.º XXX para a conta de E (de n.º: XXX) aberta no Banco da China (HK). Em 12 de Abril de 2006, Hhh passou da sua referida conta do Banco da China (HK) um cheque (no valor de HKD \$7.603.232,00) de n.º XXX e entregou-o ao arguido E. Em 13 de Abril de 2006, o referido cheque foi depositado na conta do Banco da China (HK) aberta em

nome de **Iii Group Limited** titulado por **E**;

(4) Além disso, **Fff** emitiu, do montante pago pelo arguido **E**, dois cheques (n.ºs **XXX** e **XXX**) no valor total de HKD\$9.000.000,00 nos dias 8 de Março e 8 de Abril de 2006, e entregou-os a **E**. Tais cheques foram depositados respectivamente nos dias 13 de Março e 13 de Abril na conta da empresa **Iii Group Limited** titulada pelo arguido **E** no Banco da China (Hong Kong) (conta n.º **XXX**);

(5) Durante o período compreendido entre Janeiro e Junho de 2006, o arguido **E** transferiu da sua conta no Banco da China (Hong Kong) (n.º **XXX**), da conta da **Iii Group Limited** no Banco da China (Hong Kong) por meio acima referido e da sua conta no Banco da China (Hong Kong) (n.º **XXX**) um montante de cerca de HKD\$57.100.000,00 para a conta da empresa **Mmm Group Limited** titulada por **Ee** no Banco da China (Hong Kong) (n.º **XXX**), e pediu a **Ee** emitir em nome da sua empresa **Mmm Group Limited** dez cheques no valor total de HKD\$35.000.000,00, durante Junho de 2006;

(6) Posteriormente, **Ee** entregou os dez cheques acima mencionados ao arguido **E**;

(7) Depois, o arguido **E** entregou esses dez cheques a **L**;

(8) Dos aludidos 10 cheques no valor total de HKD\$35.000.000,00, 6 deles, depois de terem sido endossados pelo arguido **D**, foram depositados nas contas do arguido **D** no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º **XXX**), no Banco Weng Hang (n.º **XXX**) e no Banco Hang Seng (n.º **XXX**) no dia 5 de Julho de 2006, e os outros quatro, depois de terem sido endossados por **L**, foram depositados na conta da **J Assets Limited** no Banco Weng Hang (Hong Kong) (n.º **XXX**).

137.

O aludido montante de HKD\$35.000.000,00 foi a retribuição paga pelo arguido **E** a **L** pela autorização do pedido das “Obras no Lote «PO5», no aterro da Baía de Pac On (Norte), ilha da Taipa” e do Pearl

on the Lough” e pela obtenção dos contratos para a execução da “Empreitada de Fase de Fundações para Prédios A, B e C do Galaxy Mega Resort em Cotai”, da “Empreitada de Revestimento e decoração do Hotel Star World” e da “Construção de Arruamentos a Sul da ETAR de Coloane”.

138.

Conforme a solicitação de L, o arguido E pagou, entre Maio e Junho de 2006, a L as retribuições ilícitas no montante de cerca de HKD\$15.000.000,00. Eis o processo:

- (1) Entre Maio e Junho de 2006, através da conta da empresa “Obras de Construção de Nnn” titulada por Zz e Ooo no Banco BNU (n.º XXX), da conta da empresa “Obras de Construção Jjj, Lda.” titulada por Ggg no Banco da China (Macau) (n.º XXX) e da conta da empresa “Obras de Decoração Pp” titulada por Oq no Banco da China (Macau) (n.º XXX), o arguido E depositou um montante de MOP\$8.650.000,00, debitado da sua conta no Banco Guangdong Development Bank Limited (Sucursal de Macau), na conta de Ggg no Banco de HSBC (Hong Kong) (n.º XXX) e na conta de Xx no Banco de HSBC (Hong Kong) (n.º XXX);
- (2) Ao mesmo tempo, o arguido E orientou Fff a depositar, através da conta de Xx no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX), um montante de HKD\$4.600.769,31 na conta de Xx no Banco de HSBC (Hong Kong) supra citada;
- (3) Posteriormente, segundo a solicitação do arguido E, Ggg emitiu 5 cheques respectivamente nos dias 28 a 30 de Maio de 2006, enquanto Xx emitiu 7 cheques entre dias 25 a 28 de Maio de 2006, e estes entregaram os cheques supra citados no valor total de HKD\$11.154.389,00 ao arguido E;
- (4) Posteriormente, o arguido E entregou os doze cheques supra citados a L;

- (5) Depois de terem sido endossados pelo arguido D, os doze cheques supra referidos foram depositados na sua conta no Banco de HSBC (Hong Kong) (n.º XXX) no dia 3 de Junho de 2006;
- (6) Em Maio de 2006, através da conta da empresa “Obras de Construção de Nnn” titulada por Zz e Ooo no Banco da China (Macau) (n.º XXX), da conta da “Companhia de Construção de Obras Ppp” ainda titulada por Zz e Ooo no Banco BNU (n.º XXX) e da conta da “Companhia de Decoração Lll” titulada por Hhh no Banco Tai Fung de Macau (n.º XXX), o arguido E depositou um montante de MOP\$4.109.156,00, debitado da sua conta do Banco Guangdong Development Bank Limited (Sucursal de Macau) (n.º XXX), na conta de Hhh no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX); posteriormente, o arguido E solicitou a Hhh emitir e entregar-lhe, entre os dias de 1 a 5 de Junho de 2006, quatro cheques (n.ºs XXX, XXX, XXX e XXX) com o valor total de HKD\$3.344.643,00;
- (7) Além disso, segundo a solicitação do arguido E, Ee emitiu, no dia primeiro de Junho de 2006, um cheque (n.º XXX) de HKD\$500.968,00 debitado da conta da sua empresa Mmm Group Limited no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX) e entregou-o ao arguido E,
- (8) Posteriormente, o arguido E entregou a L os referidos quatro cheques emitidos por Hhh e um cheque emitido por Ee;
- (9) Depois de terem sido endossados pelo arguido D, 3 dos 5 cheques supra mencionados foram depositados, no dia 10 de Junho de 2006, na conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX) e os outros dois, depois de terem sido endossados pelo arguido D, foram depositados na conta do arguido D no Banco Hang Seng (Hong Kong) (n.º XXX).

O referido montante de cerca de HKD\$15.000.000,00 foi a retribuição paga pelo arguido E a L por E ter ganhado a “Empreitada de Reformulação do Jardim das Artes e Arruamentos Envolventes” e a “Empreitada de Obras de Construção Civil da Expansão da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau”.

140.

Em 20 de Março de 2002, o Governo de Macau lançou um concurso público para a execução da empreitada de “Concepção/Construção da 3ª Ponte Macau-Taipa”.

141.

Para isso, o arguido Q e L combinaram entre si que se L ajudaria, com os seus poderes, à CTMB Joint Venture (composta pela Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau) Limitada, pelo Grupo de Engenharia da Ponte P, Limitada e pelo Instituto de Projecção e Concepção da Ponte) a ser empresa vencedora do concurso público e ganhar o referido contrato, o arguido Q pagará a L determinada vantagem pecuniária como retribuição.

142.

Posteriormente, segundo as propostas do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e de L, a CTMB Joint Venture conseguiu ser a empresa vencedora do concurso público acima referido, tendo-lhe sido adjudicada a referida empreitada.

142A.

No dia 2 de Agosto de 2002, a CTMB Joint Venture ganhou o contrato para a execução da “Empreitada de Concepção/Construção da 3ª Ponte Macau-Taipa” com o valor contratual total de MOP\$560.180.000,00. Durante o período entre 20 de Fevereiro de 2003 e 2 de Dezembro de 2004, a CTMB Joint Venture obteve ainda, por adjudicação directa, dez obras suplementares da referida obra, no valor total de MOP\$139.697.910,79.

143.

Depois de a CTMB Joint Venture ter ganhado o contrato para a execução da empreitada de Concepção/Construção da 3ª Ponte Macau-Taipa”, o arguido Q pagou a L um montante de cerca de HKD\$10.000.000,00 como retribuição por ter ganhado a referida obra e por ganhar mais obras públicas no futuro com o apoio de L.

144.

Tendo sido adjudicado à CTMB Joint Venture o contrato para a execução da empreitada de Concepção/Construção da 3.ª Ponta Macau-Taipa, o Governo de Macau adjudicou directamente à CTMB Joint Venture os “Trabalhos Adicionais da Concepção/Construção da 3ª Ponte Macau-Taipa” e os “Trabalhos de Reparação e Manutenção da Concepção/Construção da 3ª Ponte Macau-Taipa”.

145.

Face às duas obras acima referidas, o arguido Q pagou a L um total de HKD\$2.000.000,00 como retribuição por ter ganhado as referidas duas obras e por ganhar mais obras públicas no futuro com o apoio de L.

146.

Entre Setembro de 2002 e Dezembro de 2003, segundo a solicitação de L, o arguido Q pagou a L os valores supracitados num total de HKD\$14.000.000,00, pelos meios seguintes:

- (1) Em 28 de Setembro de 2002, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr, no montante de HKD\$3.050.000,00, debitado da conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China (Macau) (n.º XXX), e solicitou a Rrr sacar, no mesmo dia, um montante de HKD\$3.000.000,00 da conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda. no Banco da China (n.º XXX) e entregá-lo ao*

arguido Q; posteriormente, o arguido Q entregou o referido montante a L;

- (2) No dia 5 de Dezembro de 2002, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr, no valor de HKD\$2.973.702,40, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a Rrr sacar, no mesmo dia, um valor de HKD\$2.973.702,40 da aludida conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda. no Banco da China, cambiá-lo para €376,000,00 e depois entregá-lo ao arguido Q; posteriormente, o arguido Q entregou o referido valor a L;
- (3) No dia 9 de Abril de 2003, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “XXX” Lda. de Rrr, no valor de HKD\$1.030.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a Rrr sacar, no dia 11 de Abril de 2003, um valor de HKD\$1.000.000,00 da aludida conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda. no Banco da China e entregá-lo ao arguido Q; e depois, o arguido Q entregou o referido valor a L;
- (4) No dia 23 de Abril de 2003, o arguido Q emitiu um cheque (n.º 438498) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr, no valor de HKD\$2.230.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a Rrr sacar, no dia 24 de Abril de 2003, um valor de HKD\$2.200.000,00 da aludida conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda. no Banco da China e entregá-lo ao arguido Q; e depois, o arguido Q entregou o referido valor a L;

- (5) No dia 9 de Maio de 2003, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr, no valor de HKD\$1.030.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a Rrr sacar, no mesmo dia, um valor de HKD\$1.000.000,00 da aludida conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda. no Banco da China e entregá-lo ao arguido Q; e depois, o arguido Q entregou o referido valor a L;
- (6) No dia 16 de Junho de 2003, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr no valor de HKD\$1.030.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a Rrr sacar, no dia 17 de Junho de 2003, um valor de HKD\$1.000.000,00 da aludida conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda. e entregá-lo ao arguido Q; e depois, o arguido Q entregou o referido valor a L.
- (7) No dia 29 de Outubro de 2003, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr, no valor de HKD\$722.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a Rrr sacar, no mesmo dia, da aludida conta da Companhia Comercial “Qqq” Lda., um valor de HKD\$722.000,00 e entregá-lo ao arguido Q; e depois, o arguido Q entregou todo esse valor a L.
- (8) No dia 20 de Novembro de 2003, o arguido Q emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “Qqq” Lda. de Rrr, no valor de HKD\$315.000,00, debitado da

mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a **Rrr** sacar; no dia 21 de Novembro de 2003, um valor de HKD\$315.000,00 da aludida conta da Companhia Comercial “**Qqq**” Lda. e entregá-lo ao arguido **Q**; e depois, o arguido **Q** entregou o referido valor a **L**.

- (9) No dia 4 de Dezembro de 2003, o arguido **Q** emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “**Qqq**” Lda. de **Rrr**, no valor de HKD\$350.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda no Banco da China, e solicitou a **Rrr** sacar; no mesmo dia, um valor de HKD\$350.000,00 da conta da Companhia Comercial “**Qqq**” Lda. acima referida e entregá-lo ao arguido **Q**; e depois, o arguido **Q** entregou o referido valor a **L**.
- (10) No dia 17 de Dezembro de 2003, o arguido **Q** emitiu um cheque (n.º XXX) a favor da Companhia Comercial “**Qqq**” Lda. de **Rrr**, no valor de HKD\$410.000,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda. no Banco da China, e solicitou a **Rrr** sacar; no mesmo dia, um valor de HKD\$410.000,00 da aludida conta da Companhia Comercial “**Qqq**” Lda. e entregá-lo ao arguido **Q**; e depois, o arguido **Q** entregou o referido valor a **L**.
- (11) No dia 12 de Novembro de 2003, o arguido **Q** emitiu um cheque (n.º XXX) a favor de **Sss** no valor de HKD\$1.047.404,00, debitado da mesma conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda. no Banco da China (n.º XXX), e solicitou a **Sss** sacar um montante de HKD\$1.000.000,00 e entregá-lo ao arguido **Q**.

Posteriormente, Sss sacou o montante de HKD\$1.000.000,00 das contas da sua “Companhia de Obras de Decoração Ttt” no Banco da China (n.º XXX) e no Banco Luso Internacional (n.º XXX) e entregou-o ao arguido Q. Por fim, o arguido Q entregou o referido valor a L.

147.

Em 25 de Maio de 2005, o Governo de Macau lançou um concurso público para a execução da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai”.

148.

Para isso, o arguido Q e L combinaram entre si que se L ajudaria, com os seus poderes, à Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda. ser a empresa vencedora do concurso público e ganhar o referido contrato, o arguido Q pagará a L determinada vantagem pecuniária como retribuição.

149.

Posteriormente, antes da avaliação das propostas do referido concurso públicos, L orientou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a designar a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Lda. ser a empresa vencedora, por isso, observada a orientação de L, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes atribuiu a maior pontuação à proposta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau), Lda., o que fez com que a referida Sociedade ganhasse o contrato de empreitada da referida obra.

149A.

Em 19 de Agosto de 2005, a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada ganhou o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do

Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai”, com o valor de construção total de MOP\$185.186.797,00.

149B.

Posteriormente, para aumentar o valor da referida obra, L orientou Uuu, subdirector da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a adoptar a proposta originalmente apresentada pela Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada, com o valor de construção de \$220.000.000,00.

149C.

Segundo a orientação acima referida, Uuu apresentou ao seu superior uma proposta relativa aos trabalhos adicionais da referida obra. A referida proposta foi posteriormente autorizada.

150.

Depois de a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau) Limitada ter ganhado o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai”, o arguido Q pagou a L um montante de HKD\$5.680.000,00 como retribuição pelo apoio prestado por L na obtenção da referida obra e na obtenção das mais obras públicas no futuro.

151.

Segundo as solicitações de L, o arguido Q pagou a L a aludida quantia de HKD\$5.680.000,00 pelos meios seguintes:

- (1) Durante o período entre Março e Maio de 2006, o arguido Q pediu a Sss emitir 3 cheques no valor total de HKD\$3.000.000,00, debitados da sua conta do Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), e entregou-os ao arguido Q;*
- (2) Em 6 de Maio de 2006, o arguido Q entregou os referidos três cheques a L no Restaurante XXX do Hotel Golden Dragon;*

- (3) Em 11 de Maio de 2006, os três cheques foram depositados por L na conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX);
- (4) Nos dias 22 e 23 de Maio de 2006, o arguido Q emitiu dois cheques no valor total de MOP\$3.094.5000,00, debitados das contas da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada, respectivamente no Banco BNU e do Banco da China (Macau) (n.º XXX e n.º XXX) e entregou-os a Sss, para reembolsar a aludida quantia de HKD\$3.000.000,00 adiantadamente paga por Sss;
- (5) Em 8 de Junho de 2006, segundo a orientação do arguido Q, Sss transferiu da conta da sua empresa COMPANHIA DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA VVV, LIMITADA no Banco da China (Macau) (n.º XXX) um valor de HKD\$2.680.000,00 para a sua conta do Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), e posteriormente, emitiu um cheque no valor de HKD\$2.680.000,00 e entregou-o ao arguido Q;
- (6) Posteriormente, o arguido Q entregou o referido cheque a L;
- (7) O cheque supra citado foi depositado por L, no dia 10 de Junho de 2006, na conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX);
- (8) Em 13 de Junho de 2006, o arguido Q emitiu um cheque no valor de MOP\$2.764.420,00, debitado da conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada no Banco Luso Internacional (n.º XXX), e entregou-o a Sss para reembolsar a aludida quantia de HKD\$2.680.000,00 adiantadamente paga por Xxx.

152.

Em data não apurada, o arguido G e L combinaram entre si que se L interviria, com os seus poderes, no concurso público sobre a “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de

*Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, designaria a Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada (CSR-Macau) ser a empresa vencedora deste concurso público, adjudicaria directamente, com dispensa de concurso público, à CSR-Macau a “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, e ainda orientaria Zzz, sub-coordenadora do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, a elaborar a proposta da renovação automática de contrato da CSR-Macau, o arguido **G** pagará, através da companhia R Limited na qual o arguido é o administrador, a **L** determinada vantagem pecuniária, a título de retribuição.*

153.

*Para isso, o arguido **G** e **L** combinaram ainda entre si que o arguido **G** assinaria, na qualidade de administrador da R Limited, um acordo com a CSR-Macau, segundo o qual, se a R Limited ajudaria à CSR-Macau a obter o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau” e o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos” e ainda renovar o contrato de prestação de serviço da CSR-Macau, a CSR-Macau pagará à R Limited uma determinada comissão, e se **L** ajudaria, com os seus poderes, a CSR-Macau a ganhar os contratos supracitados, o arguido **G** pagará a **L** a maior parte da comissão que a CSR-Macau tenha pago à R Limited, como retribuição.*

154.

*Em 28 de Novembro de 2005, o arguido **G** orientou a sua mulher, Aaaa a assinar, em representação da R Limited, um acordo com a CSR-Macau, cujo teor é o seguinte:*

“A CSR-Macau deseja obter, com o apoio da R Limited, o contrato

de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, por isso, se a CSR-Macau conseguir obter o referido contrato, a CSR-Macau pagará à R Limited uma comissão de MOP\$9.450.000,00, e se a CSR-Macau conseguir obter, com o apoio da R Limited, o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, a CSR-Macau pagará à R Limited 5% do valor contratual como comissão, e se a CSR-Macau conseguir obter outros projectos de recolha automática de resíduos sólidos das outras regiões no futuro, a CSR-Macau pagará extraordinariamente à R Limited 5% do valor destes projectos.

154A.

Durante a avaliação das propostas, L orientou Zzz, sub-coordenadora do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas a aumentar a capacidade da estação de tratamento de resíduos, de 12 toneladas para 24 toneladas, e instruiu a mesma para negociar com a empresa candidata – CSR-Macau, no sentido de elevar o valor do custo da referida obra, de MOP\$64.864.318,25 para o valor de MOP\$96.460.821,00, devido ao aumento da capacidade.

155.

Em 30 de Dezembro de 2005, sob a proposta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e com a homologação de L, a CSR-Macau ganhou o contrato para a execução de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, com o valor de MOP\$96.460.821,00.

156.

Em 20 de Março de 2006, segundo o acordo supracitado, a empresa S WASTE SERVICES LIMITED, como sócio maioritário da CSR-Macau,

*depositou uma comissão no montante de HKD\$9.185.400,00 (equivalente a MOP\$9.450,000,00) na conta da **R Limited** no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX).*

157.

*Entre Março e Maio de 2006, solicitado por **L**, **G** orientou a sua mulher **Aaaa** a emitir, em nome da **R Limited**, cinco cheques, com o montante total de HKD\$7.372.000,00 e posteriormente, o arguido **G** entregou-os a **L**.*

158.

*Tendo sido endossados pelo arguido **D**, **L** depositou, em 11 de Maio de 2006, os referidos cinco cheques na conta de **D** no Banco HSBC (n.º XXX).*

159.

*Em 25 de Maio de 2006, sob a proposta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e com a homologação de **L**, foi adjudicada à CSR-Macau a referida “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, com o valor contratual de MOP\$129.073.266,00.*

160.

*Em 8 de Setembro de 2006, a **S Waste Services Company Ltd.** de Hong Kong depositou, conforme o acordo supracitado, a comissão no montante de HKD\$7.587.344,65 na conta da **R Limited** no Banco HSBC (n.º XXX).*

161.

*Na supradita verba, cerca de HKD\$6.256.581,00 é a quantia que o arguido **G** estava disposto a pagar a **L** a título de retribuição.*

162.

*Em Janeiro de 2006, o arguido **G** orientou **Aaaa** a celebrar, em nome de **R Limited**, um acordo com a CSR-Macau, cujo teor é o*

seguinte:

*Se a CSR-Macau, com o auxílio da companhia **R Limited**, conseguir celebrar, com sucesso, o contrato de renovação com o Governo de Macau (o prazo da renovação não inferior a 7 anos), a CSR-Macau pagará, a título de comissão, à **R Limited** um montante de MOP\$20.000.000,00 e despesas administrativas (equivalentes a 5% do valor total do contrato de renovação).*

163.

*As despesas administrativas acima referidas (5%) constituíam a retribuição que o arguido **G** estava disposto a pagar a **L** pela renovação do contrato de exclusivo para a prestação de serviço de limpeza em Macau.*

164.

*Posteriormente, segundo a indicação de **L**, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas propôs a renovação do contrato de exclusivo para a prestação de serviço de limpeza em Macau com a CSR-Macau e a adjudicação, por ajuste directo, o referido contrato à CSR-Macau, por isso, a CSR-Macau conseguiu renovar o contrato acima referido, a partir do ano de 2006 até 2013, com o valor total de MOP\$928.620.000,00.*

165.

*Além de serem usadas para receber as retribuições ilicitamente obtidas por **L**, as companhias e contas bancárias acima mencionadas abertas e controladas pelos arguidos **A**, **B**, **C** e **D** em conjunto com **L**, ainda foram usadas para transferir as verbas ilicitamente recebidas.*

166.

*Em 11 de Novembro de 2004, **L** depositou, por via de transferência electrónica, as retribuições ilicitamente recebidas, no montante de HKD\$1.000.000,00, debitadas da conta do arguido **D** no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX) na conta da **H Management Limited** no Banco*

Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX).

167.

Em 13 de Novembro de 2004, L subscreveu uma livrança no valor de HKD\$1.200.000,00, debitada das retribuições ilícitas recebidas através da conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong), e no mesmo dia, depositou-a na conta do arguido D no Citibank (Hong Kong) (n.º XXX).

168.

Em 10 de Agosto de 2004, uma quantia de HKD\$1.000.000,00 da conta da H Management Limited controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da H Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.

169.

Em 28 de Outubro de 2004, uma quantia de HKD\$9.000.000,00 da conta da H Management Limited controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da H Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.

170.

Em 8 de Dezembro de 2004, uma quantia de HKD\$13.000.000,00 da conta da H Management Limited controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong

*Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta do arguido D no Citibank (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da **H** Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.*

171.

*Em 8 de Dezembro de 2004, uma quantia de USD\$300.000,00 da conta da **H** Management Limited controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta do arguido D no Citibank (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da **H** Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.*

172.

*Em 17 de Janeiro de 2005, uma quantia de HKD\$600.000,00 da conta da **H** Management Limited controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta do arguido D no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da **H** Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.*

173.

*Em 17 de Janeiro de 2005, uma quantia de HKD\$20.000.000,00 da conta da **H** Management Limited controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta do arguido D no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da **H** Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.*

174.

Em 5 de Fevereiro de 2005, T transferiu as retribuições ilicitamente recebidas por L, no valor de HKD\$18.000.000,00, da conta da **I Property Limited** no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) para a conta do arguido D no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX).

175.

Em 21 de Março de 2005, T transferiu as retribuições ilicitamente recebidas por L, no valor de HKD\$15.003.000,00, da conta da **I Property Limited** no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) para a conta da **I Property Limited** controlada por L e pela arguida A no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX).

176.

Em 27 de Agosto de 2005, uma quantia de HKD\$5.816.951,00 da conta da **H Management Limited** controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foi transferida para a conta da **I Property Limited** controlada por L e pela arguida A no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da **H Management Limited** no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.

177.

Em 27 de Agosto de 2005, uma quantia de £91.915,25 e uma quantia de USD\$1.043,00 da conta da **H Management Limited** controlada por L e pelas arguidas A e C no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) foram transferidas para a conta da **I Property Limited** controlada por L e pela arguida A no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de

*Hong Kong (n.º XXX), quantias essas foram as retribuições ilicitamente recebidas por L através da conta da **H** Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong.*

178.

*Em 4 de Março de 2006, T transferiu as retribuições ilicitamente recebidas por L, no valor de HKD\$5.000.000,00, da conta da **I** Property Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) para a conta da **I** Property Limited controlada por L e pela arguida A no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX).*

179.

*Em 27 de Março de 2006, foi subscrita uma livrança no valor de HKD\$16.000.000,00, debitada da conta no Banco da China (n.º XXX) em nome do arguido D mas controlada por este, pela arguida A e por L, e no mesmo dia, a referida livrança foi depositada na conta da **I** Property Limited no Banco da China (n.º XXX). Essa quantia foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da aludida conta do arguido D no Banco da China.*

180.

*Em 11 de Maio de 2006, T transferiu as retribuições ilicitamente recebidas por L, no valor de HKD\$5.000.000,00, da conta da **I** Property Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) para a conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), e no dia seguinte, T transferiu outra vez as retribuições ilicitamente recebidas por L, no valor de HKD\$5.000.000,00, da conta da **I** Property Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong (n.º XXX) para a conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX).*

181.

Em 22 de Junho de 2006, o arguido D emitiu da sua conta no Banco Hang Seng (n.º XXX) um cheque de HKD\$500.000,00, valor recebido por

L, e no mesmo dia, o arguido D depositou o referido cheque na sua conta no Banco Weng Hang (n.º XXX).

182.

Em 4 de Dezembro de 2006, uma quantia de HKD\$8.000.000,00 da conta da **I Property Limited** controlada por L e pela arguida A no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX) foi transferida para a conta da **J Assets Limited** controlada por L no Banco da China (Hong Kong) (n.º XXX), quantia essa foi as retribuições ilicitamente recebidas por L através da aludida conta da **I Property Limited** no Banco da China (Hong Kong).

183.

Entre Junho de 2004 e Março de 2005, através das contas da **H Management Limited** respectivamente no Banco HSBC (Hong Kong) e no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong e da conta da **I Property Limited** no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong, as quais eram controladas por L e pela arguida A, L depositou, por sete vezes, os interesses ilícitos por ele recebidos, no valor total de £4.150.000,00, nas contas do arguido B nos bancos *The Royal Bank of Scotland*, *Natwest Bank PLC* e *Barclays Bank PLC*, na Inglaterra.

184.

Entre Junho de 2004 e Fevereiro de 2005, através das contas da **H Management Limited** controlada por ele e pela arguida A no Banco HSBC (Hong Kong) e no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), sucursal de Hong Kong, L depositou, por sete vezes, os interesses ilícitos por ele recebidos, no valor total de £4.950.000,00, nas contas da arguida C nos bancos *The Royal Bank of Scotland*, *Natwest Bank PLC* e *Barclays Bank PLC*, na Inglaterra.

185.

Em 23 de Maio de 1986, a arguida A e L registaram o matrimónio sob o regime de comunhão.

186.

A arguida A é técnica superior assessor do Gabinete de Comunicação Social, na situação de licença sem vencimento desde 4 de Fevereiro de 2003, por cerca de 8 anos.

187.

Em 28 de Abril de 2003, a arguida A declarou na Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais os seguintes bens:

--- bens imóveis:

1) Edif. XXX, XXX.º andar XXX da Rua XXX Macau, possuído em nome de L;

2) Edif. XXX, XXX.º andar XXX, da XXX n.º XXX, possuído em nome da arguida A e L.

3) Edif. XXX, XXX.º andar XXX da NAPE, possuído em nome da arguida A e L;

--- automóveis:

1) automóvel matriculado sob n.º MF-XX-XX (possuído em nome de L)

2) automóvel matriculado sob n.º MH-XX-XX (possuído em nome da arguida A)

Dois automóveis têm o valor declarado em MOP\$318.000,00.

--- depósito bancário:

4) o depósito bancário sob nome da arguida A no montante de MOP\$1.461.194,7;

5) o depósito bancário sob nome de L no montante de MOP\$714.226,14;

6) o depósito bancário sob nome da arguida A e L no montante de MOP3.025,27.

188.

Em 15 de Março de 2005, a arguida A na qualidade da cónjuge que presta a informação, facultou os elementos sobre património na declaração de rendimento em resultado de renovação do mandato do Secretário do SOPT de L, os seus bens declarados são:

--- bens imóveis:

- 1) Edif. XXX, XXX.º andar XXX da Rua XXX de Macau, possuído em nome de L;
- 2) Edif. XXX, XXX.º andar XXX, da XXX n.º XXX, possuído em nome da arguida A e L.
- 3) Edif. XXX, XXX.º andar Q da NAPE, possuído em nome da arguida A e L
- 4) XXX, Rua XXX n.º XXX, vila XXX, cidade Zhong Shan, possuído em nome de L

Automóveis:

automóvel matriculado sob n.º MH-XX-XX (possuído em nome da arguida A), no valor de MOP\$118.000,00.

Depósito bancário:

MOP\$470.488,15, GBP37.087.

189.

De Março a Maio de 2004, a arguida C conferiu o poder à arguida A e L para gerir em conjunto a conta bancária aberta na Banco Industrial e Comercial da China (Ásia) em nome de H Management Limited.

190.

A referida conta do H Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Ásia) foi cancelada em 27 de Agosto de 2005, tendo a quantia de HK\$5.816.951 na referida conta sido transferida na íntegra para a conta da Empresa I Property Limited criada no mesmo Banco.

191.

Entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005, T conferiu o poder à arguida A e L para gerirem em conjunto a conta do Banco Industrial e Comercial da China (Ásia) em nome de I Property Limited.

192.

Até 30 de Novembro de 2006, a conta da Companhia I Property Limited salda-se em HKD\$23.139.633,15.

193.

Em 31 de Julho de 2004, o arguido D conferiu o poder a L e a arguida A para gerirem em conjunto todas as contas por ele abertas em Hong Kong and Shanghai Banking Corporation.

194.

Até 29 de Janeiro de 2005, a conta do arguido D em Hong Kong and Shanghai Banking Corporation (n.º XXX) salda-se em HKD\$454.254,83, USD1.249,18, GBP1.073,85, EURO1.500,05, depósito de investimento estrutural no montante de HKD7.500.000,00, totalizando-se em HKD7.995.054,16. Tem, além disso, unit trust fund no valor de USD294.550,02, equivalente a HKD\$2.297.195,61.

195.

Até 30 de Janeiro de 2007, a conta do arguido D em Hong Kong e Shanghai Banking Corporation, salda-se em 288.420,93, USD3.785,81, GBP1.091,66, EURO1.507,29, depósito da conta corrente no valor de HKD3.998,00; o depósito a prazo de grande valor HKD45.000.000,00, depósito a prazo em USD24.500,00, depósito de investimento estrutural no valor de HKD7.500.000,00, totalizando-se em 53.045.316,61. Além disso unit trust fund no valor de USD297.522,77, equivalente a HKD\$2.323.444,57

196.

Até 8 de Dezembro de 2006, as contas de HK dólares de L criada no Banco de China, sucursal de Macau, (n.º XXX, XXX e XXX) salda-se em HKD3.810.147,06; a conta de pataca salda-se em MOP\$1.063.814,94.

197.

A arguida A foi autorizada por L para gerir as referidas cinco contas abertas no Banco de China, sucursal de Macau que lhe pertencem.

198.

Em 27 de Janeiro de 2003, a pedido de L, X criou uma conta no Banco de China (sucursal de Hong Kong) (n.º 012-875-1-125108-4), alugando um cofre n.º XXX (PXXX), para além de conferir à arguida A e L o poder de utilizar este cofre.

199.

Em 8 de Dezembro de 2006, o agente do ICAC de Hong Kong encontrou no cofre acima referido EURO3.790.000,00 e USD\$2.060.000,00.

200.

Em 8 de Março de 2003, L alugou uma cofre n.º XXX(CXXX), e no mesmo dia autorizou A para usar aquele cofre.

201.

Em 7 de Dezembro de 2006, os agentes do ICAC de Hong Kong encontraram no cofre acima referido HKD28.000.000,00.

202

Em 3 de Fevereiro de 2005, a pedido de L, T adquiriu, em nome da companhia I Property Limited, o apartamento duplex, do Bloco XXX, andares XXXº, do Edif. XXX, localizado na Rua XXX n.ºs XXX, confrontada com a Rua XXX n.ºs XXX, além de dois lugares de estacionamento A2-31 e A2-32, no valor de MOP\$359.136,00.

203.

Em 13 de Março de 2005, aquando da declaração de rendimento por L, a arguida A dolorosamente não lhe facultou os elementos relativo as referidas empresas, contas bancárias e dinheiro auferido mediante o terceiro.

204.

Até Dezembro de 2006, os bens adquiridos pela arguida A directamente ou mediante outrem ou outra companhia ultrapassou extraordinariamente o valor dos bens declarados no Boletim de Declaração de Interesse Patrimonial por ela facultado em 28 de Abril de 2003, não podendo os bens revelar a sua origem legal.

205.

Os arguidos A, B, C e D conheciam bem que L fez uso do seu poder do Secretário do SOPT, recebendo, no exercício da sua função, o dinheiro facultado por outrem a título da remuneração pela prática dos actos contrários ao seu dever funcional.

206.

Os arguidos E, Q e G facultavam a L retribuição ilegal, no sentido de este praticar os actos contrários ao seu dever funcional, a fim de auferir interesses ilegítimos para si próprio.

207

Os arguidos A, B, C, D, E, Q e G agiram livre, voluntária e conscientemente e com dolo.

208.

Os arguidos A, B, C, D, E, Q e G sabem bem que os seus actos foram legalmente proibidos e punidos.

*

O 2.º arguido B, antes de entrar na prisão, era dono da loja vestuário, auferindo mensalmente MOP\$45.000,00.

O arguido é casado, tem um filho a seu cargo.

O arguido não confessou os factos concernentes, sendo primário.

A 3.ª arguida C, antes de entrar na prisão, era escriturária, mediante o salário mensal de MOP\$9.800,00.

A arguida é casada, tem um filho a seu cargo.

A arguida não confessou os factos concernentes, sendo primária.

O 4.º arguido D, antes de entrar na prisão, estava aposentado, viúvo, tem um neto a seu cargo.

O arguido não confessou os factos concernentes, sendo primário.

O 7.º arguido G é gerente-geral do Q & Cia, mediante o salário mensal de MOP\$80.000,00.

O arguido é casado, tem mãe e mulher a seu cargo.

O arguido confessou parcialmente os factos interessados, sendo primário.

De acordo com o CRC, os 1.ª, 5.º e 6.º arguidos são todos primários.”

Seguidamente, e em relação aos factos não provados, consignou que não se tinham provados “*os factos constantes da pronúncia e contestação, (a matéria de direito e a matéria de facto concludente cuja apreciação não cabe ao Tribunal), que não conformam com os factos provados, nomeadamente:*

O nexo de causalidade entre o facto de L ser detido e o pedido de troca de terrenos não ser deferido, referenciado no artigo 79G da pronúncia.

L efectivamente apoiava o referido arguido a obter as obras referidas nos artigos 83.º, 97.º, 103.º, 113.º, 118.º e 143.º da pronúncia.

Os factos descritos a fls. 8918 a 8950, a contestação do 6.º arguido, artigos 7.º, 12.º, 13.º, 14.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 42.º, 44.º, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 64.º, 66.º a 73.º, 76.º a 82.º e 84.º.”; (cfr., fls. 11944-v a 11977 e 12506 a 12605).

Do direito

III. Feito que está o relatório e transcrita que ficou a factualidade em que assenta a decisão recorrida, é momento de se apreciar e decidir dos recursos trazidos à apreciação deste T.S.I...

1. Começa-se por se decidir do “recurso interlocutório interposto pelo arguido E”.

O recurso em causa tem como objecto um despacho em audiência de julgamento proferido pela Exm^a Presidente do Tribunal Colectivo do T.J.B., com o qual se decidiu aditar factos aos que já constavam no despacho de pronúncia antes proferido pelo Mm^o Juiz de Instrução Criminal; (cfr., fls. 10790-v a 10793).

Entende o recorrente que “a decisão recorrida violou a norma do art. 359^o do C.P.P.M. e o princípio do acusatório”; (cfr., concl. 18^o – fls. 10857 a 10895).

Por sua vez, é o Ministério Público de opinião que não se deve conhecer do dito recurso, já que o recorrente foi julgado à revelia e não foi ainda notificado da decisão condenatória proferida; (cfr., fls. 11831 a 11833-v).

A esta argumentação responde o recorrente afirmando, essencialmente, que atento o preceituado no art. 100^o, n^o 7 do C.P.P.M., motivos não há para se considerar prematura a subida do seu recurso em questão, pugnando assim pelo seu conhecimento; (cfr., fls. 12530).

Vejamos.

O recurso – interlocutório – em questão foi oportuna e adequadamente admitido pelo Mm^o Juiz do T.J.B., consignando-se que o mesmo só deveria subir a este T.S.I., “conjuntamente com o recurso da decisão que viesse a por termo à causa”.

E, antes de mais, cabe dizer que proferido já foi o Acórdão que pôs termo à causa e cujo dispositivo atrás se deixou transcrito, certo sendo também que nos termos do pelo recorrente invocado n^o7 do art. 100^o do C.P.P.M.: “As notificações do arguido, assistente e parte civil podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado; ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.”

Porém, daí não se retira nem nos parece de concluir que ao recorrente assiste razão quanto ao “momento de subida do seu recurso a este T.S.I.”.

Passa-se a explicitar este nosso ponto de vista.

Pois bem, atento ao facto de ter o arguido respondido à revelia, óbvio é que apenas poderia recorrer da decisão final proferida – a que pôs termo à causa – após a sua notificação pessoal, (como resulta do citado art. 100º, nº 7), o que ainda não ocorreu.

Assim, não tendo sido ainda notificado do Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., (e não tendo por sua vez interposto recurso daquele veredicto, quiçá, precisamente pelo facto de notificado ainda não ter sido), será mesmo assim de se entender que devia o seu recurso interlocutório subir a este T.S.I., (ainda que como consequência da subida de recursos interpostos daquele mesmo Acórdão por outros arguidos do mesmo processo)?

Não nos parece.

A Lei ao condicionar o direito de recurso do acórdão final à sua prévia notificação ao arguido julgado à revelia, tem como objectivo evitar

situações em que o arguido revel, e assim se mantendo, venha sindicar o acordão, numa tentativa de obter a sua alteração sem correr o risco de, em caso de confirmação, ter de acatar o decidido.

E, sem necessidade de grandes desenvolvimentos, mostra-se-nos dizer que razoável e adequada nos parece a solução.

De facto, sentido não faz apreciar-se um recurso de um arguido julgado à revelia e ainda não notificado da decisão final proferida, até mesmo porque, neste caso, o próprio prazo para o mesmo recurso apenas começa a correr a partir da dita notificação.

Assim, e não obstante tempestiva ter sido a interposição do recurso interlocutório em causa, (porque o respectivo prazo se contava da notificação da decisão em causa), afigura-se-nos pois de considerar que também aqui motivos não há para se beneficiar o recorrente, dando-se como adequada a sua subida a este T.S.I. mesmo que ainda não possa recorrer da decisão final e apenas porque desta foi interposto recurso por outros arguidos.

Com efeito, a subida do dito recurso – interlocutório – apenas deve ocorrer com a subida do recurso que o mesmo recorrente venha a interpor do Acórdão (final) proferido pelo T.J.B., pois que é este recurso que, com a sua remessa a este T.S.I., implica a subida do seu recurso (interlocutório) antes interposto e admitido para subir com o que fosse interposto da decisão que – em relação ao recorrente– pusesse termo à causa.

Seja como for, e ainda que assim não fosse de entender, (o que não cremos), um outro aspecto nos leva também a adoptar a solução que se deixou exposta.

É que, como temos vindo a entender, fica sem efeito, não sendo de se conhecer de um recurso interlocutório quando o recorrente não recorre do recurso da decisão final.

No caso, o ora recorrente não só não recorre da decisão final, não pode é (ainda) recorrer.

Dest'arte, face ao exposto, e sendo de se considerar que prematura foi a subida a este T.S.I. do recurso interlocutório aqui em causa, do

mesmo não se conhece.

Continuemos.

2. Do recurso interposto pela “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA M, LTD.”.

Merecendo o recurso conhecimento, vejamos se merece provimento.

Eis a questão.

Em sede de Inquérito, e sob proposta do Comissariado Contra a Corrupção, (cfr., fls. 8364 a 8366), decidiu o Mm^o Juiz de Instrução Criminal decretar a apreensão dos bens depositados em todas as contas bancárias detidas por **E**, (5.º arguido), sua esposa, **N**, e sociedades das quais fossem os mesmos titulares; (cfr., fls. 8375-v).

No Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., e com o qual se decidiu condenar o mesmo (5.º) arguido **E** nos termos atrás explicitados,

nomeadamente, (na parte que ora interessa), no pagamento de uma indemnização de MOP\$50.000.000.00 à R.A.E.M., decidiu-se também ordenar a “junção aos autos dos bens que lhe tinham sido apreendidos, a fim de se assegurar o pagamento da referida indemnização”; (cfr., fls. 11997).

Oportunamente, pediu a ora recorrente uma aclaração do assim decidido, requerendo que se explicitasse se as contas bancárias pela mesma tituladas estavam incluídas no aludido segmento decisório; (cfr., fls. 12034).

Esclareceu o Colectivo que o dito segmento decisório incluía “os bens próprios do (5.º) arguido assim como das sociedades pelo mesmo tituladas” ; (cfr., fls. 12038).

Inconformada com o “esclarecimento” prestado, traz a ora recorrente o presente recurso, onde, em sede de conclusões, afirma, essencialmente, que a decisão recorrida padece de “falta de fundamentação”, já que não se explicitam os factos nem o direito em que a mesma assenta; que o esclarecimento pelo Colectivo prestado constitui

uma “alteração substancial” do antes decidido, violando assim o estatuído no art. 361º, nº 1, al. b) do C.P.P.M.; e que tendo-se ordenado a apreensão com base no art. 163º e 166º do mesmo código, nos termos do seu art. 171º, nº 1, sempre se deveria ordenar a sua devolução a quem de direito; (cfr., fls. 12077 a 12085 e 12634 a 12638).

Em resposta, e nuclearmente, entende o Ministério Público que se deve julgar procedente o recurso, pois que a decisão recorrida “viola as disposições do art. 171º do C.P.P.M.”; (cfr., fls. 12382 a 12387 e 12640 a 12644).

Apreciando.

Antes de mais, cabe notar que é com alguma perplexidade que nos confrontamos com a questão que nos é colocada

Para começar, consigna-se desde já que se mostra, no mínimo, pouco razoável ordenar-se uma apreensão como a dos presentes autos, sem antes se saber quantas eram as contas bancárias que estavam em causa e quais as quantias e origens das mesmas que aí se encontravam

depositadas.

Prescreve o art. 166º do C.P.P.M. que:

- “1. A autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.
3. O exame referido no número anterior é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.”

E, nesta conformidade, sem se saber o que atrás se referiu, não se alcança em que termos se considerou haver “fundadas razões para crer que os bens a apreender estavam relacionados com um crime e se revelavam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a

prova”; (cfr., art. 166º, nº 1 do C.P.P.M.).

Seja como for, e para não nos alongarmos, diz-se desde já que à ora recorrente assiste razão.

Com efeito, cremos que a decisão recorrida – que ordenou a “junção aos autos dos bens apreendidos...”– padece de falta de fundamentação, já que, como cremos ter-se deixado dito, difícil é perceber-se o seu verdadeiro sentido.

Tratando-se de bens, ou melhor, quantias depositadas em contas bancárias, há que dizer que dificuldade temos em perceber como se irá concretizar a sua “junção aos autos”, (certo sendo que não constitui também a decisão uma “declaração de perdimento”, como em relação a outros bens decidiu o Colectivo a quo).

Para além disso, (e abreviando), mostra-se-nos também que pouco razoável é a decisão em causa, pois que proferida sem se saber quantas as contas bancárias em causa e quais os montantes e sua origem que aí se encontravam depositados.

Na verdade, há que ter em conta que as quantias depositadas podem até ser superiores ao montante da indemnização, e que assim, excessiva é a “apreensão” nos termos em que foi ordenada.

Por fim, e como se viu, a referida apreensão foi ordenada nos termos do já transcrito art. 166º do C.P.P.M..

E, como se preceitua no art. 171º, nº 1 do mesmo código, “*Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito*”, ressaltando-se o caso em que “*a apreensão deva ser mantida, a título de arresto preventivo nos termos do artigo 212.º*”; (cfr., nº 3).

Ora, in casu, com a prolação da decisão final, patente é que desnecessária é manter-se a apreensão “para (a descoberta da verdade ou para) efeitos de prova”.

E, da mesma forma, não nos parece que com a decisão em causa se tenha ordenado um “arresto preventivo” previsto no art. 212º, pois que o

mesmo nem sequer foi requerido, quando tinha de o ser, certo sendo também que é tal medida cautelar subsidiária à “caução económica”, prevista no antecedente art. 211º, não se podendo decretar aquela sem antes se ter decretado esta última.

Posto isto, pelas expostas razões, e sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se a procedência do presente recurso.

3. Do recurso interposto por N (mulher do (5.º) arguido E).

Apreciando, passa-se a expor o nosso ponto de vista.

Considerando-se afectada pela decisão proferida que não acolheu um “pedido de descongelamento” das suas contas bancárias, consignando-se, que oportunamente se iria apreciar o mesmo, (cfr., fls. 12425), da mesma veio a ora recorrente recorrer, pedindo a sua revogação; (cfr., fls. 12508 a 12513).

Dando-se aqui como reproduzido o que atrás se consignou quanto ao recurso interposto pela “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E

ENGENHARIA M, LTD”, cabe dizer que razão tem a ora recorrente, já que a decisão recorrida não deixa de ter os mesmos efeitos de uma decisão de indeferimento, não se mostrando em conformidade com o estatuído no dito art. 171º, (e sendo também de referir que no Acórdão recorrido nem sequer se faz menção às contas da ora recorrente), pelo que, sem necessidade de outras considerações, julga-se procedente o presente recurso.

4. Do “recurso interposto pelo arguido F”.

Foi o mesmo condenado pela prática como autor e em concurso real de 1 crime de “branqueamento de capitais”, na pena de 5 anos de prisão, 1 crime de “corrupção activa para acto ilícito”, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão, e 3 crimes de “corrupção activa para acto lícito”, na pena de 5 meses de prisão cada.

Em cúmulo, fixou-lhe o Colectivo do T.J.B. a pena única de 7 anos de prisão, condenado também o mesmo arguido a pagar uma indemnização de MOP\$20.000.000,00 à R.A.E.M..

Nas suas alegações e conclusões de recurso, coloca o arguido ora recorrente as questões seguintes:

- prescrição do procedimento criminal quanto aos 3 crimes de “corrupção activa para acto lícito” pelos quais foi condenado;
- absolvição quanto ao crime de “branqueamento de capitais”;
- “contradição insanável da fundamentação”;
- crime continuado, no que toca aos 3 crimes de “corrupção activa para acto lícito”;
- medida da pena e indemnização;

Certo sendo que são as conclusões de recurso que identificam as questões a apreciar, e não estando este T.S.I. vinculado a conhecer das questões pelo recorrente colocadas na mesma ordem em que este as apresenta, vejamos.

— Da “prescrição do procedimento criminal pelos 3 crimes de “corrupção activa para acto lícito”.

Prescreve o art. 110º do C.P.M. que:

- "1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:
- a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 15 anos;
 - b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, mas que não exceda 15 anos;
 - c) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;
 - d) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;
 - e) 2 anos, nos casos restantes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos do disposto neste artigo."

Os 3 crimes aqui em causa – de “corrupção activa para acto lícito” – e cuja prescrição reclama o ora recorrente são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias; (cfr., art. 339º,

nº 2 do C.P.M.).

Perante tal moldura penal, em causa está o prazo de prescrição de 2 anos, previsto na alínea e) do nº 1 do transcrito art. 110º.

Nesta conformidade, constatando-se da factualidade dada como provada que os factos a que se referem os referidos 3 crimes ocorreram entre Setembro de 2002 e Dezembro de 2003, (cfr., facto provado e referenciado com o nº 146º), e afigurando-se-nos igualmente que nenhuma causa de “suspensão” ou “interrupção” da prescrição ocorreu também antes de decorrido o referido prazo de 2 anos, contados a partir de Dezembro de 2003, há que dizer que tem o recorrente razão quanto à invocada prescrição do procedimento criminal pelos 3 crimes de “corrupção activa para acto lícito”.

Assim, e na parte em questão, procede o recurso, inútil se tornando a apreciação da suscitada questão da alegada “prática dos referidos crimes na forma continuada”, (pois que prejudicada com a solução dada à invocada prescrição).

— Passa-se a conhecer da alegada “contradição insanável da fundamentação”.

Na opinião do ora recorrente, a imputada “contradição” ocorre entre os factos dados como provados e referenciados sob os pontos 56 e 149; (cfr., concl. 1.3.1).

Vejamos se assim é.

Como repetidamente tem este T.S.I. afirmado, verifica-se o assacado vício de “contradição insanável da fundamentação” quando se constata “incompatibilidade, não ultrapassável, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão”; (cfr., v.g., os Acs. de 30.02.2000, Proc. n° 1261; de 14.09.2000, Proc. n° 128/2000; e de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

Na situação dos presentes autos, em causa estão os factos referenciados com os n°s 56° e 149°, onde se consignou:

Facto n° 56°:

*“Para deixar a Companhia de Construção e Engenharia **M** Lda. e a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** e outras companhias de construção ganhar a adjudicação no concurso público das obras públicas, com que facilitar a recepção da retribuição ilegal, **L** instruiu a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em termos de todos os concursos públicos de obras públicas, estes devem apresentar a ele o resultado da avaliação preliminar do concurso público antes de elaborar a proposta de avaliação sobre as propostas, se a companhia que obteve o máximo valor seja a companhia designada por ele, ele não irá intervir no assunto. Em caso contrário, ele usará seu poder para instruir os departamento de governo subordinados a fim de ajudar a companhia indicada por ele ganhar o concurso.”*

Facto n° 149°:

*“Posteriormente, antes da avaliação das propostas do referido concurso públicos, **L** orientou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a designar a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P**, (Macau) Lda. ser a empresa vencedora, por isso, observada a orientação de **L**, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes atribuiu a maior pontuação à proposta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda., o que fez com que a referida Sociedade ganhasse o contrato de empreitada da referida obra.”*

Cotejando a factualidade em causa, sem esforço se conclui que labora o recorrente em equívoco, nenhuma contradição existindo, ainda que aparente, pois que no facto referenciado sob o n° 149 apenas se

concretiza o que, em termos mais genéricos, já constava no facto referenciado com o n.º 56.

Como bem se salienta no douto Parecer da Exm^a Procuradora-Adjunta:

“Basta uma leitura completa da matéria de facto provada para perceber que no artigo 56.º se faz uma descrição geral sobre o modo com que L actuou para dar instruções aos seus subordinados a fim de garantir que as respectivas companhias do arguido E e do ora recorrente conseguissem a adjudicação nos concursos de obras públicas, sendo que as instruções foram dadas antes da proposta de adjudicação, enquanto no artigo 149.º se refere concretamente ao concurso público da Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai, em que as instruções foram dadas antes da avaliação das respectivas propostas.

Ora, o modo geral descrito no artigo 56.º não implica necessariamente que em todas as vezes as instruções foram dadas antes da proposta de adjudicação, não podendo ser no momento anterior, e no concurso público concretamente em causa, antes da avaliação das propostas.

Repare-se que aquele modo geral de actuação se refere também à companhia do arguido E, e não apenas à companhia do ora recorrente.

E para além da descrição geral, em todos os concursos públicos foi também mencionado o modo como L deu instruções, na maior parte das vezes antes da proposta de adjudicação e poucas vezes antes da avaliação das propostas.”

Merecendo as transcritas considerações a nossa total adesão, nada mais se nos mostra de acrescentar para se decidir no sentido da improcedência do recurso na parte em questão.

— Quanto ao crime de “branqueamento de capitais”.

Alega essencialmente o recorrente que:

“1.2.1 *Não se considera branqueamento de capitais, o acto da emissão de cheque por Sss (XXX) em nome do recorrente.*

1.2.1.1 *Com base na forma de pagamento referida no ponto 151 dos factos provados, verifica-se que o objectivo da emissão de cheque pelo terceiro em nome do recorrente não era branquear capital, mas sim acumular capital para o pagamento do dinheiro subornado. A origem desse capital (cheque) foi entregue directamente a L (XXX), sem ter destinado à “lavagem” ou a qualquer tipo de transferência. Deste modo, não se verifica a existência da fase de “branqueamento” na situação referida nos factos provados.*

1.2.1.2 *Além disso, dado o dinheiro utilizado por Sss (XXX) para a emissão de cheque era capital legal do mesmo, por isso nestas circunstâncias não se constata a tal conversão de “vantagem ilícita” para “vantagem lícita”. Mais, o acto do recorrente não se vislumbra as características de qualquer uma das 3 fases do processo de branqueamento de capitais (colocação,*

estratificação e integração), estipuladas no aviso n.º 011/2006-AMCM da Autoridade Monetária de Macau. Enfim, o recorrente não interveio na operação de transição de conta praticada por várias pessoas, não efectuou constantemente o depósito e levantamento de numerário, cheque e doutros valores em diversos bancos, nem teve conhecimento sobre os números das contas bancárias de L (XXX).

1.2.2 Não se encontram o objecto e a intensidade de dolo na prática do crime de branqueamento de capitais

1.2.2.1 Segundo o ponto 151 dos factos provados, verifica-se que o pedido da emissão de cheque feito pelo recorrente a Sss (XXX) teve lugar antes da entrega do respectivo dinheiro a L (XXX), deste modo, não fazia parte do âmbito de controlo e de disposição de L (XXX) o que tinha procedido antes da entrega do respectivo cheque ao mesmo.

1.2.2.2 Em conformidade com a folha 74 do duto Acórdão n.º 437/2006, de 14 de Junho de 2006, do Tribunal de Segunda Instância, verifica-se que só quando o respectivo dinheiro foi integrado no âmbito de disposição do arguido do crime em apreço (ou seja, o réu desta causa “L (XXX)”, ao qual foi imputado o crime de corrupção passiva) é que poderia servir do objecto de lavagem, procedendo à lavagem do respectivo dinheiro.

1.2.2.3 O próprio recorrente não praticou a dada conduta de lavagem, sendo “conversão ou dissimulação”, e também não assistiu nem teve conhecimento sobre o acto de “conversão ou dissimulação”, posteriormente,

praticado por L (XXX), visto que, tanto no ponto 151 dos factos provados como nos demais factos provados não se vislumbraram que L (XXX) tinha comunicado ao recorrente sobre a fórmula ou o plano de lavagem. Mais, não se provou que, após L (XXX) ter recebido o dinheiro, o recorrente assistiu ou prestou auxílio ao mesmo para tratar o respectivo dinheiro.

1.2.2.4 Dado não existem factos provados que indicam que o recorrente praticou o respectivo acto de “conversão ou transferência”, nem os que indicam que o recorrente teve conhecimento sobre o destino do dinheiro que L (XXX) recebeu, ora, não se pode concluir que o recorrente praticou dolosamente o acto de lavagem de dinheiro (“transferência”) ou prestou auxílio na lavagem de dinheiro (“apoio de transferência”)”

Vejamos.

A incriminação do branqueamento de capitais foi introduzida na Ordem Jurídica de Macau pelo art. 10º, nº 1 , alínea a) da Lei nº 6/97/M, também conhecida como “Lei da Criminalidade Organizada”.

Nos termos do referido preceito legal:

"1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

- a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;
- c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar, ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva ou demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º, a pena é de multa até 600 dias."

Posteriormente, com o art. 9º da Lei nº 2/2006, revogou-se o transcrito art. 10º, prevendo-se tal crime no seu art. 3º, onde se estatui que:

“1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.”

No caso dos autos, e no que ora releva, provado está que:

“61.

Para encobrir os factos relativos às retribuições fornecidas a L e os factos relativos à recepção das retribuições por L, segundo a indicação de L, o arguido Q adoptou os seguintes meios para fornecer as retribuições ilegais a L :

(1) em primeiro lugar, emitir cheque a outrem, e depois, exigiu este levantamento do dinheiro e entregou o dinheiro a Q, a seguir, forneceu o dinheiro a L .

(2) através de emissão de cheque de dinheiro por outrem, passou este cheque de dinheiro a L;

(...)

63.

Conforme a indicação de L, os arguidos E, Q e G forneceram as retribuições acima referidas a L, no sentido de encobrir a recepção de retribuições ilegais por L e as fontes reais das retribuições fornecidas a L por eles, dando apoio a L para transferir as retribuições acima referidas, para que possam fugir as responsabilidades jurídicas dos respectivos actos.”

Por sua vez, provado está também que:

“147.

Em 25 de Maio de 2005, o Governo de Macau lançou um concurso público para a execução da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai”.

148.

*Para isso, o arguido Q e L combinaram entre si que se L ajudaria, com os seus poderes, à Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda. ser a empresa vencedora do concurso público e ganhar o referido contrato, o arguido Q pagará a L determinada vantagem pecuniária como retribuição.*

149.

*Posteriormente, antes da avaliação das propostas do referido concurso públicos, L orientou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a designar a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P**, (Macau) Lda. ser a empresa vencedora, por isso, observada a orientação de L, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes atribuiu a maior pontuação à proposta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P** (Macau), Lda., o que fez com que a referida Sociedade ganhasse o contrato de empreitada da referida obra.*

149A.

*Em 19 de Agosto de 2005, a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário **P**, (Macau) Limitada ganhou o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai”, com o valor de construção total de MOP\$185.186.797,00.*

149B.

Posteriormente, para aumentar o valor da referida obra, L orientou Uuu, subdirector da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a adoptar a proposta originalmente apresentada pela Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada, com o valor de construção de \$220.000.000,00.

149C.

Segundo a orientação acima referida, Uuu apresentou ao seu superior uma proposta relativa aos trabalhos adicionais da referida obra. A referida proposta foi posteriormente autorizada.

150.

Depois de a Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P (Macau) Limitada ter ganhado o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Auto Silo do Subterrâneo para Veículos Pesados na Estrada Flor de Lotus em Cotai”, o arguido Q pagou a L um montante de HKD\$5.680.000,00 como retribuição pelo apoio prestado por L na obtenção da referida obra e na obtenção das mais obras públicas no futuro.

151.

Segundo as solicitações de L, o arguido Q pagou a L a aludida quantia de HKD\$5.680.000,00 pelos meios seguintes:

- (1) Durante o período entre Março e Maio de 2006, o arguido Q pediu a Sss emitir 3 cheques no valor total de HKD\$3.000.000,00, debitados da sua conta do Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), e entregou-os ao arguido Q;
- (2) Em 6 de Maio de 2006, o arguido Q entregou os referidos três cheques a L no Restaurante XXX do Hotel Golden Dragon;
- (3) Em 11 de Maio de 2006, os três cheques foram depositados por L na conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX);
- (4) Nos dias 22 e 23 de Maio de 2006, o arguido Q emitiu dois cheques no valor total de MOP\$3.094.5000,00, debitados das

contas da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada, respectivamente no Banco BNU e do Banco da China (Macau) (n.º XXX e n.º XXX) e entregou-os a Sss, para reembolsar a aludida quantia de HKD\$3.000.000,00 adiantadamente paga por Sss;

(5) Em 8 de Junho de 2006, segundo a orientação do arguido Q, Sss transferiu da conta da sua empresa COMPANHIA DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA VVV, LIMITADA no Banco da China (Macau) (n.º XXX) um valor de HKD\$2.680.000,00 para a sua conta do Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX), e posteriormente, emitiu um cheque no valor de HKD\$2.680.000,00 e entregou-o ao arguido Q;

(6) Posteriormente, o arguido Q entregou o referido cheque a L;

(7) O cheque supra citado foi depositado por L, no dia 10 de Junho de 2006, na conta do arguido D no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX);

(8) Em 13 de Junho de 2006, o arguido Q emitiu um cheque no valor de MOP\$2.764.420,00, debitado da conta da Sociedade de Investimento e Fomento Imobiliário P, (Macau) Limitada no Banco Luso Internacional (n.º XXX), e entregou-o a Sss para reembolsar a aludida quantia de HKD\$2.680.000,00 adiantadamente paga por Xxx.”

Respondendo ao recurso em apreciação, e pugnando pela manutenção da condenação em questão, afirma a Exm^a Representante do Ministério Público que:

“14. Segundo os factos provados pelo Tribunal a quo, nomeadamente os pontos 150 e 151 dos factos, vimos claramente que o recorrente

aproveitou mesmo o auxílio prestado por Sss (XXX) para praticar os actos de lavagem, tais como a dissimulação e a conversão, no sentido de transferir as vantagens ilegais que tinha combinado com L (XXX), ou sejam, o dinheiro subornado, para a conta bancária controlada por L (XXX), mediante do cheque emitido por Sss (XXX), e, posteriormente, o recorrente devolveu a respectiva quantia a Sss (XXX) por meio de cheque, cujo valor era igual ao da quantia transferida, com o fim de dificultar a descoberta ou denúncia da respectiva actividade.

15. *Se o recorrente não pretendesse transmitir o dinheiro subornado, de forma dissimulada ou oculta, e, por meio dum terceiro, à parte passiva da corrupção, podia o mesmo emitir directamente o cheque ou efectuar a transferência bancária ou entregar em numerário, a título individual ou da empresa, a L (XXX), mas porque é que o recorrente escolheu uma forma tão complicada para a transmissão do respectivo dinheiro. Isto demonstra-se expressamente que o recorrente pretendia dissimular a natureza ilícita e a verdadeira origem do dinheiro subornado, com o fim de convertê-lo para bem legal.*
16. *Sem dúvida, o acto do recorrente preenche completamente os requisitos subjectivos e objectivos do crime de branqueamento de capitais, cometendo um crime de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 3º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006.”*

No seu douto Parecer, e na mesma linha de raciocínio, salienta também a Exm^a Procuradora-Adjunta que:

“É de lembrar que o recorrente agiu em co-autoria com L, tendo escolhido, a propósito, um meio indirecto, com intervenção de Sss, para fazer chegar dinheiro às contas de L, com intenção de ocultar a origem

ilícita das vantagens patrimoniais.

Está em causa o meio típico e mais utilizado para lavagem do dinheiro, independentemente da intervenção de muitas pessoas ou apenas uma.

Uma vez que a consumação do crime de corrupção passiva se coincide com o momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno (ou a sua promessa) por parte do funcionário cheguem ao conhecimento do destinatário, não sendo necessário o efectivo pagamento, os actos posteriores com vista à transferência e ocultação das vantagens integram já no crime de branqueamento de capitais.”

Ponderando sobre a questão, cremos que nenhuma censura merece a decisão do Colectivo do T.J.B. na parte em questão.

Vejamos.

Nos termos do art. 339º do C.P.M., onde se prevê o crime de “corrupção activa”:

“1. Quem, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 337.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o fim for o indicado no artigo anterior, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3. É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 328.º

Como se vê do estatuído no n.º1 do transcrito preceito legal, (e na parte que aqui interessa), comete pois o crime de “corrupção activa” aquele que “der” ou “prometer” vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida.

Assim, importa ter em conta que basta a “promessa de pagamento” para se condiderar consumado o crime, não sendo pois de se exigir o efectivo pagamento.

Por sua vez, é também sabido que o crime de branqueamento de capitais e os crimes que o originam concorrem em acumulação real quando particados pelo mesmo agente; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do V.º T.U.I. de 30.01.2008, Proc. n.º 36/2007).

De facto, esta é a posição, tanto quanto julgamos saber, maioritária sobre a questão, entendendo-se pois que possível é tal prática em acumulação real pelo mesmo autor, fundamentalmente porque o(s) “crime(s) - base” e de “branqueamento” protegem bens jurídicos diversos;

(neste sentido, cfr., v.g., H. Gaspar in, “Branqueamento...”, e Lourenço Martins in, “Droga e Direito...”).

E, tal como igualmente já o entendeu o V^{do} T.U.I. no seu referido Ac. de 30.01.2008, assim também é “quando o crime subjacente é o de corrupção”.

Face à factualidade dada como provada, que dizer?

Pois bem, a dita factualidade dada como provada é clara no sentido de que, por “conjugação de vontades e de esforços”, (do ora recorrente, **SSS** e **L**), foram praticados actos com o objectivo de “dissimular” o pagamento de quantias não devidas por parte do mesmo recorrente a **L**, já que a intervenção de **SSS**, é toda ela determinada a ocultar o verdadeiro autor dos pagamentos assim como dos seus motivos e destinatário.

Nesta conformidade, tendo-se presente o que se expôs, e dúvidas não nos parecendo de haver que os montantes em causa, por constituírem a concretização de uma promessa de pagamento no âmbito da prática de um crime de “corrupção” não podem deixar de constituir “vantagens

ilícitas”, verificados estão tanto os elementos objectivos e subjectivos do crime em questão, sendo assim de se confirmar, também aqui, a decisão recorrida.

De facto, cometeu o ora recorrente, em co-autoria com **L**, o crime de branqueamento de “capitais” pagos como recompensa de um crime de “corrupção passiva” cometido por este último.

— Quanto à “pena”.

Aqui, considera o ora recorrente que excessivas (“pesadas”) são as penas, imputando ao Colectivo do T.J.B. a violação dos art^{os} 40^o e 65^o do C.P.M..

Vejamos.

Nos termos do art. 40^o do C.P.M.:

- “1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente."

Por sua vez, estatui o art. 65º do C.P.M. que:

- "1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena."

No caso, e prescritos que estão os 3 crime de “corrupção activa para acto lícito”, mantem-se a condenação do ora recorrente pela prática de um crime de “corrupção activa para acto ilícito”, p. e p. pelo art. 339º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 10 meses de prisão, e, (em concurso real), de um crime de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo art. 3º, nº 2 e 3 da Lei nº 2/2006, na pena de 5 anos de prisão.

Ao crime de “corrupção activa para acto ilícito” cabe a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa; (cfr., art. 339º, nº 1 do C.P.M.).

Por sua vez, o crime de “branqueamento de capitais”, do art. 3º da Lei nº 2/2006, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Ponderando-se nas molduras penais em causa, e tendo-se presente a factualidade dada como provada, começa-se por afirmar que se consideram excessivas as penas fixadas.

De facto, se atento o estatuído no art. 64º do C.P.M. motivos não há para se optar por uma pena não privativa da liberdade, no que toca ao crime de “corrupção”, o certo é que a pena em causa situa-se apenas a

dois meses do seu limite máximo, afigurando-se-nos, assim, algo inflacionada.

Não se duvida que grave é o crime em questão, e que igualmente graves são as suas consequências, porém, não se pode também olvidar que a moldura da pena em causa tem como limite mínimo, 1 mês de prisão, (cfr., art. 41º, nº 1 do C.P.M.), e, como limite máximo, 3 anos de prisão.

Por sua vez, e não obstante ser o ora recorrente primário, há que ter em conta que em nada colaborou com a justiça, sendo também aqui de se realçar que agiu com dolo directo intenso, e que prementes são as necessidades de prevenção geral e especial dos crimes em questão.

Assim, e tendo-se presente o que se expôs, mostra-se-nos adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão para o crime de “corrupção activa para acto ilícito”.

No que toca ao crime de “branqueamento de capitais”, atenta a moldura para o crime em questão, (2 a 8 anos de prisão), e dando-se

como reproduzido o que até aqui expôs, considera-se justa a pena de 4 anos e 3 meses de prisão.

Quanto ao “cúmulo jurídico”, vejamos.

Preceitua o art. 71º do C.P.M. que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Verificado, estando o circunstâncialismo estatuído no n.º 1 do comando que se deixou transcrito, confrontamo-nos com uma moldura penal que tem como limite mínimo, a pena de 4 anos e 3 meses de prisão, (“a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”), e, como limite máximo, a de 6 anos e 9 meses de prisão, (“a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”).

Na determinação da pena única, e como determina o n.º 1 do art.º 71 do C.P.M. são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

E, como já tivemos oportunidade de afirmar no Ac. deste T.S.I. de 17.05.2007, Proc. n.º 185/2007, do ora relator, “*Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está insita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.*”

Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou

seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.”

Considerando assim em conjunto, “os factos dados como provados e a personalidade do agente” por aqueles revelada, tem-se como justa e adequada a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.

— Quanto à indemnização.

Como se viu, decidiu o Colectivo do T.J.B. condenar o ora recorrente no pagamento de uma indemnização de MOP\$20.000.000,00 à R.A.E.M..

Insurge-se o ora recorrente contra o assim decidido, afirmando que a decisão em causa violou o princípio do contraditório, que provado não está que a R.A.E.M. sofreu prejuízos, não se sabendo como se chegou a tal montante de MOP\$20.000.000,00.

Pois bem, a decisão em causa tem como base legal o estatuído no art. 74º do C.P.P.M., onde se preceitua que:

- "1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos dos artigos 60.º e 61.º, o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando:
 - a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado;
 - b) O lesado a ela se não oponha; e
 - c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.
2. No caso previsto no número anterior o juiz assegura, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório.
3. À sentença que arbitrar a reparação é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior."

E atento o assim estatuído no transcrito comando legal, em especial, no seu nº 1, há que dizer que ao Colectivo a quo assistia efectivamente o poder de fixar, officiosamente, uma indemnização, pois que dúvidas não pode haver que observado foi o contraditório, já que este diz respeito aos factos em que assenta aquela decisão, e isto observado foi aquando da audiência de julgamento que ocorreu no T.J.B., na qual esteve o ora recorrente legalmente representado pelo seu Exmº Mandatário.

No que tange aos “prejuízos”, vejamos.

Como é sabido, os prejuízos, ou danos, podem ser de ordem patrimonial e moral.

Percorrida porém toda a matéria de facto dada como provada, constata-se que expressamente provados não estão quer os primeiros, ou seja, os “patrimoniais”, o mesmo sucedendo com o segundos, os “morais”.

Porém, importa ainda ponderar no seguinte.

Como em antecedentes acordãos deste T.S.I. já tivemos oportunidade de afirmar, com o crime de corrupção protege-se “a legalidade no exercício das funções públicas”, constituindo a sua prática um “abuso de confiança” dos poderes confiados e cujo combate “perfila-se como uma necessidade imperiosa das sociedades modernas perante a exaltação indispensável do direito dos cidadãos a um tratamento igual junto dos departamentos estaduais”; (cfr., Ac. de

21.06.2000, Proc. n° 104/2000 e de 20.01.20005, Proc. n° 330/2004, do ora relator, e, F. Dias, in “Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal”, n° 79, pág. 476; L. Henriques e S. Santos, in “C.P.M.”, pág. 951; e A.M. de Costa Almeida, in “Sobre o Crime de Corrupção. Breve retrospectiva histórica...”).

De facto, e como se salientou no já referido Ac. do V^{do} T.U.I., o bem jurídico protegido com o crime em causa é pois a “dignidade e prestígio do Estado, traduzidos na confiança da colectividade na objectividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos...”

Por sua vez, quanto ao crime de “branqueamento de capitais”, tem-se maioritariamente entendido que com o mesmo protege-se os “interesses na pureza da circulação dos bens e na administração da justiça”; (cfr., v.g., o referido Ac. do V^{do} T.U.I., e deste T.S.I. de 26.07.2007, Proc. n° 26.07.2007, do ora relator).

Assim sendo, e ainda que expressamente provado não esteja que a conduta do ora recorrente causou à R.A.E.M. “danos patrimoniais e morais”, óbvio parece que assim tenha sido, pois que tal é o que com toda

a naturalidade se infere da factualidade dada como provada, certo sendo que pode esta Instância tirar ilações dos factos dados como provados; (neste sentido, cfr., v.g., os Acs. do V^{do} T.U.I. de 31.10.2001, Proc. n° 13/2001; de 28.05.2003, Proc. n° 8/2003; e de 15.16.2006, Proc. n° 40/2006).

De facto, é entendimento firme que:

“É lícito ao Tribunal de Segunda Instância, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos, desde que não os altere.”; (cfr., cit. Acs.).

E, aqui chegados, outra questão se coloca.

É que nos termos do art. 74º, n° 1, al. c) do C.P.P.M., exige-se a “prova do quantitativo da reparação a arbitrar”.

E, “in casu”, será que presente está tal prova?

Pois bem, consigna-se desde já que em sede de “danos morais”

inviável é uma “quantificação matemática”, pois que como se sabe, a decisão do montante para a sua reparação assenta, necessariamente, em critérios de equidade, onde intervem, regras de experiência, e, assim, alguma dose de subjectivismo.

Porém, e seja como for, há que ter em conta que se deve exigir alguns “indicativos” sobre os ditos danos patrimoniais e morais e a sua extensão, para que, com o (mínimo) de rigor, se possa partir para uma decisão condenatória com adequado fundamento.

Creemos que os autos não fornecem tais indicativos (do quantitativo da reparação a arbitrar).

Nesta conformidade, e atento ao preceituado no art. 61º, nº1, al. d) do C.P.P.M. – onde se consigna que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção civil separada quando os danos não forem conhecidos em toda a sua extensão – assim como no art. 71º, nº 4 do mesmo código – onde se estatui que o juiz pode remeter as partes para a acção civil separada quando as questões suscitadas inviabilizaram uma decisão rigorosa – mostra-se-nos pois que adequado não é manter a

decisão em crise, devendo a indemnização em causa ser matéria a apreciar e decidir em acção civil em separado, onde após adequada tramitação processual, melhores condições existirão para se decidir.

Apreciadas que nos parecem ficar todas as questões pelo ora recorrente trazidas no seu recurso, avancemos.

5. Do recurso do arguido “G”.

Como se deixou relatado, foi o arguido ora recorrente condenado pela prática, em concurso real, de:

- 2 crimes de “branqueamento de capitais”, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão cada, e,
- 3 crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão cada.

Em cúmulo, fixou-lhe o Colectivo do T.J.B. a pena única de 10 anos de prisão, condenando também o mesmo arguido no pagamento de uma indemnização à R.A.E.M. no montante de MOP\$30.000.000,00 e declarando perdida a favor da R.A.E.M. a quantia de

MOP\$46.431.000,00.

No seu recurso, e quanto ao crime de “corrupção activa para acto ilícito”, entende o ora recorrente que padece o Acórdão recorrido do vício de “erro notório na apreciação da prova”, e que, assim não se entendendo, sempre se devia considerar que os crimes em questão são os de “corrupção activa para acto lícito”, (e não “ilícito”) tratando-se de uma “continuação criminosa”, daí se devendo extrair as necessárias conclusões quanto aos crimes de “branqueamento de capitais” pelos quais entende que não deve ser punido em virtude da pena aplicável àqueles.

Ainda quanto aos crimes de “branqueamento de capitais”, entende também que deve ser absolvido dos mesmos dado que considera que os “pagamentos” relacionados com os crimes de “corrupção” não podem integrar os crimes em questão, imputando assim ao Acórdão recorrido a violação do princípio “ne bis in idem”.

Por fim, afirma igualmente que excessivas são as penas que lhe foram fixadas, considerando ilegítima a sua condenação no pagamento de

MOP\$30.000.000,00 à R.A.E.M. e pedindo também a revogação da decisão que declarou o perdimento a favor da R.A.E.M. da quantia de MOP\$46.431.000,00.

Estas sendo as “questões” pelo ora recorrente colocadas, vejamos.

Uma matéria de facto insuficiente, com contradições ou decidida com base em deficiente convicção, formada com inadequada apreciação da prova, inviabiliza uma boa decisão de direito.

— Assim, é de começar pelo assacado “vício de erro notório na apreciação da prova”.

Tem este T.S.I., (também repetidamente), afirmado que o vício de erro notório na apreciação da prova “*existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.*”, e que “*O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis*

artis, tendo que ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

Da mesma forma, e sobre a mesma questão, tem também este T.S.I. entendido que, “*É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Assente que está a noção e o alcance do vício de “erro notório na apreciação da prova” pelo recorrente assacado ao Acórdão recorrido, vejamos se lhe assiste razão.

Na parte que ora interessa, (e relembrando), deu o Colectivo do T.J.B. como provado que:

“50.

*A partir de um dia não determinado, os arguidos **E**, **O** e **G** reconheceram respectivamente **L**, e começaram ter contacto.*

(...)

58.

*Para registar as retribuições fornecidas pelos arguidos **E**, **O** e **G** e outras pessoas, **L** costumava registar as obras, projectos e montante de relativas retribuições fornecidas pelos arguidos **E**, **O** e **G** no caderno pessoal, Depois de receber as retribuições **L** fez os registos sobre as respectivas obras ou projectos, identificando com um sinal de “√” ao lado do montante de retribuição.*

59.

*Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à residência de **L** sita na XXX, n.º XXX, Macau, onde foi a residência do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, no quarto foram encontrados vários cadernos de **L**, dos quais, nos cadernos nomeados cadernos de amizade 2002, 2004, 2005 e 2006 foram registadas as retribuições fornecidas pelos arguidos **E**, **O** e **G**.*

(...)

62.

*Para encobrir os factos relativos às retribuições fornecidas a L e os factos relativos à recepção das retribuições por L, segundo a indicação de L, o arguido G adoptou os seguintes meios para fornecer as retribuições ilegais : através da Companhia **R** Limited em que o arguido desempenhava a administrador desta companhia emitiu os cheques e passou os cheques a L.*

63.

*Conforme a indicação de L, os arguidos **E**, **O** e G forneceram as retribuições acima referidas a L, no sentido de encobrir a recepção de retribuições ilegais por L e as fontes reais das retribuições fornecidas a L por eles, dando apoio a L para transferir as retribuições acima referidas, para que possam fugir as responsabilidades jurídicas dos respectivos actos.*

(...)

152.

*Em data não apurada, o arguido G e L combinaram entre si que se L interviria, com os seus poderes, no concurso público sobre a “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, designaria a Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada (CSR-Macau) ser a empresa vencedora deste concurso público, adjudicaria directamente, com dispensa de concurso público, à CSR-Macau a “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, e ainda orientaria **Zzz**, sub-coordenadora do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, a elaborar a proposta da renovação automática de contrato da CSR-Macau, o arguido G pagará, através da companhia **R** Limited na qual o arguido é o administrador, a L determinada vantagem pecuniária, a título de retribuição.*

153.

*Para isso, o arguido **G** e **L** combinaram ainda entre si que o arguido **G** assinaria, na qualidade de administrador da **R Limited**, um acordo com a CSR-Macau, segundo o qual, se a **R Limited** ajudaria à CSR-Macau a obter o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau” e o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos” e ainda renovar o contrato de prestação de serviço da CSR-Macau, a CSR-Macau pagará à **R Limited** uma determinada comissão, e se **L** ajudaria, com os seus poderes, a CSR-Macau a ganhar os contratos supracitados, o arguido **G** pagará a **L** a maior parte da comissão que a CSR-Macau tenha pago à **R Limited**, como retribuição.*

154.

*Em 28 de Novembro de 2005, o arguido **G** orientou a sua mulher, **Aaaa** a assinar, em representação da **R Limited**, um acordo com a CSR-Macau, cujo teor é o seguinte:*

*“A CSR-Macau deseja obter, com o apoio da **R Limited**, o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, por isso, se a CSR-Macau conseguir obter o referido contrato, a CSR-Macau pagará à **R Limited** uma comissão de MOP\$9.450.000,00, e se a CSR-Macau conseguir obter, com o apoio da **R Limited**, o contrato de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, a CSR-Macau pagará à **R Limited** 5% do valor contratual como comissão, e se a CSR-Macau conseguir obter outros projectos de recolha automática de resíduos sólidos das outras regiões no futuro, a CSR-Macau pagará extraordinariamente à **R Limited** 5% do valor destes projectos.*

154A.

Durante a avaliação das propostas, L orientou Zzz, sub-coordenadora do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas a aumentar a capacidade da estação de tratamento de resíduos, de 12 toneladas para 24 toneladas, e instruiu a mesma para negociar com a empresa candidata – CSR-Macau, no sentido de elevar o valor do custo da referida obra, de MOP\$64.864.318,25 para o valor de MOP\$96.460.821,00, devido ao aumento da capacidade.

155.

Em 30 de Dezembro de 2005, sob a proposta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e com a homologação de L, a CSR-Macau ganhou o contrato para a execução de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, com o valor de MOP\$96.460.821,00.

156.

Em 20 de Março de 2006, segundo o acordo supracitado, a empresa S WASTE SERVICES LIMITED, como sócio maioritário da CSR-Macau, depositou uma comissão no montante de HKD\$9.185.400,00 (equivalente a MOP\$9.450,000,00) na conta da R Limited no Banco HSBC (Hong Kong) (n.º XXX).

157.

Entre Março e Maio de 2006, solicitado por L, G orientou a sua mulher Aaaa a emitir, em nome da R Limited, cinco cheques, com o montante total de HKD\$7.372.000,00 e posteriormente, o arguido G entregou-os a L.

158.

Tendo sido endossados pelo arguido D, L depositou, em 11 de Maio de 2006, os referidos cinco cheques na conta de D no Banco HSBC (n.º XXX).

159.

*Em 25 de Maio de 2006, sob a proposta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e com a homologação de **L**, foi adjudicada à CSR-Macau a referida “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, com o valor contratual de MOP\$129.073.266,00.*

160.

*Em 8 de Setembro de 2006, a S Waste Services Company Ltd. de Hong Kong depositou, conforme o acordo supracitado, a comissão no montante de HKD\$7.587.344,65 na conta da **R Limited** no Banco HSBC (n.º XXX).*

161.

*Na supradita verba, cerca de HKD\$6.256.581,00 é a quantia que o arguido **G** estava disposto a pagar a **L** a título de retribuição.*

162.

*Em Janeiro de 2006, o arguido **G** orientou **Aaaa** a celebrar, em nome de **R Limited**, um acordo com a CSR-Macau, cujo teor é o seguinte:*

*Se a CSR-Macau, com o auxílio da companhia **R Limited**, conseguir celebrar, com sucesso, o contrato de renovação com o Governo de Macau (o prazo da renovação não inferior a 7 anos), a CSR-Macau pagará, a título de comissão, à **R Limited** um montante de MOP\$20.000.000,00 e despesas administrativas (equivalentes a 5% do valor total do contrato de renovação).*

163.

*As despesas administrativas acima referidas (5%) constituíam a retribuição que o arguido **G** estava disposto a pagar a **L** pela renovação do contrato de exclusivo para a prestação de serviço de limpeza em Macau.*

164.

Posteriormente, segundo a indicação de L, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas propôs a renovação do contrato de exclusivo para a prestação de serviço de limpeza em Macau com a CSR-Macau e a adjudicação, por ajuste directo, o referido contrato à CSR-Macau, por isso, a CSR-Macau conseguiu renovar o contrato acima referido, a partir do ano de 2006 até 2013, com o valor total de MOP\$928.620.000,00.

(...)

206.

Os arguidos E, O e G facultavam a L retribuição ilegal, no sentido de este praticar os actos contrários ao seu dever funcional, a fim de auferir interesses ilegítimos para si próprio.

207

Os arguidos A, B, C, D, E, O e G agiram livre, voluntária e conscientemente e com dolo.

208.

Os arguidos A, B, C, D, E, O e G sabem bem que os seus actos foram legalmente proibidos e punidos.

(...)”.

E, como fundamento do imputado “erro notório na apreciação da prova”, (e com utilidade para a questão), afirma o recorrente que:

*“(...) é sócio (e não administrador), da sociedade de Hong Kong **R** Ltd., não podendo obrigar a sociedade, nem tampauco na emissão de cheques da respectiva conta bancária”; (cfr., concl. 3.^a).*

*“A CSR tem 5 Administradores, sendo 4 indicados pela sócia maioritária **Bbbb** e 1, o ora Recorrente, indicado pela sócia minoritária”; (cfr., concl. 4.^a).*

“Parece ter sido difícil para o Tribunal a quo perceber a relevância da participação minoritária e indirecta do Recorrente na Estrutura societária que foi objecto da extorsão e que infelizmente veio a decidir aceitá-la”; (cfr., concl. 9.^a).

“Este facto é de toda a relevância ao nível do dolo e da imputação do facto ao agente, na medida em que, ao focalizar exclusivamente a acusação contra o ora Recorrente, olvida-se pelo Tribunal o “motus criminis” tomando-se a decisão da sociedade como se tratasse de uma decisão de um só gerente”; (cfr., concl. 10.^a).

“Este desvio focalizado na pessoa do Recorrente, também ao nível da culpa é, ainda, incompreensível, na medida que o juízo de censurabilidade, se devesse existir, nunca poderia ser feito a alguém que mesmo na perspectiva da acusação, não foi o principal beneficiário da do facto”; (cfr., concl. 11.^a).

*“Este desvio para a pessoa do Recorrente é inadmissível uma vez que serviu para a condenação a prova de que foram trocados e negociados propostas contratos para favorecer alegadamente o Ex-Secretário **L**, contratos esses assinados, em nome da CSR por outro administrador que não o ora Recorrente”; (cfr., concl. 12.^a).*

*“Foram olvidados pelo Tribunal a quo os seguintes factos: a) a confissão prestada pelo Recorrente, designadamente na parte em que refere a decisão de pagamento ao Ex-Secretário tomada no seio da CSR, e com o peso maioritário dos administradores da **Bbbb**; b) a assinatura de outro administrador da CSR que não o ora Recorrente, do contratos celebrado entre a CSR e a **R**, a que a acusação e os factos dados como provados do acórdão identificam como instrumentais dos crimes de corrupção; c) das transferências efectuadas pela sócia maioritária da CSR (a **Bbbb**) para a conta da **R**, destinadas, alegadamente, à corrupção do Ex-Secretário; d) apesar de os "cadernos de amizade" conterem registos de dinheiros de corrupção, também com nomes de indivíduos, a*

verdade é que o nome do ora Recorrente (G) jamais aparece no mesmo, antes constando duas referências, uma no caderno 2005 e outra no caderno de 2006 com a indicação CSR, o que não seria normal caso o corruptor fosse efectivamente o ora Recorrente (cfr. 1727 e 1821 dos autos).”; (cfr., concl. 18.^a).

“Só por manifesto erro notório da apreciação da prova se pode compreender que o Tribunal tenha imputado exclusivamente ao arguido os crimes por que vinha indevidamente acusado”; (cfr., concl. 19.^a).

“O Tribunal para condenar o arguido serviu-se da prova que inexistente para o Recorrente e que apenas foi feita quanto aos demais co-arguidos neste processo (5º e 6º), em especial quando se refere ao «encontros que L tinha mantido com os 5º, 6º e 7º arguidos e que L fez assinalar na "Caderneta de Amizade" na nossa posse, das notas de marcação de mesa, dos almoços e jantares, das facturas de contas subscritas (apenas se verificam as facturas de contas subscritas pelos 5º e 6º arguidos) e do registo de chamadas telefónicas, pode-se descobrir o estreito relacionamento entre L e os 5º, 6º e 7º arguidos.»”; (cfr., concl. 20.^a).

“Relativamente ao Recorrente, não se encontram nos autos: 1. Uma única nota de marcação de mesa, dos almoços e jantares; 2. Uma única factura dos mesmos; 3. Um único recibo de pagamento dos alegados dos almoços e jantares; 4, Uma única prova testemunhal da realização, entre Ex-Secretário e Recorrente dos aludidos encontros gastronómicos”; (cfr., concl. 21.^a).

“Relativamente ao Recorrente, os referidos encontros teriam de ser declarados como não provados, ao invés de terem sido alegados no acórdão em confusão com os demais arguidos, como facto revelador do estreito relacionamento entre o Ex-Secretário e o Recorrente”; (cfr., concl. 23.^a).

“No que se refere ao registo de chamadas telefónicas que, diga-se,

o próprio acórdão recorrido não explicita que seja, mas que se consubstancia num mapa elaborado pelo CCAC de chamadas telefónicas efectuadas entre os telemóveis pessoais do Ex-Secretário e os telemóveis dos restantes arguidos no presente processo, com o registo de dia, hora e duração das mesmas ao longo de 4 (quatro) inteiros anos e que serviu à acusação pública para demonstrar estreita ligação e o conluio entre os vários arguidos e o Ex-Secretário, a verdade é que, ao longo desses 4 (quatro anos) não foi registada uma só chamada telefónica do Ex-Secretário, ou restantes co-arguidos para o Recorrente, ou vice-versa;”; (cfr., concl. 24.^a).

“Se atendermos ao facto dado como provado pelo Tribunal a quo de que o Recorrente havia acordado em remunerar o Ex-Secretário com 5% sobre o valor do contrato, não encontramos, ao longo de toda a prova produzida em sede de audiência de julgamento, nenhum documento, testemunha, ou outro, que demonstrasse a existência desse acordo;”; (cfr., concl. 25.^a).

“No que se refere ao contrato de "Remoção e Limpeza dos Resíduos Sólidos Comunitários" celebrado entre a RAEM e a CSR, também quanto a este não se vislumbra qualquer prova nos autos que sustente a tese da acusação e do duto acórdão recorrido de ter sido estabelecido acordo entre o Ex-Secretário e o Recorrente no sentido daquele receber 5% do Respectivo valor contratual de adjudicação (que, recorde-se, foi de MOP\$928,620,000.00);”; (cfr., concl. 26.^a).

“Foi o Chefe do Executivo, e não o Ex-Secretário L que, apreciando e decidindo sobre o evidente interesse público, veio a determinar, no uso das competências próprias, fosse aquela concessão ajustada directamente à CSR”; (cfr., concl. 28.^a).

“Incorreu o Tribunal a quo em manifesto erro notório na apreciação da prova, e por duas razões: em primeiro lugar, porque afirma que a actuação do Ex-Secretário L consistiu numa alteração das

regras previstas no concurso público, quando, na verdade, não houve qualquer alteração às regras do mesmo, porquanto respectivo programa de concurso previa já no seu artigo 20.6 a alteração, desde que não incluisse nenhuma solução técnica proposta por qualquer outro dos outros concorrentes; em segundo lugar, porque a tese explícita no acórdão que o Ex-Secretário de sua livre iniciativa procedeu à emissão de instruções a fim de se alterar as quantidades e o respectivo preço, entra em contradição com o Relatório previamente emitido pela Comissão de Avaliação, o qual já alertava o Executivo para essa necessidade, depois de efectuados estudos por parte do próprio GDI (que funcionava como dono da obra), todos no mesmo sentido”; (cfr., concl. 36.^a).

“O Tribunal a quo não pôs em causa a seriedade dos membros da Comissão da Avaliação, nem a seriedade do estudo do GDI e dos seus autores, pelo que não podia o mesmo concluir que foi tão somente derivado da "instrução" dada pelo Ex-Secretário à Vice Coordenadora do GDI que resultou o aumento da capacidade instalada e do preço adjudicado”; (cfr., concl. 37.^a).

“Pode-se concluir que existe prova testemunhal e documental nos autos do seguinte: a) Tratou-se de concurso público internacional, com todos os respectivos documentos em língua inglesa; b) O concurso foi precedido de uma fase de pré-selecção dos candidatos; c) O concurso foi igualmente precedido por um estudo realizado por uma empresa de Hong Kong, que tentava determinar as necessidades de tratamento de lixos especiais e perigosos na RAEM; d) A CSR apresentou o melhor preço, cerca de 70 milhões mais barato que a 2.^a melhor proposta; e) Os vários concorrentes apresentaram Idênticas tecnologias e capacidades instaladas de tratamento, o que diferenciou foi a concepção do edifício para a Central e o aproveitamento do terreno, apresentando a CSR um projecto de edifício industrial em ferro, bastante mais barato que as

outras soluções em betão armado, e com uma necessidade de ocupação do solo bastante mais reduzida; f) Em termos de pontuação final do concurso, e de acordo com os vários critérios nele previstos, a CSR ficou em 1º lugar com 90,5% e a 2ª classificada ficou com 71,7%; g) A alteração do preço no concurso justificou-se pela necessidade sentida pelo próprio GDI de aumentar a capacidade de tratamento dos lixos perigosos e especiais, em face das solicitações entretanto havidas de empresas como a CEM de efectuar o tratamento de grandes quantidades desse lixo, que não haviam sido devidamente contempladas no estudo anterior ao concurso público; h) Houve entretanto um atraso na adjudicação do contrato com a CSR, pela demora na efectivação da permuta do terreno destinado à construção da Central de Tratamento; i) O que justificou a consulta efectuada à CSR para duplicação da capacidade instalada, sofrendo o respectivo preço um aumento de apenas 48%, e não havendo participante nenhum do concurso público que pudesse oferecer melhor preço; j) Aliás, tal consulta reservada à empresa vencedora estava perfeitamente prevista no ponto 20.6 do Caderno de Encargos do Concurso Público Internacional; k) No final a diferença de preço entre aquele oferecido pela CSR, com a capacidade de tratamento duplicada, e a indicada pelo 2º classificado foi de 50 milhões de patacas; l) Respeitou-se escrupulosamente a igualdade entre os concorrentes, e adoptou-se a proposta menos onerosa para o Governo da RAEM.”; (cfr., concl. 38.ª).

“Ao considerar provados os factos constantes nos pontos 152, 154-A e 155º, laborou o acórdão em evidente erro notório na apreciação da prova.”; (cfr., concl. 39.ª).

“A CSR foi obrigada a pagar a quantia de MOP\$7,372,000.00 em virtude do receio de não vir a ser celebrado qualquer contrato com a empresa, não por falta de capacidade própria para ganhar o concurso, uma vez que já havia ganho, mas antes pelas represálias que o

Ex-Secretário ameaçou exercer sobre a CSR caso não houvesse pagamento, e que foi entendido seriamente to todos os administradores desta, entendendo estes que pudesse ficar em causa a própria viabilidade da empresa, e subsistência dos empregos dos seus mais de 400 trabalhadores.”; (cfr., concl. 40.^a).

“Quanto ao contrato de "Concepção / Construção e Operação de um Projecto Piloto de um sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos em Macau" incorreu o Tribunal a quo em manifesto erro notório na apreciação da prova”; (cfr., concl. 43.^a).

“Não houve qualquer interferência do Ex-Secretário na adjudicação do referido contrato à CSR, porquanto não era da competência do Ex-Secretário decidir pela dispensa de concurso público e celebração do contrato por ajuste directo”; (cfr., concl. 44.^a).

“Foi por despacho de S.Exa o chefe do Executivo de 28 de Abril de 2006, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 3/90/M de 14 de Maio e bem assim do artigo 23º do mesmo diploma legal, que foi dispensada a realização do concurso público, e determinado a celebração. do contrato com a CSR por ajuste directo,”; (cfr., concl. 45.^a).

“Foi o Chefe do Executivo, e não o Ex-Secretário L que, apreciando e decidindo sobre o evidente interesse público, veio a determinar, no uso das competências próprias, fosse aquele contrato ajustado directamente com a CSR”; (cfr., concl. 46.^a).

“Também neste particular existe erro notório para apreciação da prova porquanto o crime não seria possível de ser consumado na pessoa do Ex-Secretário, nem existindo, desta forma qualquer vantagem que pudesse o Ex-Secretário oferecer à CSR ao Recorrente”; (cfr., concl. 47.^a).

“A CSR foi obrigada a pagar a quantia de MOP\$6,256,581.00 (que, aliás, nunca veio a ser entregue ao Ex-Secretário) em virtude do

receio de não vir a ser celebrado qualquer contrato com a empresa, não por falta de capacidade própria para alcançar o contrato com o Governo da RAEM, mas antes pelo receio das represálias que o Ex-Secretário ameaçou exercer sobre a CSR caso não houvesse pagamento, e que foi entendido seriamente por todos os administradores desta, entendendo estes, uma vez mais, que pudesse ficar em causa a própria viabilidade da empresa, e subsistência dos empregos dos seus mais de 400 trabalhadores”; (cfr., concl. 51.^a).

Perante o assim afirmado, “quid iuris”?

Da reflexão que nos foi possível efectuar, e tendo-se presente o entendimento adoptado quanto ao vício aqui em questão – “erro notório na apreciação da prova” – crê-se que ao recorrente não assiste razão, passando-se a expor este nosso ponto de vista.

Pois bem, para começar, cabe dizer que tudo o que pelo recorrente vem afirmado nas atrás transcritas conclusões 3.^a a 26.^a se nos apresenta como irrelevante.

Com efeito, e sem prejuízo do muito respeito devido a entendimento em sentido distinto, não vislumbramos de que forma se possa considerar haver “erro notório” pelo facto de ser o ora recorrente

“sócio” e não administrador, assim como pelo facto de ter a “C.S.R.” 5 administradores, (matéria, aliás, que nem sequer consta do elenco dos factos provados); (cfr., concl. 3.^a, 4.^a, 9.^a e 10.^a)

Na verdade, provado está que o ora recorrente é “gerente da Companhia CSR Macau”, (cfr., facto 8.^o), e que acordou com **L** que, se este fizesse com que “C.S.R.” fosse a vencedora no concurso público para a “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, adjudicasse à mesma a “Concepção/Construção, Operação e Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos”, e se à mesma “C.S.R.” fosse renovado o “Contrato de Prestação de Serviços de Recolha de Lixos”, pagaria determinada vantagem pecuniária a título de retribuição.

Nesta conformidade, e em nossa opinião, relevo não tem a “qualidade” do ora recorrente aquando da celebração do referido “acordo”, até mesmo porque acusado não estava de ter agido como “representante legal” da referida “C.S.R.”, nem sequer era esta ou os seus administradores arguidos nos presentes autos.

Aliás, cremos mesmo que até podia não ter nenhuma vínculo com a “C.S.R.”, que tal, em nada alteraria a situação.

Assim, e daí, a irrelevância também das afirmações de “desvio” imputadas ao Colectivo a quo e pelo mesmo recorrente produzidas nas suas conclusões 11.^a, 12.^a e 18.^a, o mesmo sucedendo com o teor da conclusão 19.^a.

Quanto ao alegado nas conclusões 20.^a a 26.^a, limita-se o ora recorrente a por em causa a livre convicção do Tribunal, pretendendo impor a sua versão dos factos, e aquilo que, na sua perspectiva, devia resultar provado ou não provado, pelo que, da mesma forma, tendo-se presente o que atrás se consignou quanto ao alcance do vício de “erro notório”, não pode proceder.

Com efeito, há pois que ter em conta que a “apreciação de um recurso” não é um “segundo ou novo julgamento”, de nada valendo ao recorrente invocar factos que não foram dados como provados para, com eles obter uma alteração da decisão, o mesmo sucedendo com afirmações

de que “inexistia prova”.

Tendo o Colectivo a quo inquirido testemunhas em sede de audiência de julgamento, e formado, (livremente), a sua convicção, também com base no depoimento destas, não pode este T.S.I., sem renovação de prova, (que não foi pedida), alterar a decisão do mesmo Colectivo com base em meras alegações do ora recorrente.

Tal alteração, apenas pode ocorrer em consequência da verificação de “erro notório na apreciação da prova”, e, repete-se, perante aquilo que temos vindo a entender quanto a este vício, há que dizer que o mesmo não ocorre, pois que não se vislumbra onde, como ou em que termos, tenha o Tribunal a quo decidido contra prova de valor tarifado, contra as regras da experiência ou contra as “legis artis”.

Quanto ao afirmado nas conclusões 28.^a, 44.^a, 45.^a e 47.^a, mostra-se de dizer tão só que igualmente irrelevante é, pois que provado estando o “acordo entre o ora recorrente e L”, e tendo este agido em conformidade com o acordado, relevo não tem pois o que aí se afirma.

Também no que toca ao teor do afirmado nas conclusões 36.^a e 38.^a, nenhuma razão tem o ora recorrente.

Com efeito, deu apenas o Colectivo como provado que “*Durante a avaliação das propostas, L orientou Zzz, sub-coordenadora do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas a aumentar a capacidade da estação de tratamento de resíduos, de 12 toneladas para 24 toneladas, e instruiu a mesma para negociar com a empresa candidata – CSR-Macau, no sentido de elevar o valor do custo da referida obra, de MOP\$64.864.318,25 para o valor de MOP\$96.460.821,00, devido ao aumento da capacidade*”, não nos parecendo que tal factualidade esteja em contradição com qualquer documento que faça prova plena e ao qual estivesse o Colectivo do T.J.B. vinculado, até mesmo porque uma coisa é uma “alteração genérica”, ou mesmo uma “proposta de alteração”, e outra, uma efectiva “alteração no sentido de se aumentar a capacidade da estação de tratamento de 12 para 24 toneladas”.

Da mesma forma, não se alcança o que pretende o recorrente quando tece comentários sobre a “seriedade dos membros da Comissão de Avaliação” (concl. 37.^a), já que o Tribunal não tinha que se pronunciar

sobre tal matéria, cabendo-lhe apenas avaliar livremente os depoimentos pelos mesmos prestados em audiência de julgamento, sendo de se repetir também que o teor da concl. 38.^a se mostra igualmente irrelevante, na medida que provada não está tal matéria, voltando assim o recorrente a tentar impor a sua versão dos factos, o que, como se deixou dito, não colhe.

Por fim, e quanto às restantes afirmações, (concl. 40.^a e 51.^a), cabe dizer que, uma vez mais, volta o recorrente a pretender impor a sua versão dos factos, sendo meramente conclusiva a afirmação produzida na conclusão 39.^a.

Com efeito, (e embora alegue que era mero sócio, e não, administrador), pugna o ora recorrente por uma versão segundo a qual foi “vítima de extorsão”, e que foi “obrigado a pagar quantias monetárias a fim de garantir a viabilidade da empresa e a subsistência dos empregos dos seus mais de 400 trabalhadores”.

Ora, tal versão dos factos, teve o recorrente oportunidade de (tentar) provar aquando do seu julgamento que ocorreu no T.J.B., repetindo-se

pois que, não se tendo dado a mesma como provada, inviável é a este T.S.I., com base numa mera alegação agora feita, alterar o que decidido foi.

Por sua vez, importa ter em conta que provado está que as comissões pagas pela “C.S.R.” à “R” pela sua “ajuda” na obtenção dos contratos eram de montante superior às que eram pelo ora recorrente pagas a L, (cfr., factos referenciados com os números 153°, 154°, 156°, 157°, 160°, 161°, 162° e 163°).

Assim, e inexistindo o alegado “erro notório na apreciação da prova”, improcede o recurso na parte em questão.

— Passemos, sem demoras, para a questão da “qualificação jurídico-penal da conduta do ora recorrente”.

Considera o recorrente que se devia qualificar a sua conduta como “corrupção activa para acto lícito”, e não, “corrupção activa para acto ilícito”, como decidido foi pelo Colectivo do T.J.B..

Vejamos.

O crime de “corrupção” vem previsto nos artºs 337º a 339º – do Título V, (“Crimes contra o Território”), Capítulo V, (“Crimes cometidos no exercício de funções públicas”) – do C.P.M..

Estatui o art. 337º que:

- “1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
3. A punição não tem lugar se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.”

E, preceitua o art. 338º que:

- “1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para

terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.”

Por fim, dispõe o art. 339º que:

- “1. Quem, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 337.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Se o fim for o indicado no artigo anterior, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
3. É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 328.º.”

Como se vê dos transcritos comandos legais, o crime de “corrupção activa”, previsto no art. 339º, é para acto “ilícito” ou “lícito”, consoante a conduta do funcionário nela envolvido. Se esta for “contrária aos deveres do seu cargo”, é “ilícita”, se, por sua vez, “não for contrária aos ditos deveres”, é, então, “lícita”.

E, atenta a factualidade dada como provada e atrás retratada, cremos que bem andou o Colectivo do T.J.B. ao qualificar a conduta do ora recorrente como a prática de 3 crimes de “corrupção activa para acto ilícito”.

Aliás, sobre esta questão, e embora noutra perspectiva, já se pronunciou o V^{do} TUI no seu referido Acórdão de 30.01.2008, considerando que a conduta do aí arguido, L, no que toca aos “contratos” aqui em questão, constituíam 3 crimes de “corrupção (passiva) para acto ilícito”.

Considerou-se pois que, no que toca à “Concepção e Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosos de Macau”, era o acto administrativo em causa completamente ilegal porque “violador dos princípios e normas que regem os concursos públicos”, sendo assim também contrários aos deveres do aí arguido.

Por sua vez, e quanto à “Concepção e Construção, Operação e

Manutenção de um Projecto Piloto de um Sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos” e à “Renovação do Contrato de Remoção e Limpeza dos Resíduos Sólidos Comunitários”, considerou também o acto administrativo em causa ilegal “porque violador das regras que regem a escolha independente do ponto de vista técnico dos júris ou órgãos a quem cabe a apreciação das propostas”.

Mostrando-se-nos de subscrever o assim entendido, e sem necessidade de mais alongadas considerações, óbvio é que a conduta do ora recorrente integra a prática de 3 crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, sendo também de julgar improcedente a pretendida qualificação como uma “continuação criminosa”, já que provado não está que agiu o mesmo recorrente sob a “solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a sua culpa”; (cfr., art. 29º, nº 2 do C.P.M.).

Vejamos.

Nos termos do art. 29º, nº 2 do C.P.M.:

“Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no

quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

Como tem este T.S.I. entendido, *“Para a verificação da figura do crime continuado prevista no art.º 29.º, n.º 2, do CP, é necessária a presença simultânea de: realização plúrima do mesmo tipo de crime; homogeneidade da forma de execução; dolo global; persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.”*, e que, *“A não verificação de qualquer dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.”*; (cfr., v.g., Ac. de 17.05.2001, Proc. n.º 63/2001).

Tanto quanto decorre da factualidade dada como provada, nomeadamente, dos factos referenciados com o n.º 152.º, 153.º, 154.º e 162.º, há pois que dizer que verificado não está o mencionado pressuposto da situação exterior que facilita a execução do crime e diminua consideravelmente a culpa do seu agente.

Nesta conformidade, e motivos não havendo para se alterar a qualificação jurídico-penal efectuada, improcede também o fundamento

pelo recorrente apresentado no sentido de não dever ser punido pelos crimes de “branqueamento de capitais”, em virtude da pena aplicável aos crimes de “corrupção”.

Assim sendo, e ainda no âmbito da mesma questão da “qualificação da conduta do ora recorrente”, resta ver se tem o mesmo recorrente razão quando afirma que deve ser absolvido dos crimes de “branqueamento de capitais”, dado que, em sua opinião, os pagamentos efectuados no âmbito dos crimes de corrupção não podem integrar tais crimes sob pena de violação do princípio “ne bis in idem”.

Constatando-se que a questão em causa não difere da também colocada pelo recorrente **F** e que atrás se deixou tratada, para aí se remete.

Todavia, um outro aspecto importa considerar.

É que da factualidade dada como provada, verifica-se que com a sua conduta apenas cometeu o ora recorrente 1 crime de “branqueamento de capitais”.

De facto, verifica-se que houve apenas 1 (único) “pagamento” efectuado, respeitante ao “Contrato de Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Perigosos”, pois que provado está que, como consequência da obtenção deste contrato pela “C.S.R.”, esta, através da “S WASTE SERVICES LIMITED”, depositou na conta da “R” H.K.D.\$9.185.400,00, (cfr., facto referenciado sob o número 156°), e que, “*Entre Março e Maio de 2006, solicitado por L, G orientou a sua mulher Aaaa a emitir, em nome da R Limited, cinco cheques, com o montante total de HKD\$7.372.000,00 e posteriormente, o arguido G entregou-os a L*”; (facto n° 157).

Na verdade, e não obstante ter a “C.S.R.” conseguido outros dois contratos, o certo é que atenta a factualidade (nestes autos) dada como assente, não chegou sequer a haver (início de) pagamento a L por tais contratos, não se podendo assim imputar ao ora recorrente qualquer acto que constitua “acto executório” no âmbito do crime de “branqueamento de capitais”.

É verdade que o crime em causa é um crime de perigo, bastando

assim o perigo da lesão do bem jurídico para a sua consumação.

Também não se nega que desde que exista a prática de qualquer acto destinado a ocultar ou dissimular a origem de quantias ilícitas resultantes de condutas criminosas que se está perante o crime de “branqueamento de capitais”.

E, assim sendo, cremos pois que foi atenta a matéria de facto referenciada nos pontos nº 159 a 161 que entendeu o Colectivo a quo que havia um segundo crime de “branqueamento de capitais”.

Para nós, é a mesma “curta” e “insuficiente”, já que conjugando-se tal matéria de facto com a restante factualidade dada como provada, afigura-se-nos que o “o processo de pagamento” iniciativa com a “R” não nos parecendo que as transferências para esta sociedade fizessem parte do plano de branqueamento.

Nesta conformidade, impõe-se a absolvição do ora recorrente pela prática de 1 dos crimes de “branqueamento” aqui em causa.

— Aqui chegados, passemos para as “penas fixadas, indemnização e declaração de perdimento”.

Como se deixou relatado, foi o ora recorrente condenado pela prática, em concurso real, de:

- *2 crimes de “branqueamento de capitais”, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão cada, e,*
- *3 crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão cada.*

Em cúmulo, fixou-lhe o Colectivo do T.J.B. a pena única de 10 anos de prisão, condenando também o mesmo arguido no pagamento de uma indemnização à R.A.E.M. no montante de MOP\$30.000.000,00, e declarando perdida a favor da R.A.E.M. a quantia de MOP\$46.431.000,00.”

Certo sendo que deve ser o ora recorrente condenado por 1 só crime de “branqueamento de capitais”, cabendo ao mesmo a pena de prisão de 2 a 8 anos, e ao crime de “corrupção activa para acto ilícito” a de prisão até 3 anos ou multa, que dizer das penas fixadas?

Pois bem, escusado é repetir os motivos pelos quais são os crimes pelo recorrente cometidos “graves”, e que igualmente graves são as suas consequências, afastada estando assim a viabilidade de, em relação ao crime de “corrupção”, se optar por uma pena não privativa da liberdade, dado que esta não satisfaz de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, (cfr., art. 64º do C.P.M.).

Porém, há que ter em conta que provado ficou também que:

“O 7.º arguido G é casado, tem mãe e mulher a seu cargo”, e que “confessou parcialmente os factos, sendo primário.”

Assim, que dizer das penas fixadas?

Tal como em relação ao recorrente F, cremos que inflaccionadas estão as penas pelo Colectivo a quo fixadas.

E atenta a factualidade provada e os critérios do art. 65º do C.P.M., mostra-se-nos que ao ora recorrente se deve fixar uma pena de 2 anos e 3 meses de prisão para cada um dos três crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, e a de 4 anos de prisão para o crime de “branqueamento de

capitais”.

Operando-se o cúmulo jurídico destas penas, e certo sendo que nos confrontamos com uma moldura de 4 a 10 anos e 9 meses de prisão, justa se nos afigura a pena única de 6 anos de prisão.

— Vejamos agora da “indenização”.

Como se viu, foi o recorrente condenado no pagamento de uma indenização de MOP\$30.000.000,00 à R.A.E.M..

Para além da sua absolvição quanto a um dos crimes de “branqueamento”, e tal como se consignou aquando da apreciação do recurso do arguido **F**, os autos não fornecem elementos para se proferir uma decisão com o rigor que se impõe.

Assim, e dando-se aqui como reproduzidos os argumentos atrás já expostos, não se mostra pois de manter a decisão aqui em causa.

— Quanto à “declaração de perdimento a favor da R.A.E.M. de

MOP\$46.431.00,00”.

Percorrendo todas as 85 (novas) conclusões pelo recorrente apresentadas, (após convite do relator, por as anteriores – que eram 170 – serem demasiado extensas, não se mostrando em harmonia com o estatuído no art. 402º, nº 1 do C.P.P.M.), constata-se que o mesmo recorrente não expôs uma única razão para, (a final), pedir a revogação da decisão aqui em causa.

Aliás, tal “pedido”, é apenas formulado, “in fine”, da última conclusão apresentada, e que tem o teor seguinte:

“Consequentemente, deverá ser proferido duto acórdão que revogue a decisão recorrida, declarando a absolvição do Recorrente dos crimes por que vinha condenado, ou, caso assim não se entenda, a absolvição do Recorrente relativamente ao terceiro crime de corrupção activa para acto ilícito (contrato de "Remoção e Limpeza dos Resíduos Sólidos Comunitários") e aos dois crimes de branqueamento de capitais, com condenação pela prática de dois crimes de corrupção activa para acto lícito ("Concepção/ Empreitada Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Resíduos Especiais e Perigosas de Macau" e

"Concepção/ Construção e Operação de um Projecto Piloto de um sistema de Recolha Automática de Resíduos Sólidos em Macau"), ou pela prática de um crime continuado de corrupção activa para acto lícito, em qualquer dos casos em pena de prisão nunca superior a 3 anos, e com a respectiva execução suspensa, e bem assim devendo sempre ser revogada a decisão que condenou o Recorrente a pagar a quantia de MOP\$ 30,000,000.00, e a que declarou perdida a favor da RAEM a quantia alegadamente prometida ao Ex-Secretário L de MOP\$ 46,431,000.00".

Perante isto, cremos que evidente é concluir que o pedido agora em causa foi formulado porque se entendeu que o mesmo constituía uma “consequência (lógica) dos pedidos antes deduzidos”.

A ser assim, face ao que se decidiu, e estando tal montante relacionado com os crimes de corrupção, óbvio é que motivos não há para se proceder à pretendida revogação.

Porém, e seja como for, não se deixa de dizer também o que segue.

Como atrás já se deixou consignado, é nas conclusões que se

identificam as questões a apreciar pelo Tribunal de recurso, e, como se compreenderá, ao recorrente não basta, como no caso sucede, pedir a revogação de uma decisão, sem especificar, ainda que sumariamente, as razões do seu pedido.

De facto, não cabe ao Tribunal advinhar, ou presumir as razões do inconformismo do recorrente, sendo de se concluir que, em tais situações, inviável terá que ser a pretensão, até mesmo por absoluta falta de “causa de pedir”.

Por sua vez, e ainda que assim também não seja de entender, (o que não cremos) inegável é que o “pedido” deduzido, ou melhor, a “questão” colocada, é, necessariamente, uma “questão de direito”, e, assim, ao recorrente cabia observar, (ainda que minimamente), o estatuído no art. 402º, nº 2 do C.P.P.M., onde se prescreve:

“Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em

que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada;
e

c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.”

Ora como se vê, no caso, é totalmente omissa qualquer alegação quanto a esta matéria, (o que já sucedia na primeira versão das conclusões pelo recorrente apresentadas).

Assim, e inobservado que foi o indicado “ónus”, outra solução não resta que não seja manifesta improcedência, (rejeição), do recurso na parte em questão.”

6. Dos recursos dos arguidos B, C e D.

Os ora recorrentes foram respectivamente condenados pela prática de 8, 5 e 3 crimes de “branqueamentos de capitais”, fixando-lhes o Colectivo a pena única de 18, 13 e 10 anos de prisão.

Inconformados com o assim decidido, vem, em peça única, colocar a este T.S.I. as questões seguintes:

- falta de descrição, no despacho de pronúncia, dos factos e do direito aplicável a cada um dos crimes que lhes eram imputados;
- e,
- inexistência dos elementos objectivos e subjectivos dos crimes de “branqueamento de capitais” pelos quais foram condenados.

Subsidiariamente, consideram ainda que o crime de “branqueamento de capitais”, porque cometido na altura da vigência da Lei n.º 6/97/M, não devia ser punido, dado que assim só devia acontecer quando conexionado com o crime de “associação criminosa”, e que, tendo a consumação dos crimes em questão ocorrido em Hong-Kong e no Reino Unido, incompetente era o T.J.B. de Macau para os conhecer.

Por fim, consideram também que se devia qualificar a sua conduta como a prática de 1 só crime na “forma continuada”, e que excessivas são as penas fixadas.

Vejamos então se tem os recorrentes razão.

— Quanto à imputada “falta de descrição dos factos e do direito

aplicável a cada crime que eram imputados aos ora recorrentes”, cabe dizer que sobre tal questão já se pronunciou o Tribunal recorrido, (cfr., fls. 9285-v), e que, perante a falta de oportuno recurso da decisão então proferida, fez-se caso julgado, o que impede que este T.S.I. volte a apreciar a mesma questão.

Seja como for, não se deixa de referir que, não obstante se concordar que melhor seria ter-se uma mais clara descrição dos factos, o mesmo sucedendo com o direito àqueles aplicável, não nos parece de considerar que o despacho de acusação e o de pronúncia não estivessem de acordo com o preceituado no art. 265º, nº 3, do C.P.P.M., onde se estatui que:

“A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;

e) A data e assinatura. ”

Atento o teor dos ditos despachos, afigura-se-nos que os mesmos se apresentam em conformidade com o assim preceituado, motivos não havendo para no ponto em questão se reconhecer razão aos ora recorrentes.

Continuemos.

— Quanto aos crimes de “branqueamento de capitais”.

Desde já se consigna que outro é o nosso entendimento quanto ao alegado âmbito de aplicação do art. 10º da Lei nº 6/97/M, (“Lei da Criminalidade Organizada”).

De facto, e no toca ao referido “âmbito de aplicação”, basta aqui recordar o entendimento recentemente reafirmado pelo V^{do} T.U.I. no seu douto Acórdão de 31.01.2008, Proc. nº 36/2007, segundo o qual, “quanto ao crime de branqueamento de capitais previsto e punível no art. 10º, nº 1 da Lei nº6/97/M, exigia-se apenas que os bens ou produtos sejam

provenientes da prática de crime, mas em nenhum lugar se exige que o crime-base seja um crime praticado por associação secreta”; (cfr., ainda, o Ac. deste T.S.I. de 19.07.2001, Proc. n° 65/2001, e o de 28.02.2002, Proc. n° 3/2002).

Sendo também este o entendimento que temos vindo a adoptar, (nomeadamente, em relação a outros crimes previstos na referida Lei n° 6/97/M), adequado se nos mostra a decisão recorrida na parte em questão.

— No que toca à “competência do T.J.B.” para apreciar os crimes em questão, vejamos.

Em causa está o chamado “princípio da territorialidade” pois que entendem os recorrentes que tendo a consumação dos crimes de “branqueamento de capitais” pelos quais foram condenados ocorrido fora da R.A.E.M., incompetente era o T.J.B. para deles conhecer.

A esta questão, assim responde o Exm° Representante do Ministério Público.

- “24- No que toca à questão de violação do princípio de territorialidade, é preciso distinguir bem o momento de consumação do crime de corrupção passiva e o momento do início de execução do crime de branqueamento de capitais;
- 25- Assim, a partir do facto de que o crime de corrupção passiva consuma-se com a promessa feita (artº 337, nº 1 do C.Penal), todos os actos posteriores com vista à transferência e ocultação das vantagens já integram no acto de execução do crime de branqueamento de capitais.
- 26- Então, de acordo com os factos dados como provados, todas as transferências das vantagens patrimoniais iniciaram-se na R.A.E.M., concretizando através de pagamentos feitos pelos empresários (outros arguidos do processo).
- 27- Claro é que todos os crimes de branqueamento tiveram início de execução na R.A.E.M..
- 28- De novo, reafirma-se que a lei não exige os participantes praticam todos os actos de execução, basta que um deles pratica actos parciais dentro da alçada da jurisdição da R.A.E.M., tornam-se competentes os tribunais da R.A.E.M. para o seu julgamento.”

Por sua vez, no seu douto Parecer, e pugnando também no sentido da improcedência do recurso na parte em questão, considera a Ilustre Procuradora-Adjunta que:

“Alegam os recorrentes que o Tribunal Judicial de Base é incompetente para o exercício da acção penal pelos crimes de branqueamento de capitais por terem sido praticados fora da RAEM.

Ou seja, partem do pressuposto de que os factos imputados foram

praticados fora de Macau, o que não nos parece corresponder à verdade.

Ora, o lugar da prática do facto é determinado nos termos do artº 7º do CPM, segundo o qual o facto se considera praticado tanto "no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou" como "naquele em que o resultado típico se tiver produzido".

Tal como foi já referido, o processo de branqueamento de capitais traduz-se em vários actos sucessivos que vão progressivamente «distanciando» os bens da sua verdadeira origem e há sempre possibilidade de realizar novos actos com vista a distanciar ainda mais os bens da sua procedência, sendo difícil delimitar com qualquer grau de precisão o momento a partir do qual já há ocultação ou dissimulação.

No caso sub judice, não se deve ignorar que, notoriamente, os factos que levam à condenação dos recorrentes foram praticados conjuntamente com L, o que se afigura uma situação de co-autoria, não obstante este ter sido julgado em processo separado.

Na realidade, os bens objectos dos crimes em causa tiveram a sua origem em Macau, tendo as vantagens patrimoniais sido transferidas de Macau para Hong Kong e depois para Inglaterra, e os factos imputados aos recorrentes, e ao L, se iniciaram em Macau, pelo que é de concluir que os factos foram parcialmente praticados neste território.

E tal como afirma o Magistrado do Ministério Público na sua resposta, uma vez que o crime de corrupção passiva se consuma com o momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno (ou a sua promessa) por parte do funcionário cheguem ao conhecimento do destinatário, todos os actos posteriores com vista à transferência e ocultação das vantagens integram já no acto de execução do crime de branqueamento de capitais.

Daí que os actos de execução do crime imputados aos recorrentes tiveram o seu início em Macau e os tribunais de Macau são competentes

para julgá-los.

(...)”.

Creemos que também aqui censura não merece o Colectivo do T.J.B., necessário não sendo uma grande elaboração para o demonstrar.

Pois bem, sob a epígrafe “Lugar da prática do facto” prescreve o art. 7º do C.P.M. que:

“O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.”

Lendo-se a factualidade atrás retratada, cremos que ressalta aos olhos que a conduta dos ora recorrentes foi toda ela desenvolvida em conformidade com o plano por **L** inicialmente traçado de, através dos seus poderes e competências, atribuir, ainda que contra os seus deveres e disposições legais, obras a conhecidos seus a troco de vantagens, e seguidamente, para não ser descoberto, ocultar ou dissimular os “pagamentos” através de sucessivas transferências e movimentos bancários.

Certo sendo que, os ora recorrentes não praticaram, (pelo menos no âmbito dos presentes autos), nenhum acto que constitua o crime de “corrupção” por **L** cometido, dúvidas não há que com as suas condutas, e em conjugação de vontades e esforços com aquele, concorreram (activamente) para a concretização da “2.^a fase” do atrás referido plano, ou seja, no “branqueamento” das vantagens por **L** obtidas como resultado dos ditos crimes de “corrupção”.

Assim, e clara sendo a factualidade no sentido de que as referidas vantagens tiveram origem em Macau, pois que os pagamentos tiveram lugar em Macau, daqui sendo posteriormente transferidas, algumas das vezes por intervenção dos ora recorrentes, para contas abertas pelos mesmos recorrentes, precisamente, para se ocultar a sua origem, motivo e destino, cremos pois que presente está o “elemento da conexão” para se considerar competentes os Tribunais de Macau quanto à matéria em questão.

— Dest’arte, há pois que dizer que também na parte em apreciação não tem os recorrentes razão, sendo assim de se avançar para a questão seguinte, e que tem a ver com a alegada “inexistência dos elementos

objectivos e subjectivos dos crimes de branqueamento de capitais” pelos quais foram os recorrentes condenados.

Ora, atento o que atrás se deixou consignado, pouco nos parece que há aqui a acrescentar.

De facto, se a conduta dos recorrentes é toda ela desenvolvida em conformidade com o plano concebido por L, e do qual os mesmos tiveram conhecimento, tendo agido em conjugação de vontades esforços, livres e conscientes, e com conhecimento que era a sua conduta contrária e punida por Lei, inegável é que verificados estão tanto os elementos objectivos e subjectivos que os mesmos recorrentes consideram inexistir.

Na verdade, constatando-se que a conduta dos ora recorrentes compreendia actos materiais destinados a viabilizar, como sucedeu, a “2.^a fase” do plano que consistia em ocultar e dissimular as vantagens provenientes dos crimes de corrupção por L cometidos, apenas por manifesta falta de visão se poderá dizer que provados não estão os “elementos objectivos” do crime de “branqueamento”.

Por sua vez, tendo agido, como já se consignou, com conhecimento do “plano” traçado por L, em conjugação de vontades e esforços, de forma livre e conscientemente, e com conhecimento que eram as suas condutas proibidas e punidas por Lei, mais não é necessário para se dar igualmente por verificado o “elemento subjectivo” do mesmo crime.

Ociosos nos parecendo mais desenvolvimentos, também aqui se vê que carecem os recorrentes de razão, sendo igualmente de improceder o recurso na parte em questão.

— Afigura-se-nos porém que o mesmo não sucede com o pedido da qualificação da sua conduta como a prática de 1 “crime continuado”.

É que, colhe-se da mesma matéria de facto que os ora recorrentes agiram em conformidade com o dito “plano” movidos pelas relações familiares que tinham com L, (refira-se que os ora recorrentes são, o pai, irmão e cunhada daquele), e, certamente, influenciados pelo estatuto político e público que aquele detinha, situação esta que, em nossa opinião, gerando um sentimento de impunidade, (ou de não virem a ser descobertos), constitui a “situação exterior” que os levou a “repetirem”

os actos integradores dos crimes de “branqueamento” aqui em causa.

De facto, cremos pois que, no caso, presentes estão todos os elementos legais previstos no art. 29º, nº 2 do C.P.M. para que se considere a conduta dos ora recorrentes como a prática do crime em questão na “forma continuada”, pelo que, nesta parte, procede o recurso, com a conseqüente revogação do Acórdão recorrido.

— Quanto à pena, vejamos.

De acordo com o art. 73º do C.P.M.:

“O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.”

O crime em questão, é, como se viu, punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Prescrevendo o art. 28º do C.P.M. que “Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes”, e atenta a respectiva participação dos ora recorrentes, cremos que se justifica uma diferenciação na medida da

pena a fixar a cada um dos ora recorrentes.

De facto, não obstante terem desenvolvido a sua conduta em conjugação de vontade e esforços, igual não é o número de actos por cada um praticados, não sendo aqui de descurar o papel preponderante do recorrente **B**, o mesmo sucedendo quanto à actuação da sua esposa **C** que, na maior parte das vezes, agiu por solicitação do seu marido.

Por sua vez, e não obstante ser também bastante intensa a participação de **D**, não nos parece de olvidar a sua avançada idade, e o facto de ser o pai de **L**, o que, certamente, influenciou a sua decisão.

Ponderando assim no que se deixou exposto, e nos critérios do art. 65º do C.P.M., mostra-se justa a pena de 5 anos de prisão para o recorrente **B**, 4 anos e 6 meses de prisão para **C**, e 4 anos de prisão para **D**.

Apreciadas que assim ficam todas as questões colocadas no âmbito dos recursos interpostos nos presentes autos, resta decidir.

Decisão

IV. Em face do que se deixou expandido, acordam:

- não conhecer do recurso interlocutório interposto por E;**
 - julgar procedente o recurso interposto pela “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA M, LTD”;**
 - julgar procedente o recurso interposto por N;**
 - julgar parcialmente procedente o recurso interposto por F, (ficando o mesmo condenado numa pena única de 5 anos e 3 meses de prisão);**
 - julgar parcialmente procedente o recurso interposto por G, (ficando o mesmo condenado numa pena única de 6 anos de prisão);**
- e,**
- julgar parcialmente procedentes os recursos interpostos por B, C e D, ficando os mesmos condenados na pena de 5 anos, 4 anos e 6 meses e 4 anos de prisão, respectivamente.**

Pagará o recorrente E a taxa de justiça de 10 UCs; o recorrente F, 30 UCs; o recorrente G, 30 UCs; e os recorrentes B, C e D, 20 UCs.

Macau, aos 30 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(Com declaração de voto)

Choi Mou Pan

(Com declaração de voto)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não subscrevo o acórdão acabado de ser emanado deste Tribunal de Segunda Instância nos presentes autos de recurso penal n.º 450/2008, desde já na parte em que aí se concluiu – por entendimento maioritário do Mm.º Juiz Relator e do Mm.º Segundo Juiz-Adjunto – dever apreciar os recursos interpostos pela Companhia de Construção e Engenharia M, Limitada, e pela Sr.ª N, mulher do 5.º arguido E.

Afigura-se-me, pois, que não se deve conhecer do objecto desses dois recursos, por seguintes razões:

A Companhia M veio impugnar o acórdão final da Primeira Instância na concreta parte em que se decidiu, em chinês, “將載於本卷宗屬第五嫌犯以個人名義或以所持公司名義被扣押之金錢暫時附於本卷宗，作為繳付賠償之用”， o que significa, em português, “*ficar o dinheiro*”

apreendido nos autos e pertencente ao 5.º arguido a título individual ou às companhias de que é titular, a acompanhar provisoriamente o presente processo para efeitos de pagamento da indemnização”.

Entretanto, como o arguido **E**, então julgado à revelia, ainda não chegou a ser notificado pessoalmente do acórdão final da Primeira Instância (vide o art.º 100.º, n.º 7, segunda parte, e o art.º 317.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau), nem veio ainda recorrer dessa condenação, a decisão desta Segunda Instância sobre os recursos de **F**, **G** e dos três familiares do recluso **L**, mormente na parte referente à revogação da decisão de arbitramento oficioso de indemnização, não pode processualmente projectar-se, para já, sobre a decisão condenatória da Primeira Instância em relação ao revel **E**.

Assim sendo, e como o acima referido e traduzido segmento decisório do acórdão final da Primeira Instância, do qual discorda a Companhia **M**, está conexo, a montante, com a condenação do próprio arguido **E** no pagamento de cinquenta milhões de patacas de indemnização a favor da Região Administrativa Especial de Macau, parece-me que não se deve conhecer, por ora, do recurso desta Companhia.

E no que ao recurso da Sr.^a **N** diz respeito, entendo que o mesmo não pode ser admitido por comando do art.º 391.º, n.º 2, do vigente Código de Processo Penal, porquanto a pretensão desta senhora de cancelamento de apreensão das suas contas bancárias, formulada no

pedido de 20 de Junho de 2008, a fls. 12314 a 12315 dos presentes autos, nunca chegou a ser indeferida no despacho judicial de 3 de Julho de 2008, e, como tal, ela não pode ter interesse processual actual em vir recorrer deste duto despacho, então proferido a fl. 12425 pela Mm.^a Juiz titular do processo na Primeira Instância, através dos seguintes dizeres, aqui traduzidos de chinês para português pelo ora signatário:

– “(...) *Do pedido de N:*

De acordo com o acórdão de 4 de Junho de 2008, o 5.º arguido E foi condenado a pagar cinquenta milhões de patacas de indemnização à Região Administrativa Especial de Macau.

Este Tribunal, por despacho de 28 de Setembro de 2007 (a fl. 8375), decidiu apreender os saldos das contas bancárias do arguido E e da sua mulher N. Considerando que parte dos montantes das contas abertas por N a título individual pertence ao património do arguido E, consoante o regime de bens do casal entre eles, o pedido em questão será tratado após a solução dos recursos.”

(Vide o seguinte teor original, em chinês, deste despacho de 3 de Julho de 2008:

“..... N申請：

根據合議庭 2008 年 6 月 4 日判決，第五嫌犯 E 被判向澳門特別行政區支付賠償金澳門幣伍仟萬元。

本院 2007 年 9 月 28 日批示(見第 8375 頁)決定對嫌犯 E 及其妻子 N 銀行帳戶內存款扣押，其中 N 以個人名義開立帳戶中之款項，視乎二人財產制度

而部份屬嫌犯 E 之財產，基此，有關申請待上訴完畢後再處理。”)。

Outrossim, também não concordo com a decisão, ora acabada de ser emitida nesta Segunda Instância, de absolvição do 7.º arguido **G**, de um dos dois crimes consumados de branqueamento de capitais pelos quais o mesmo já vinha condenado correctamente pela Primeira Instância.

Na verdade, opino que a matéria de facto já sensatamente dada por comprovada e descrita no acórdão ora recorrido, sobretudo nos pontos 62, 152 a 154, 156 a 157, 159 a 161 e 208 dos factos provados, se devidamente interpretada de forma conjugada e na sua globalidade, é efectivamente suficiente para fundamentar validamente a condenação do arguido **G** pela prática, em co-autoria material com **L**, de dois (e não apenas um) crimes consumados de branqueamento de capitais, e isto, aliás, em sintonia com a condenação do próprio **L**, já doutamente decidida em 30 de Janeiro de 2008 pelo Venerando Tribunal de Última Instância no respectivo processo n.º 36/2007, na parte referente aos crimes de branqueamento de capitais relacionados com **G**, perante os factos aí tidos por provados que são materialmente homólogos aos factos atrás citados.

No demais, já subscrevo a necessidade de redução das penas dos cinco arguidos ora recorrentes (em prol da justiça relativa e tendo, por isso, necessariamente por referência a medida da pena criteriosamente empreendida por aquele Venerando Tribunal a propósito dos tipos

legais de crimes de branqueamento de capitais e de corrupção passiva para acto ilícito, no processo condenatório do arguido L), bem como considero devida a revogação do arbitramento oficioso de indemnização (exclusivamente por falta de conhecimento, em toda a extensão, de danos naturalmente sofridos no caso pela Região Administrativa Especial de Macau, deixando-se a questão indemnizatória para a competente acção cível em separado, a ser instaurada por quem de direito e no seu entender – vide *maxime* o art.º 74.º, n.º 1, alínea c), *a contrario sensu*, por um lado, e, por outro, o art.º 61.º, n.º 1, alínea d), parte final, do vigente Código de Processo Penal).

Macau, 30 de Outubro de 2008.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng

投票聲明書

在中級法院剛剛就第 450/2008 號刑事上訴案所發表的裁判書內，裁判書製作人和第二助審法官均認為本合議庭應審理 M 建築工

程有限公司和第五嫌犯 E 的妻子 N 所提起的上訴。本人首先對此多數立場不表贊同。

本人確信不應審理兩者的上訴，理由如下：

在一審法院的判決書內，尤其寫着：「將載於本卷宗屬第五嫌犯以個人名義或以所持公司名義被扣押之金錢暫時附於本卷宗，作為繳付賠償之用」。M 公司正是針對這具體決定提出上訴。

然而，由於當時缺席審訊的嫌犯 E 本人仍未接獲一審法院判決通知書（見澳門《刑事訴訟法典》第 100 條第 7 款第二部份和第 317 條第 3 款），且仍未就該有罪判決提出上訴，中級法院就 F、G 和 L 三名親屬的上訴所作的裁決，尤其是當中涉及廢止原審法院依職權裁定賠償的部份，是不得即時在訴訟層面上，對一審法院就 E 所作出的判決產生影響。

據此，另鑒於 M 公司所欲上訴的上述原審判決部份，是以嫌犯 E 被判處須向澳門特別行政區賠償五仟萬澳門元為前提，並與此判處相牽連，本人認為在現階段不應對該公司的上訴作出審理。

至於 N，本人認為根據現行《刑事訴訟法典》第 391 條第 2 款的規定，法院不得受理其上訴，因為既然這名女士於 2008 年 6 月 20 日，在案件卷宗第 12314 至 12315 頁內所擬就的有關取消其銀行戶口扣押的申請，從未遭 2008 年 7 月 3 日的法官批示否決，她著實並無即時的訴訟利益，去就這原載於卷宗第 12425 頁的批示提出上訴。事實上，在一審負責主理案件的法官當時是以下列字句對有關申請作出批覆：

「……N 申請：

根據合議庭 2008 年 6 月 4 日判決，第五嫌犯 E 被判向澳門特別行政區支付賠償金澳門幣伍仟萬元。

本院 2007 年 9 月 28 日批示(見第 8375 頁)決定對嫌犯 E 及其妻子 N 銀行帳戶內存款扣押，其中 N 以個人名義開立帳戶中之款項，視乎二人財產制度而部份屬嫌犯 E 之財產，基此，有關申請待上訴完畢後再處理」。

此外，在剛發表的二審裁判書內，第七被告 G 原被一審法院裁定罪成的兩項清洗黑錢既遂罪的其中一罪，被改判為不成立。本人對此改判無罪的決定不表贊同，因原審的定罪決定實屬正確的決定。

事實上，經原審法院慎重審議下而被認定為獲證的事實，特別是已載於被上訴的判決書內第 62、152 至 154、156 至 157、159 至 161 和 208 點的既證事實，倘得到應有的整體結合分析，是足以有效支持原審有關裁定嫌犯 G 是夥同 L 以正犯身份共同犯有兩項(而非僅一項)清洗黑錢既遂罪的決定。再者，這兩項罪行的定罪立場亦與尊敬的終審法院於 2008 年 1 月 30 日在第 36/2007 號案件中，根據當時所認定、且與上指事實實質相同的既證事實，對 L 宣讀的涉及與 G 清洗黑錢部份的定罪決定相符。

而在其他方面，本人認為有對五名上訴嫌犯作出減刑的需要(減刑需要是相對公平原則所使然；基此，在減刑時，須以尊敬的終審法院在 L 案中，就清洗黑錢罪和受賄作不法行為罪所精確採用的量刑尺度為量刑準繩)。另本人亦認為應廢止原審有關依職權判處賠償的決定(廢止這決定的原因，純粹是現時並不知悉澳門特別行政區在案中所當然遭受到的損害的全部範圍為何，亦因此，有關賠償問題得留待由受害人倘決定提起的獨立民事索償訴訟中處理—分見現行《刑事訴訟法典》第 74 條第 1 款 c 項(反義解釋)，及第 61 條第 1 款 d 項)。

澳門，2008 年 10 月 30 日。

第一助審法官

陳廣勝

Declaração de voto

Vencido parcial por não poder acompanhar a parte da decisão de maioria que manteve a parte, que aqui interessa, da decisão recorrida que condenou os arguidos **F** e **G** pela prática do crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 3º, nº 2 e 3 da Lei 2/2006, por razão seguinte:

Sem necessidade de cozer as doutrinas sobre o crime de branqueamento de capitais (vide esta parte o estudo no acórdão do Tribunal de Última Instância no processo nº 36/2007 ¹), digamos que, se

¹ Neste Acórdão frisou os seguintes textos quanto ao seu conceito:

“O branqueamento de capitais pode ser definido como “o processo de ocultação de bens de origem delituosa de forma a dar-lhes uma aparência final de legitimidade” (JORGE M. V. M. DIAS DUARTE, *Branqueamento de Capitais – O Regime do D.L. n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, Porto, 2002, Universidade Católica, p. 34). Outro autor considera que o branqueamento de capitais “é o processo através do qual os bens de origem delituosa se integram no sistema económico legal, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita” (ISIDORO BLANCO CORDERO, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, Pamplona, Aranzadi Editorial, 1997, p. 99 a 101, citado pelo autor mencionado na nota anterior, a p. 34.) Outros sublinham que o branqueamento de bens é a operação através da qual o dinheiro de origem ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse

bem que o crime de branqueamento de capitais se processa, conforme o citado acórdão do TUI, também citou na resposta do Ministério Público aos recursos, através de três etapas, a colocação, a circulação e a

sido obtido de forma lícita (DIEGO J. GÓMEZ INIESTA, *El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal*, Barcelona, Cedecs, 1996, p. 21, citado pelo autor mencionado na nota 23, a p. 34.)

Assim, o branqueamento de capitais não é apenas a introdução de dinheiro no sistema financeiro, por meio de transferência entre contas bancárias, mas, também, por exemplo, a compra de uma casa, ou outro activo patrimonial, com dinheiro proveniente de ilícito criminal, mesmo que através de numerário.

É sabido que a criminalização do branqueamento de capitais surgiu na década de oitenta do século XX, como forma de lutar contra o tráfico de droga e de permitir o confisco de bens conseguido com tal prática criminosa. Mais tarde, o crime foi estendido a outras actividades criminosas precedentes, sendo hoje tendência internacional a criminalização do branqueamento das vantagens provenientes de quaisquer crimes graves, normalmente puníveis com determinada pena privativa de liberdade com limite mínimo ou com certo limite máximo.

integração,² os actos dos arguidos **F** e **G** de pagamento, seja qual for a forma, acusados por este crime nem sequer podem ser considerados como os de *colocação*.

Se não vejamos.

Para o crime em causa, o dinheiro que se “coloca” pressupõe que seja proveniente da prática de crime ou crimes puníveis na pena superior a três anos de prisão (artigo 3º nº 1 da Lei nº 2/2006). Aqui exige a “proveniência” da actividade criminosa do dinheiro a lavar, o que pressupõe que as vantagens ou bens tenham sido adquiridos na prática de crime ou crimes. O que nos parece é que a lei não visa prever e punir, por este crime de branqueamento, o acto de fazer a entrega do dinheiro como a finalidade da prática do crime.

² Disse o Acórdão do TUI:

“A *colocação* consiste na introdução de dinheiro líquido proveniente de actividade criminosa, na actividade económica regular ou legal, ou na sua transferência para fora do país onde é gerado.

A *circulação*, ou *acumulação*, consiste na dissociação dos fundos da respectiva origem, criando estruturas de cobertura mais ou menos complexas, recorrendo a sucessivas transacções para ocultar ou apagar o rasto da proveniência dos bens. Nesta fase é frequente o investimento em aplicações financeiras, como acções, obrigações, fundos de investimento, nomeadamente em bancos estrangeiros, com posterior revenda dos bens adquiridos.

A *integração* é a reintrodução dos fundos e capitais já branqueados nos circuitos económicos e financeiros normais, aparentando já uma plena legalidade. (JORGE M. V. M. DIAS DUARTE, *Branqueamento...*, p. 35 a 39 e JORGE GODINHO, *Do Crime de Branqueamento de Capitais – Introdução e Tipicidade*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 39 e segs.)

Por um lado, não se provou que o dinheiro dos mesmos arguidos que destina a pagar ao L a título de subornos foi proveniente da prática do crime, não se verifica o pressuposto do crime em causa. Por outro lado, fazendo os arguidos entregar o dinheiro com a finalidade criminosa - a prática do crime de corrupção activa -, não se pode considerar este acto como um de colocação ou introdução na actividade económica regular ou legal – fase inicial de branqueamento de capitais.

Sendo certo que, para a consumação do crime de corrupção, não é necessário a entrega efectiva das vantagens ou bens prometidos, não quer isto implicar que com a entrega efectiva de tais vantagens por parte do corruptor activo, já se inicia a lavagem de capitais enquanto estes nem sequer integram na esfera jurídica do beneficiador da lavagem de capitais – o corruptor passivo. Independentemente da consumação do crime de corrupção quer activa quer passiva, esta entrega efectiva ainda está no âmbito das actividades do crime de corrupção.

Não podemos neste caso esquecer do papel de corruptor activo dos mesmos arguidos em causa, mesmo que tenham combinado com o corruptor passivo o meio de pagamento de subornos, tal pode ser considerado tão só como um meio de pagamento de subornos, “colocando” na disposição do corruptor passivo, para o conseqüente decurso de lavagem, fora da alcance do corruptor activo, em que ele nunca beneficia.

Se tiver de dizer que tanto o corruptor passivo como activo também têm interesses na cobertura da natureza do dinheiro entregue, só podemos dizer que os corruptores combinaram o meio mais seguro no pagamento de subornos e o dinheiro entregue pelo corruptor activo não faz, de modo algum, completar o branqueamento do mesmo dinheiro quando o mesmo chegou na esfera do corruptor passivo. Só neste momento é que ele se preocupará com a sua lavagem para que o mesmo possa integrar no seu património de forma legítima.

Por outra palavra vulgar, digamos que os actos dos arguidos **F** e **G** de pagamento de subornos, seja pela forma de entrega do *cash* seja por meio de emissão de cheques para depositar nas contas bancárias do **L** ou por ele controladas, não se fazem converter o capital surjo no limpo, mas sim fazem converter o capital (conforme o facto nos autos) limpo no surjo.

Nesta conformidade, o pagamento de subornos não integra o crime de branqueamento de capitais.

Quanto muito, se tivéssemos de considerar o acto dos arguidos como um acto de lavagem de dinheiro, só poderíamos dizer ser o crime precedente o de corrupção activa, pois só se justificaria assim o seu interesse na cobertura da natureza ilícita do dinheiro de práctico do crime de corrupção activa de que ele beneficiaria do negócio conseguido. Mas, tendo em conta a moldura legal da pena para o crime de corrupção activa

(máxima é de até 3 anos, não superior a 3 anos), o acto de eventual lavagem não comete o crime de branqueamento por também não satisfaz o pressuposto da n° 1 do artigo 3° da Lei n° 2/2006.

Finalmente, não se deixa de anotar que no caso concreto do facto n° 159 a 163, respeitante ao arguido **G**, mesmo à tese de maioria, deve, tal como o decidido, e bem, o mesmo ser sempre absolvido por o dinheiro depositado na conta da **R** destinar-se para pagar a **L** a título de retribuição, mas não foi feito o pagamento. Quer dizer ainda não tinha sido executado o acto de lavagem.

De qualquer maneira, os arguidos **F** e **G** não podem ser condenados pelo crime de branqueamento de capitais.

Eis minha declaração.

Choi Mou Pan